

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

ARTIGOS	
E quando o Estado "rouba" os seus filh	noc?
Aline Garcia Aveiro	
Dodiscência, pedagogia da presença e	justiça
restaurativa	
Débora Cristina Holenbach	10
Grivot	12
Ato infracional: uma análise acerca do	o perfil
do adolescente em conflito com a	
processos sentenciados no Núcleo de E	
e Defesa dos Direitos da Infância e Juv	
- NEDDIJ na Comarca de Marechal C	ândido
Rondon/PR (2018-2019) Francieli Pinheiro e	
Patric Barbosa de Abreu	14
Tutile Builbosa de Morea	
A importância dos dispositivos de escu	ıta para
famílias em conflito com a justiça	
Luciana Goulart Mannrich	19
ESPAÇO DO ESTUDANTE	
Violência contra crianças e	
adolescentes, sistemas de notifica	cão e
políticas públicas	-
Nathalia Coppini	_ 22
Libicophipôncia	
JURISPRUDÊNCIA	
Crianças e adolescentes com deficiência	24
deficiencia	
FAZENDO ARTE	
Só as crianças gostam de parquinl	
Camila Pontes Calado da Silva	_ 32
NA PRÁTICA!	
Entrevista com	
Markinhus Souza	33
FALA GAROT@	
Por Felipe Rezende Melo	. 36
FAÇA VOCÊ MESMO	
	20
Por Rodrigo Zoccal Rosa	_ 30
INFORMES	
	_40
INSTITUCIONAL	
INSTITUCIONAL	43

EDITORIAL

Começamos este ano com algumas preocupações, mas também com algumas esperanças.

Em 12 de fevereiro, na sexta-feira que antecedeu o Carnaval, o Presidente da República editou quatro decretos (10.627, 10.628, 10.629 e 10.630), flexibilizando as normas de proteção e desburocratizando a obtenção e a permissão de armas de fogo e retirando do controle do Exército munições dos calibres .357 Magnum, .405&W (usada normalmente pela polícia), 9 mm curto, .45 ACP, .50 AE (calibre desenvolvido especialmente para a pistola Desert Eagle pela Magnum Research Inc., a mais potente pistola que existe)¹. Não é demais lembrar que o Brasil amarga em seu passado recente numerosos casos de mortes de crianças praticadas por agentes de segurança (para exemplificar, e lembrar, foram vitimadas as crianças Agatha, Lucas, João Pedro, Ana Clara, Kauã...), ainda que treinados para usar o armamento e lidar em situações de crise.

Conforme dados do Atlas da Violência de 2018, "houve um aumento de 7,4% em relação a 2015 no número de jovens mortos de forma violenta. Já no período de dez anos, entre 2006 e 2016, o aumento registrado foi de 23,3%. O número de mortes violentas é também um retrato da desigualdade racial no país, onde 71,5% das pessoas assassinadas são negras ou pardas, com baixa escolaridade e não possuem o ensino fundamental concluído"².

Ainda, o Decreto 9.846/19 passou a facilitar a prática de tiro desportivo por adolescentes, sendo que se antes "a prática apenas era permitida com autorização judicial e devia restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado", agora "retirou-se a necessidade de autorização judicial, bastando a autorização de ao menos um dos responsáveis", permitindo-se que o adolescente use a arma de fogo cedida por qualquer desportista que ali se encontre³.

Há não muito tempo, dois jovens entraram em uma escola em Suzano/SP, munidos de armas de fogo, tentando replicar o massacre na escola de Columbine (1999, nos EUA), matando uma dezena de pessoas entre estudantes e funcionários, antes de se matarem. A Constituição Federal, por seu turno, apresenta que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227). Apesar disso, o que verificamos é uma mórbida admiração aos algozes⁴ sem qualquer mobilização estatal efetiva para coibir esse tipo de violência.

Para não ficarmos apenas com más notícias, é de se comemorar a decisão proferida no âmbito do CNJ (proc. n. 0004729-35.2019.2.00.0000) em que, na linha da "Nota em defesa da independência judicial" lançada pelo IBDCRIA ao final do ano passado, reverteu-se decisão que aplicava a pena de censura a magistrado paulista que, supostamente, "soltaria muito". Conforme a decisão do CNJ, "as decisões do magistrado, ainda que alvo de divergência doutrinária e jurisprudencial, eram de cunho jurisdicional e estavam todas devida e detalhadamente fundamentadas, não havendo qualquer indício de que o juiz teria atuado em benefício de uma parte" Com isso restaura-se a independência judicial e a esperança de que um juiz ainda pode ser juiz, livre de controles ideológicos para decidir conforme suas convicções fundamentadas no ordenamento jurídico.

A pandemia persiste, o número de mortes continua assombrosamente a subir, mas as primeiras doses de vacina já começaram a ser distribuídas e a esperança, com isso, volta a brilhar. Que 2021 seja um ano melhor, em todos os aspectos!

https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/pardal-analise-critica-novos-decretos-envolvendo-politica-armas/ibdid=liwAR3snMDYTNepny88gqFbd?jwD-d3ge9879kpoUHOvQxtFxQ;poA1GntQTtQ

2<a href="https://juventudescontraviolencia.org/br/pktaformapolitica/quem-somos/eixos-programaticos/enfrentamento-ao-genocidio-dajuventude-negra/#:-text=Em%202016%2C%20segundo%20apontam%20osfoi%20de%203%25.

3.<u>https://www.conjur.com.br/2021-fev-77/pardal-analise-critica-novos-decretos-envolvendo-politica-armas?thclid=1wAR3snMDYTNepny88gqFbcfjwDcPar9879[cm] IFO:0xtFx0mA1Gr00TV0-</u>

https://www.bbccom/portuguese/brasil-51880555

5. https://www.conjur.com/br/2021-fev-23/onj-anula-censura-ti-sp-determinado-juiz-garantista

EDIÇAO N.º 10 - FEVEREIRO 2021



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

ARTIGOS

E quando o Estado "rouba" os seus filhos?

Aline Garcia Aveiro

Introdução

Crianças e adolescentes que vivenciam a violação de seus direitos sofrem, em suas vidas, intervenção do Estado como uma das estratégias de cuidado e proteção, tal como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990). A medida protetiva de acolhimento institucional determina que tais crianças ou adolescentes sejam retirados de suas famílias e se configura como uma das últimas medidas de proteção, quando todas as alternativas foram esgotadas e a criança ou o adolescente ainda se encontra em uma situação na qual seus direitos estão sendo violados (BRASIL, 1990). Quando não é mais possível o retorno à família de origem (nuclear ou extensa), são então encaminhados para a fila de adoção. Esse é o atual fluxo de práticas empenhadas com crianças e adolescentes que se encontram em circunstância de risco e vulnerabilidade.

A chegada a um Saica não é, portanto, espontânea, uma vez que se trata de medida excepcional, e sua determinação é estabelecida mediante o atual aparato jurídico-assistencial. Dois aspectos se destacam quando da intervenção do Estado nas famílias: o primeiro, está relacionado ao fato de que muitas são as famílias brasileiras que têm seus filhos acolhidos, contudo, não são todas que perdem seus filhos quando estes têm seus direitos violados (AVEIRO, 2018). O segundo aspecto se relaciona à violência, explícita ou sutil, através da qual o afastamento familiar se impõe. Assim, se as condições de determinação do afastamento variam imprecisamente e se produzem efeitos de violência que reduzem a possibilidade de resistência das famílias, constitui-se como hipótese que o afastamento familiar como estratégia de cuidado e proteção a crianças e aos adolescentes pode ser compreendido, em muitos casos, como um "roubo" dessas crianças pelo Estado.

A escuta de famílias que tiveram suas vidas alteradas pela intervenção do Estado com o processo de afastamento de seus filhos e filhas evidencia elementos importantes e que contribuem para refletir sobre a hipótese formulada. Foi no contexto de um grupo destinado a estes pais e mães que tal escuta se deu. Será em companhia dessas famílias e à luz dos elementos por elas apresentados que aprofundaremos as reflexões deste artigo.

O Grupo de Mães e Pais

Em 2019, no contato com a equipe da Defensoria Pública da Lapa, surgiu uma preocupação da equipe com as mães e os pais que já haviam perdido a guarda de seus filhos e que retornavam em busca de informações – ou mesmo da possibilidade de voltar a conviver com seus filhos. Algumas histórias se destacaram para essa equipe, e, diante da percepção do sofrimento desses familiares, e em parceria com o curso Crise e Sofrimento,¹ constituiu-se um espaço de escuta de mães e pais que perderam ou estão em processo de perder a guarda de seus filhos e filhas. Os encontros ocorreram mensalmente, a partir de um convite feito às famílias que enfrentavam o afastamento de seus filhos, seja pelo acolhimento institucional, seja pela destituição, ou porque já haviam perdido seus filhos para famílias adotivas.

O grupo, pensado como um dispositivo de escuta e trabalho, considerou a importância da coletivização de questões sociais que são vivenciadas de forma "individual", ou seja, como experiências circunscritas a cada uma dessas famílias. Com o dispositivo-grupo, apostava-se que, ao coletivizar e compreender a produção complexa do afastamento de seus filhos e filhas, tais mães e pais poderiam encontrar formas também coletivas de cuidado de si e de enfrentamento de suas condições.

No decorrer dos meses, mães, pais e avós falaram das mais diferentes formas de violência que sofreram durante o período que tiveram seus filhos retirados do convívio familiar e dos efeitos deste processo em suas vidas – dos quais trataremos mais adiante. Falaram também que, apesar de haver dispositivos de escuta, pouco se sentiam escutados e muito constantemente sentiam-se julgados e avaliados. Perguntavam-se por que com eles? Por que seus filhos estavam sendo retirados? Por que, por mais que tentassem mudar ou resolver determinadas circunstâncias, nada parecia poder resolver a situação? Tais questões se destacavam justamente por evidenciar a violência que vivenciavam e a impossibilidade de resistir à determinação judicial.

Que famílias são essas?

No Brasil, existem, hoje, 5.783 Saicas que acolhem 30.890 mil meninos e meninas.² São, portanto, quase 30 mil crianças e adolescentes brasileiros afastados do convívio com seus pais ou responsáveis pelas mais diversas razões. Em 2004, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) lançou um documento com informações oriundas de 589 instituições de acolhimento do território brasileiro. Quase 90% dessa população tinha família e o motivo mais citado para estarem em abrigos foi a pobreza (24,2%), seguido pelo abandono (18,9%). Mais recentemente, o Ministério do Desenvolvimento Social realizou o Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento no Brasil (ASSIS; FARIAS, 2013). Comparando os dados de 2004 e 2013, é possível afirmar que houve uma importante diminuição no acolhimento por pobreza/carência de recursos materiais, e um aumento significativo por negligência, que se tornou o motivo principal dos acolhimentos atuais. Sem a pretensão de aprofundar aqui o que tem sido denominado negligência, é importante destacar a diminuição no número de acolhimentos cuja justificativa pautava-se na pobreza das famílias.

A diminuição do número de acolhimentos por pobreza é um dado importante, pois está em consonância com as proposições do atual Estatuto da Criança e do Adolescente. Em época anterior, a legislação e o trato à infância tinham diferenças importantes em relação aos atuais (RIZZINI, 2011; PASSETTI, 1995; LAZZARI, 2014). A principal delas é que, o Código de Menores de 1927 e de 1979 (BRASIL, 1927, 1979) enfocava o trato a uma infância específica, aquela que se encontrava em situação irregular. A compreensão da época tinha "a miséria como agenciadora de desestruturação familiar, produzindo e reproduzindo a delinquência e o abandono" (LAZZARI, 2014, p. 20).



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

[...] os textos das duas leis defendiam que existiam formas melhores e, portanto, ideais dos pobres educarem, cuidarem e protegerem seus filhos. Com base nisso, ao longo de todo o século XX, justificavam-se as propostas de retirada do pátrio poder devido à condição de pobreza, incentivam-se as adoções de crianças pobres, internavam-se os chamados abandonados, dentre outras práticas de exclusão. (COIMBRA; NASCIMENTO, 2005, s.p., grifo nosso).

Ainda que o Estatuto preconize o trato a todas as crianças e os adolescentes, sem diferenciar raça ou classe social, quando nos aproximamos do atendimento efetivado na política de Assistência Social, principalmente daquele que está inserido na denominada Proteção Social de Alta Complexidade (BRASIL, 2005), há marcadores econômicos intensamente presentes (FURLAN; SOUSA, 2014), pois as famílias atendidas integram o grupo mais empobrecido da população (ASSIS; FARIAS, 2013).

Deacordo como Instituto Brasileiro de geografia e Estatística (IBGE) de 2014, na população que forma o grupo 10% mais pobre, com renda média de R\$ 130,00 por pessoa na família, os negros continuam grupo majoritário. Esse percentual aumentou nos últimos 10 anos, tornando impossível pensar a questão do acolhimento institucional sem considerar uma história em que as teorias raciais e de carência cultural marcaram profundamente as teorias e as políticas atuais (PATTO, 2015). "Verifica-se predominância de crianças de cor da pele preta ou parda dentre as acolhidas a partir dos dois anos de idade, crescendo progressivamente até o final da adolescência" (ASSIS; FARIAS, 2013, p. 166).

Depreende-se daí que as dificuldades em permanecer com os filhos estariam, portanto, mais presentes na camada brasileira mais empobrecida e negra. Não porque são famílias "desestruturadas", mas certamente porque, dentre outros motivos, tais famílias estariam mais expostas às intervenções do Estado. A pobreza seria uma espécie de condição inerente às circunstâncias que produzem a medida protetiva cujo propósito é "igualar em cima de valores burgueses modos de vida que continuam desiguais e que tendem, no neoliberalismo, a se tornar cada vez mais distantes entre si" (COIMBRA; NASCIMENTO, 2005).

Efeitos

Independentemente do motivo alegado no afastamento forçado de pais e filhos determinado pelo Estado, são muitos os efeitos produzidos - seja nas crianças e nos adolescentes, seja nos adultos. O Grupo de Mães e Pais realizado possibilitou acessar, desde a ótica dessas mães e pais, os efeitos e as marcas da perda ou, como chamamos aqui, do "roubo" de seus filhos e filhas. Tal perspectiva é fundamental, pois parte significativa dos trabalhos se dedica apenas ao estudo daquilo que se produz nas crianças, principalmente bebês, e nos adolescentes (ROCHA; HUEB; SCORSOLINI-COMIN, 2020), ou às discussões sobre a efetivação do que prevê as políticas do SUAS ou o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (ASSIS; PIRES, 2013). Chamam atenção, contudo, dois estudos produzidos nos últimos anos que tratam das famílias cujos filhos se encontram institucionalizados. O primeiro, afirmando que, apesar do sofrimento, as mães, de forma geral, compreendem os motivos que produziram o acolhimento (ROCHA; ARPINI; DAL ONGARO, 2015); o segundo, abordando as imagens sociais dessas famílias, descritas predominantemente com características negativas, tais como: despreparada, carente, desestruturada e afetada por drogas. (DAPIEVE; MENDES; DALBOSCO, 2016).

Tais pesquisas permitem entrever que, apesar do olhar direcionado às famílias, não há um enfoque nos efeitos do afastamento familiar ou no sofrimento a que essas famílias são submetidas. E é nesse sentido que se pode afirmar a existência de uma importante invisibilização do sofrimento dos adultos nesse processo. Daí a importância das questões formuladas pelo Grupo e que serão aqui abordadas. Elas tratam da dificuldade imposta pelo atravessamento do sistema sociojurídico na vida dessas famílias; da falta de clareza e/ou coerência daquilo que precisa ser modificado pelas famílias para reaverem a guarda de seus filhos; e, por fim, do adoecimento dessas mães e desses pais. Todos estes são aspectos compreendidos como efeitos do processo de retirada de filhos e filhas, pelas mãos do Estado, com o propósito de cuidado e de proteção.

A primeira questão refere-se à dificuldade encontrada por eles diante da necessidade de estar presente nos diferentes equipamentos da engrenagem jurídico-assistencial com o objetivo de recuperar a guarda dos filhos. Quando uma criança ou adolescente é acolhido a família deve, necessariamente, ser acompanhada por diferentes profissionais e serviços, como Creas, Fórum, Saica, UBS, dentre outros. Muitas vezes, essas famílias já recebiam algum acompanhamento e, dependendo do motivo que levou à medida protetiva de acolhimento institucional, devem ainda frequentar outros serviços como o Caps ou o Serviço de Proteção Social às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência (SPVV). A importância em frequentar estes serviços está diretamente atrelada à necessidade de conseguir "enfrentar, recuperar-se e sair fortalecido ou transformado pelas experiências de adversidade" (LAZZARI, 2014b, p. 100), podendo, assim, afirmar uma espécie de superação dos problemas que produziram o afastamento para reaver a guarda perdida.

Na contramão dessa ideia, João³ contou que, no período de dois anos, perdeu três empregos em decorrência das ausências no trabalho para poder estar presente naquilo que a rede sociojurídica demandava. "Meus chefes até entendiam a situação, mas diziam que era muito complicado eu faltar pois atrapalhava o trabalho", contou João em um dos grupos. Outras famílias afirmaram ter vivenciado situações semelhantes. Márcia dizia que era difícil estar em tudo para o que era chamada a participar, pois não tinha permissão ou flexibilidade em seu trabalho para sair para consultas, entrevistas no Fórum etc.

Fosse pelo fato de estarem trabalhando e não conseguirem sair, fosse pelo fato de, ao sair, prejudicarem o trabalho, o conflito imposto por essa situação é que, sem se fazer presente nos atendimentos da rede sociojurídica, ou sem trabalho, e, por conseguinte, sem a possibilidade de uma renda estável, torna-se difícil conseguir ter os filhos de volta.

Ganharam força, ainda, falas que evidenciavam uma segunda questão, esta referente à dificuldade das famílias para assimilar as exigências feitas pelo sistema sociojurídico. A ausência de clareza, ou, por vezes, a falta de coerência nos aspectos considerados fundamentais de serem cuidados/mudados por estas famílias desejosas de reaver a guarda dificultava que compreendessem os motivos do afastamento e o que seria necessário modificar. Alguns participantes diziam que parecia "nunca estar bom", aos olhos dos técnicos do Estado, tudo aquilo que conseguiam fazer. Rosana foi enfática ao afirmar que sua sensação era de que, independentemente do que fizesse, nunca mais conseguiria ter sua neta de volta: "se eu ajo da forma como considero correta, dizem que não posso ser assim; se tento fazer diferente, dizem que não estou sendo verdadeira e que



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

não posso fingir algo que não sou. Não consigo entender o que esperam de $\min^{\prime\prime}$

Essas situações, além de produzirem um cansaço enorme, agiam de forma a produzir muito sofrimento nessas vidas. Pois há de se considerar que, à parte a situação apresentada, as vidas que são atravessadas pela engrenagem estatal de proteção e cuidado são, majoritariamente, vidas que encontram cotidianamente violações dos direitos básicos previstos na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente (PASSETTI, 1995; LAZZARI, 2014; AVEIRO, 2018).

Nesse sentido, outra questão que ganhou destaque foi o fato de que a ausência de condições mínimas para uma vida digna, somada à retirada de seus filhos, atuam como produtores de depressão, crises de ansiedade e outras formas de adoecimento. Paulo narra que, dias após o acolhimento de sua filha, levada pelo Conselho Tutelar de forma inesperada quando saía da escola, ele foi trabalhar. Paulo não havia entendido o porquê de ela ter sido retirada de seus cuidados, nem a razão pela qual tudo aconteceu daquele jeito e tampouco havia sido informado sobre o local onde sua filha estaria. No trabalho, tomado pela angústia dessa perda, ele cortou seu próprio dedo numa máquina, em um momento em que sua preocupação e dor se sobrepuseram à atenção que o trabalho exigia. Paulo conta essa cena no grupo numa tentativa de mostrar a dor de ter perdido sua filha poucas semanas antes do Natal. Marta, por sua vez, compartilha que, desde o acolhimento de seus filhos, e, agora, com a notícia de que foram encaminhados para os processos de adoção, se sente constantemente triste, perdeu a vontade de cozinhar ou de fazer outras coisas, tem rompantes de choro e precisou intensificar o uso de antidepressivos para poder seguir com a vida e com a luta pelos seus filhos.

Todas essas falas permitem acessar os efeitos, nas histórias singulares, da engrenagem sócio-jurídico-assistencial de proteção e cuidado de crianças e adolescentes nas vidas dessas famílias. Permitem, ainda, entrever a complexidade das situações em que essas famílias se encontram e o desejo, atravessado pelas dificuldades que enfrentam em ter seus filhos de volta. Dificuldades estas impostas à vida cotidiana dessas famílias afetando diretamente as possibilidades de reaverem seus filhos. Além disso, é possível compreender a violência com que a medida protetiva de acolhimento age nessas vidas, ora de formas mais sutis, ora produzindo marcas dilacerantes nos corpos.

Trata-se de uma violência que se soma à violência cotidiana da falta de condições básicas de sobrevivência: são famílias que escolhem entre comer ou pagar contas, que têm muita dificuldade em acessar o sistema de saúde e que, quando se encontram com os profissionais destes e de outros serviços, sentem-se pouco escutadas e muito julgadas. Assim, é no bojo dessas reflexões que se torna possível afirmar que a retirada de filhos e filhas como medida protetiva de acolhimento institucional, e o consequente encaminhamento à adoção, operam como um roubo dessas crianças praticado pelo Estado. Um roubo porque se trata de uma retirada violenta, em que há pouco ou nenhum sentido na decisão de impedir pais e mães de seguirem cuidando de seus filhos; e também porque a forma como se dá a retirada, bem como seus efeitos, de saída minam as possibilidades de resistência que essas famílias podem inventar.

Considerações Finais

Procurou-se, ao longo deste artigo, dar a ver os efeitos da retirada de crianças e adolescentes do convívio de suas famílias, efeitos esses vivenciados pelas mães e pelos pais que perderam seus filhos. Tais efeitos ganharam força nas vozes presentes no Grupo de Mães e Pais realizado na Defensoria Pública da Lapa e foram elencados aqui três deles: a dificuldade enfrentada pelas famílias diante das demandas do sistema sócio-jurídico-assistencial; os diferentes processos de adoecimentos que essas famílias sofrem; e, por fim, as impossibilidades de reaverem a guarda de seus filhos e filhas, dada a falta de clareza e/ou coerência daquilo que são demandados a modificar em sua dinâmica e/ou estrutura familiar.

Tais questões são de grande importância não somente porque reafirmamos problemas das políticas públicas, já tão constatados em diferentes trabalhos, ou porque evidenciam as produções histórico-políticas que ainda marcam as práticas dos diferentes profissionais da área, como a estrutura de desigualdade social e de racismo, mas também porque põem à mostra a violência a que essas famílias são duplamente submetidas: primeiro, quando se deparam com a ausência das políticas públicas que garantam condições dignas para viver; e, segundo, quando em decorrência da violação dos direitos de seus filhos, eles são retirados do convívio familiar. Diante, portanto, dessas formas de violência, torna-se necessário que sejam repensados os mecanismos atuais de agir nessas vidas de forma a garantir uma direção ética de produção de modos dignos de vida.

Ainda que possamos reconhecer a necessidade e a importância do acolhimento institucional como uma das estratégias de cuidado e proteção para crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados, é urgente considerar o sofrimento a que tais famílias são submetidas nesse processo e a violação de direitos que sofrem na própria engrenagem sócio-jurídico-assistencial. Direitos que o próprio Estado é o responsável por assegurar.

O Estatuto supõe, portanto, que o Estado será capaz de realizar justiça social para crianças e adolescentes com escola, saúde e assistência social em geral. [...] a partir do momento em que o Estado não preenche a lacuna deixada pelo mercado, ou seja, a situação de desemprego, carência, abandono e falta de escolaridade, ele pode ser entendido como um violentador, por não cumprir com a responsabilidade que ele próprio se atribui: a de tutor de todos os pais. (PASSETII, 1995, p. 51, grifos nossos).

Sendo o Estado violentador, na medida em que não cumpre com a responsabilidade que atribui a si próprio na garantia de direitos à população, ele também o é porque o atendimento a essas famílias permanece individual mesmo quando a lógica de atendimento referente às questões sociais devesse ser social, respeitando a alegada justiça social (PASSETTI, 1995, p. 55). Numa sociedade em que a discriminação e a exploração incidem predominantemente sobre determinados grupos sociais, e que a crença na incompetência das pessoas pobres é generalizada (PATTO, 2015 e COIMBRA; NASCIMENTO, 2005), as explicações e os motivos que levam ao afastamento familiar pelo Estado estariam, portanto, incrustados em um cenário extremamente complexo e problemático. E os critérios que determinam o afastamento estariam marcados, nas práticas de cada profissional da área, pela história política e social de discriminações e explorações.

Esse funcionamento acaba operando como forma de julgamento e punição das famílias que não puderam garantir os direitos de seus filhos e filhas, tal como fica evidente nos efeitos enunciados no Grupo de Mães e Pais. São famílias que violaram direitos e que também vivenciam a violação de seus direitos, por parte de um Estado violentador. É nesse contexto que o grupo opera enquanto um



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

dispositivo de escuta e atendimento que permite aos participantes o compartilhamento de seus (des)caminhos e a construção de estratégias de enfrentamento. E é nessa direção que o grupo se torna uma potente estratégia de trabalho, pois permite a coletivização das violências vivenciadas e o enfrentamento coletivo de questões que são produzidas no âmbito social.

Ainda, é justamente na escuta dessas famílias que parece ser possível identificar as violências que têm sido praticadas com diferentes mães e pais, compreendendo os elementos que produzem tais violências no contexto da engrenagem de proteção social. Diante desses elementos, torna-se possível encontrar pistas para que os direitos de seus filhos e filhas possam ser garantidos sem que os direitos dessas famílias tenham que ser violentamente violados.

Notas

1. O curso Crise e Sofrimento tem como proposta oferecer espaços de intervenção em grupo, nos territórios marcados por circunstâncias de vulnerabilidade. Iniciado em 2018, o curso se estruturou na composição de aulas teóricas e supervisão das intervenções e, desde então, realiza diferentes ações. O "Grupo de Mães e Pais: do luto à luta" se realiza no contexto do curso em parceria à Defensoria Pública da Lapa.

2. Dados obtidos em material disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/dados-e-

indicadores/ACOLHIMENTOINSTITUCIONAL1.pdf. Acesso em: 7 dez. 2020.

3. Todos os nomes utilizados são fictícios.

REFERÊNCIAS

ASSIS, S. G.; PIRES, L. O. Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento. São Paulo: Hucitec, 2013.

AVEIRO, Aline Garcia. Modos de subjetivação na política de acolhimento institucional de crianças e adolescentes: narrativas do viver. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/D.47.2018.tde-13072018-104147.

BRASIL. Decreto n° 17.943 de 12 de outubro de 1927 - Código de Menores. Consolida as leis de assistência aos menores. Brasília: Senado, 1927.

_____. Lei nº 6697 de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores. Institui o Código de Mennotes. Brasília: Congresso Nacional, 1979.

_____. Lei nº 8662 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1993.

_____. Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC. Brasília: Ipea, 2004.

_____. Ñorma Operacional Básica - NOB/SUAS. Constrói as bases para implantação do Sistema Único de Assistência Social. Brasília: MDS, 2005.

COIMBRA, C.M.B; NASCIMENTO, M.L. Ser jovem, ser pobre é ser perigoso? JOVENS, Revista de Estudios sobre Juventud. México, v. 9, n. 22, p. 338-355, 2005

FURLAN, V.; SOUSA, T. R. Família, acolhimento institucional e políticas públicas: um estudo de caso. Revista Psicologia Política, São Paulo, v. 14, n. 31, p. 499-516, 2014a.

LAZZARI, M. C. Panaceia Burocrática: uma Secretaria de Estado para Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Multifoco, 2014b.

_____. Proteção social, vulnerabilidade e família. Verve, São Paulo, v. 26, p. 95-109, 2014.

PASSETTI, E. (org). Violentados: Crianças, adolescentes e justiça. São Paulo: Imaginário, 1995.

PATIAS, N. D.; GARCIA, N. M.; DELL'AGLIO, D. D. Imagens Sociais sobre Famílias com Filhos em Instituição de Acolhimento. Interamerican Journal of Psychology, v. 50, n. 2, p. 215-224, 2016.

PATTO, M. H. S. A produção do fracasso escolar: histórias de submissão e rebeldia. 4. ed. São Paulo: Intermeios, 2015.

RIZZINI, I. O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2011.

ROCHA, P. J.; ARPINI, D. M; SAVEGNAGO, S. D. O.; Acolhimento institucional: percepções de familiares que o vivenciaram. Arquivos Brasileiros de Psicologia, vol. 67, núm. 1, pp. 99-114, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

ROCHA, I. S., HUEB, M. F. D., SCORSOLINI-COMIN, F. A Vida (In)Dizível: A Escuta Ativa de Crianças em Acolhimento Institucional. Contextos Clínicos, Rio Grande do Sul, v. 13, n. 1, 2020.

Aline Garcia Aveiro

Psicóloga e mestra em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano pelo Instituto de Psicologia da USP.

Formadora e Supervisora Institucional de serviços do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.

E-mail: line_ga@yahoo.com.br

Lattes: http://lattes.cnpq.br/5855042482645475

Dodiscência, pedagogia da presença e justiça restaurativa

Débora Cristina Holenbach Grivot

O neologismo é um dos recursos utilizados por Paulo Freire para exprimir o seu ineditismo conceitual e cultural (SIMÕES, 2006). Nas suas obras, a urgência por uma nova realidade na prática educativa demonstrou a carência de expressões que pudessem refletir uma nova experiência. Um desafio foi o de apresentar um nova concepção de ensinar. Paulo Freire sustentou que ensinar não é transferir conhecimentos; ensinar é criar condições para as possibilidades, o que demanda uma expressão que possa traduzir o fenômeno pelo qual o 'educador se educa', 'quem ensina aprende a aprender' (VASCONCELOS, 2017). É neste contexto que Paulo Freire

apresenta o neologismo 'dodiscência'. Segundo as explicações de Maria Isabel da Cunha, no Dicionário Paulo Freire, a visão epistemológica do autor sobre este novo conceito (dodiscência) é a permanente simbiose que impede o olhar de qualquer um dos componentes em separado, posto que o conhecimento é um processo de recriação, em que o ensinar e o aprender se colocam em perfeita sintonia, pela imprescindível posição de humildade como base do diálogo (CUNHA, 2008).

Nesta perspectiva, todas as ações "antidialógicas", no ponto de vista freiriano, são opressoras e têm como características: a conquista, dividir para



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

manter a opressão, a manipulação e a invasão cultural (VOLTZ, p.165). Este horizonte opressor da educação, contra o qual Paulo Freire tanto combateu, muito se aproxima do prisma punitivo-retributivo dado às medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes que estão envolvidos em práticas de atos infracionais. Na luta por uma 'virada de Copérnico' (como metáfora da virada semântica da natureza jurídica das medidas socioeducativas), florescem as teses de aplicação da justiça restaurativa como forma de promover a ênfase sociopedagógica deste fenômeno. Estas teses têm como fundamento a pedagogia da presença, que nas palavras de Antonio Carlos Gomes da Costa, dizem respeito a um relacionamento onde duas pessoas se revelam uma para a outra (COSTA, 1997). Por isso, questiona-se neste ensaio se existe convergência semântica do neologismo 'dodiscência' de Paulo Freire e a pedagogia da presença sustentada por Antonio Carlos Gomes da Costa, que possa ser aplicada como mais um dos fundamentos da justiça restaurativa. A hipótese mais crível é a de que vibrem, sim, na mesma faixa ideológica a dodiscência e a pedagogia da presença. O objetivo desta investigação é demonstrar alguns parâmetros desta convergência semântica. Esta busca justifica-se na medida em que ambos os conceitos são significativos no processo educacional e podem refletir uma nova forma, quiçá revolucionária, na experiência prática dos adolescentes em conflito com a lei e em especial aqueles em cumprimento de medida socioeducativa.

Na obra "Por uma Pedagogia da Presença", Antonio Carlos Gomes da Costa apresenta a reciprocidade como a dimensão essencial da presença (p.18). A sua colocação está fundamentada no conceito pelo qual a reciprocidade é a interação de duas presenças que se revelam mutuamente, aceitando-se e comunicando uma à outra, uma nova consistência, um novo conteúdo, uma nova força, sem que para isso a originalidade inerente a cada uma seja minimamente posta em causa (COSTA, 1997). Esta perspectiva é absolutamente condizente com a alma da 'dodiscência', tal como Maria isabel da Cunha cita Paulo Freire na sua expressão "ensinar ensina o ensinante a ensinar" (p. 124). Comprovando a hipótese de que estejam tais conceitos na mesma sintonia, registre-se a afirmação de Antonio Carlos Gomes da Costa, pela qual o educador tem que deixar sua vida ser penetrada pela vida do educando, o que requer abertura, troca, respeito mútuo, reciprocidade, ou seja, tem que haver um comércio singelo entre as pessoas (COSTA, 1997). E, em se tratando deste "comércio", é pertinente a ideia de inserir a pedagogia do cuidado como forma de justificar a convergência dos significados. Isso por que, segundo Carlos Skliar, dentre as diversas formas de compreender a 'pedagogia do outro' (e talvez como forma de reciprocidade e dodiscência), a melhor é a que contraria "a pedagogia de outro que deve ser anulado", fundamentando-se naquela em que "não está mal ser o que és", "não está mal ser outras coisas além do que já és" (SKLIAR, 2003, p. 47). Esta anulação (que a prática do cuidado e da presença repudiam) muito se assemelha ao entendimento estritamente retributivo das medidas socioeducativas. Posto isso, mais um fundamento de comprovação da hipótese já levantada, é o fato de que ambos os saberes (dodiscência e pedagogia da presença) contradizem o juízo punitivo das consequências a serem atribuídas aos adolescentes em conflito com a lei. O enfoque punitivo-retributivo não pode ser condizente com a principiologia do direito da criança e do adolescente, máxime a doutrina da proteção integral, e a consideração deste grupo como sujeitos de direito em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Dentro do contexto normativo atinente ao direito da criança e do adolescente, a implementação da justiça restaurativa representa um verdadeiro "trocar as lentes" porque os valores de justiça nesta dimensão fomentam valores de reciprocidade e cooperação (ZEHR, 2008). Esta expressão (trocar as lentes) promove uma verdadeira mudança na ideia de 'o que é justiça': o 'núcleo duro' deixa de ser a retributividade e adentra a esfera do diálogo, da restauração. Nela estão as bases da ética do cuidado. Pelas palavras de Elma Zoboli (2004, p. 26), constituem elementos chave da ética do cuidado o reconhecimento da responsabilidade de uns pelos outros, o entendimento de moralidade como consequência da consideração deste relacionamento e a convicção de que a comunicação é o modo de solucionar conflitos. Posto este novo panorama, salientam-se as suas justificações, que segundo Afonso Armando Konzen (2008) passa a ser fundado no valor da emergência do relacional, locus de instituição de uma ética em que o outro conta como absolutamente outro.

A justiça restaurativa é, sem dúvida, uma nova percepção de implementação da justiça e das práticas pedagógicas (nelas incluídas a socioeducação). Mas, da mesma forma, a existência e o poder da relação dialogal não é novidade. O impacto está no fracasso da retribuição-punição. Afonso Armando Konzen (2007) expõe esta percepção afirmando que o foco nas soluções dialogadas derivam da crise da plataforma de valores da modernidade, da falência das ideologias unicamente de natureza retributiva, tanto pelo modelo dissuasório ou repressivo como modelo abolicionista. Tratando de onde "nasce" a justiça restaurativa, Afonso Armando Konzen (2007) assegura que "Justiça Restaurativa nasceu e tem lugar em face de uma complexidade social e cultural em que se demanda por criatividade, por um salto quântico, transcendendo as ideologias repressiva e sociológica, para situar-se numa outra moldura conceitual, como uma síntese em gestação". Este salto é certamente o diálogo, a relação, a comunicação, alçando até a comunicação não-violenta, metodologia que promove a restauratividade pela ação de ouvir e ser ouvido (SILVEIRA FORTES, 2013), ponto chave desta ideia.

Assim, tratando de responder o questionamento, pode-se afirmar que por ambas dimensões (dodiscência e pedagogia da presença) é viável encontrar convergência em ser fundamento da justiça restaurativa como prática de eficaz socioeducação. Diz Antonio Carlos Gomes da Costa que nenhuma lei, nenhum método ou técnica, nenhum recurso logístico, nenhum dispositivo político-inconstitucional pode substituir o frescor e a imediaticidade da presença solidária, aberta e construtiva do educador junto ao educando (COSTA 1997). Esta presença, foi identificada por Petronella Maria Boonen, num texto intitulado 'Paulo Freire e a Justiça Restaurativa'. A autora afirmou que "o importante é que ele (educador) consiga se aproximar da realidade do educando". (BOONEN, p. 17). Esta aproximação é transformadora num ciclo restaurativo, muito além da aplicação da medida socioeducativa, posto que atinge a própria experiência de vida de todos os envolvidos. A justiça restaurativa promove esta valorização porque se sustenta na mutualidade (dodiscência) e na reciprocidade (pedagogia da presença), tornando o cerne da ação socioeducativa não mais os sujeito considerados individualmente, mas sim a emergência relacional (KONZEN, 2008) que deles deriva, num verdadeiro movimento circular e horizontal. Neste círculo, dodiscência, pedagogia da presença e justiça restaurativa estão em sintonia semântica, pedagógica e socioeducativa.



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

CHAUÍ, Marilena. Ensaio: Ética e violência. Revista Teoria e Debate, n. 39, 1998.

CIESPI (Centro Internacional de Estudos e Pesquisa sobre a Infância, em convênio com a PUC-Rio). Resistência, luta e conquista: o caminho para aprovação do Novo Fundeb. Rio de Janeiro. Setembro de 2020 (www.ciespi.org.br).

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Brasília: DOU, 1979.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 11º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DOU, 1990.

MENDONÇA, Heloísa. PIB tem queda histórica de 9,7% no segundo trimestre e pandemia arrasta o Brasil para recessão. El País, São Paulo, 01 de setembro de 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/economia/2020-09-01/pib-tem-queda-historica-de-97-no-segundo-trimestre-e-pandemia-arrasta-o-brasil-para-recessao.html. Acesso em: 02/09/2020.

BERALDO, Paulo. 'Brasil está voltando ao Mapa da Fome', diz chefe de agência da ONU. Estadão, São Paulo, 12 de maio de 2020. Disponível em: https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-esta-voltando-ao-mapa-da-fome-diz-chefe-de-agencia-da-onu,70003299359. Acesso em: 08/09/2020.

DATASUS/MS. Sistema de Informação do Sistema Nacional de Imunização (SI-PNI/CGPNI/DEIDT/SVS/MS), 2019.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da indignação. Cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: UNESP, 2000

OLIVEIRA, Élida. MEC prevê corte de R\$4,2 bilhões no orçamento para 2021. G1, 10 de agosto de 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/08/10/orcamento-do-mec-preve-corte-de-r-42-bilhoes-para-2021.ghtml. Acesso em: 08/09/2020.

OBSERVATÓRIO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Cenário da Infância. Disponível em: https://observatoriocrianca.org/br/cenario-infancia. Acesso em: 08/09/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança. Promulgada em 20 de novembro de 1989.

RIZZINI, Irene. O século perdido. Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil: São Paulo: Cortez Ed., 2011, 3ª edição.

RIZZINI, Irene. Crianças e adolescentes em conexão com a rua: pesquisas e políticas públicas. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2019.

LIMA, Vandson. Senado adia votação da proposta do Fundeb para dia 18. Valor Econômico, Brasília, 04 de agosto de 2020. Disponível em: https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/08/04/senado-adia-votao-da-proposta-do-fundeb-para-dia-18.ghtml. Acesso em: 08/09/2020.

Débora Cristina Holenbach Grivot

Especialista em Direito da Criança do Adolescente pela FMP/RS (2020). Doutora em Direito pela UFRGS (2014), Mestre em Direito pela UFGRS (2006). Professora do Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre. Professora da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente.

E-mail: debhol@terra.com.br

Lattes: http://lattes.cnpq.br/5699965277436071

Ato infracional: uma análise acerca do perfil do adolescente em conflito com a lei nos processos sentenciados no Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ na Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR (2018-2019)

Francieli Pinheiro e Patric Barbosa de Abreu

Introdução

Compreende-se por adolescente em conflito com a lei todo indivíduo entre 12 e 18 anos incompletos que tenha cometido ato infracional, que é uma conduta descrita como crime ou contravenção penal (Lei 8.069/1990).

Segundo Jorge Trindade (2002) não há um perfil único de adolescente em conflito com a lei no Brasil. Ainda que as próprias medidas socioeducativas daí decorrentes acabem por atingir alguns grupos mais do que outros. Assim, o primeiro aspecto a ser considerado é a abrangência da expressão "adolescente em conflito com a lei".

É objeto deste estudo demonstrar quais os atos infracionais praticados pelos adolescentes em conflito com lei na abrangência da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR no período de 2018 a 2019, nos processos tramitados na Vara da Infância em que o Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ atuou na defesa.¹

O NEDDIJ foi criado no ano de 2006 pelo Governo Estadual, por meio da parceria entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e as Instituições Estaduais de Ensino Superior, com o objetivo de

consolidar uma rede de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente que se encontrem em situação de risco, tendo seus direitos violados ou ameaçados de serem violados, assim como, àquele a quem se atribua a prática de atos infracionais.² O Núcleo colabora na formação de um sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente paranaense ao mesmo tempo em que estimula o estudo e a pesquisa nesta área.

A relevância do presente artigo justifica-se no sentido de buscar demonstrar o perfil do adolescente a quem se atribuiu a prática de ato infracional na referida Comarca no recorte temporal exposto. Além da demonstração da tipificação penal do ato, será analisado quais medidas socioeducativas e/ou de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, foram aplicadas aos adolescentes. Dessa forma, esta pesquisa constituiu-se por meio de uma consulta a base de dados Projudi e o acervo documental do setor.

Desta maneira, tais considerações intencionam oportunizar reflexões sobre a carência de pesquisas focadas nesta área, bem como incentivar o aperfeiçoamento do uso dos dados obtidos, tanto na teoria, quanto na prática, abrindo espaço para a valorização dos pressupostos éticos que



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

devem nortear esse campo de investigação. Este enfoque ressalta a relevância de novos trabalhos na área, além de fomentar discussões sobre a necessidade de agregar conhecimento científico a futuras propostas de intervenções voltadas para os adolescentes em comento.

Método

Neste artigo foram utilizados dados disponíveis no acervo documental interno do NEDDIJ, além dos disponíveis na plataforma Projudi. O livre acesso a este conteúdo foi possível visto que os autores deste artigo são advogados habilitados nos processos em análise, devidamente nomeados pelo juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, como defensores dos adolescentes.

Concomitantemente à apreciação processual dos casos de apuração de ato infracional, a análise também se deu em pesquisa bibliográfica da literatura afeta ao tema.

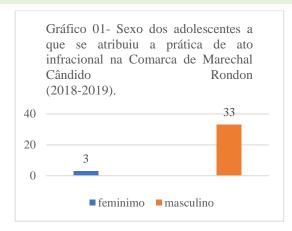
"Para Gil (1994 este tipo de pesquisa pode ser um rico instrumento na medida em que: os documentos constituem-se fonte diversificada e estável de dados. Luidke reforça que 'a análise documental pode se constituir numa técnica valiosa de abordagem de dados qualitativos, seja complementando as informações obtidas por outras técnicas, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema' (apud, FEITOSA, 2011, p. 74)".

Com a intenção de atingir os fins qualitativos e quantitativos e atender ao objetivo principal deste trabalho, analisar-se-á a amostragem de 41 (quarenta e um) processos de apuração de ato infracional sentenciados no NEDDIJ nos anos de 2018 e 2019.

Em 2018 tramitaram 20 (vinte) processos de apuração de ato infracional, enquanto em 2019, 21(vinte e um). Nesses 41 (quarenta e um), estiveram envolvidos 36 (trinta e seis) adolescentes sendo que 10 (dez) deles estavam envolvidos em mais de 01 (um) ato infracional em trâmite. Dos 36 (trinta e seis) adolescentes, 09 (nove) atingiram a maioridade antes da prolação da sentença, resultando na extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/15.

Resultados e discussões

O primeiro aspecto analisado sobre o perfil do adolescente a quem se atribuiu a prática de ato infracional se refere ao sexo (Gráfico 1). Verificou-se que predominou o número de adolescentes do sexo masculino (92%), em relação a adolescentes do sexo feminino (08%).



Nessa perspectiva, em nível nacional, há resultados semelhantes, segundo o documento "Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros" produzido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em 2015, meninos ocupavam 95% deste espaço e meninas 05%. (BRASIL, 2019, p. 29).

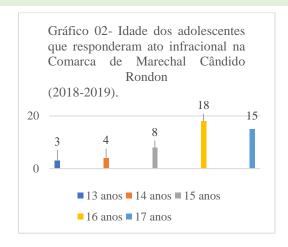
Luana Isabelle Cabral dos Santos et al. (2012) apontam que:

"Esse fato pode encontrar raízes na cultura masculina de nossa sociedade. Ela está permeada por uma serie de modelos estereotipados de masculinidade, que associam ao homem a ideia da violência e se faz presente tanto na educação recebida em casa, quanto na pressão social vivenciada na escola, nos grupos de amigos e pela mídia. Essa imagem socialmente predominante condiciona grande parte do comportamento desses jovens, que incorporam no seu cotidiano a cultura da agressão, fazendo uso da demonstração da força, da disputa de poder em grupos, entre outros. (SANTOS, et.tal., 2012, p. 512)"

O gráfico seguinte indica a idade dos adolescentes no momento do cometimento do ato infracional. Sendo, 38% deles tinham 16 (dezesseis) anos, seguido por aqueles com 17 (dezessete) (31%) e 15 (quinze) anos de idade (17%). Quatro adolescentes tinham 14 (quatorze) anos (08%) e três possuíam 13 anos (06%) na data do cometimento do ato, sendo possível concluir que os meninos costumam cometer ato infracional em um estágio um pouco mais avançado da adolescência.



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

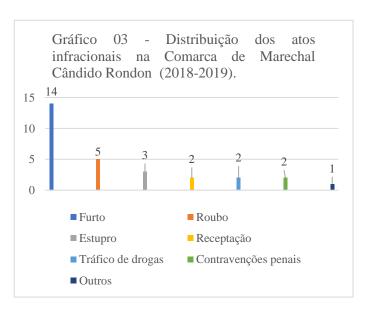


Haja vista a análise anterior, os adolescentes com dezessete (31%) e dezesseis anos (38%) foram os que mais tiveram processos. Cabe destacar que há uma quantidade significativa de indivíduos que à época da sentença já teriam alcançado a maioridade penal, conforme será demostrado adiante.

Nesse contexto, dos 41 (quarenta e um) processos analisados, 09 (nove) adolescentes receberam sentença de extinção do processo³ em virtude de ter atingido maioridade penal.

O Gráfico 03 indica a distribuição dos atos infracionais cometidos pelos adolescentes no período de 2018 a 2019. Como podem ter efetuado mais de uma infração em uma mesma ocasião, conjuntamente, o número de atos supera o quantitativo de indivíduos abrangidos no recorte da pesquisa.

Nesse sentido, a infração de maior vulto é o furto (35%) seguida de roubo (22%). Em menor medida, delitos como estupro de vulnerável (03%), receptação, tráfico de drogas, dano e contravenções penais corresponderam à 05%; (outros) os delitos como resistência e desacato, contrabando e descaminho, ato libidinoso, posse de drogas para consumo pessoal e lesão corporal leve - ocupam a proporção de 02%.



Nesta seara, evidencia-se a expressividade de atos infracionais contra o patrimônio. A maioria dos delitos, por sua natureza, não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, assim como o delito de receptação (05%), tráfico de drogas e contravenções penais (02%).

Quanto aos furtos, todos foram tipificados como qualificados, com destruição ou rompimento de obstáculo. Nos delitos de roubo, em todas as ocasiões, houve a presença de arma de fogo ou simulacro. Por outro lado, se somados os números dos demais atos infracionais, sem violência e grave ameaça à pessoa, estes juntos constituem a maior parte das condutas praticadas pelos adolescentes chegando a 65% dos casos.

Acerca dos delitos contra o patrimônio, presume-se que a expressiva ocorrência se deve ao fato de que, segundo Daniel Cara e Maitê Gauto (2019):

"Ao mesmo tempo em que os adolescentes se véem bombardeados por uma série de estímulos publicitários e midiáticos que conformam padrões éticos e estéticos a partir do consumo de produtos e serviços – sejam esses roupas e acessórios; aparehos eletrônicos – os jovens vivem em uma realidade de forte retração econômica que acaba por ser incapaz de gerar uma inclusão satisfatória do grupo majoritário dessa faixa etária no mercado de trabalho, impossibilitando a realização dos padrões de consumo aos quais os jovens estão estimulados, impactando diretamente na auto-estima (CARA e GAUTO, 2019, p. 180)".

Pertinente mencionar que os casos de estupro de vulnerável atribuídos aos adolescentes foram 03 no universo de 41 (quarenta e um), sendo que em 02 (dois) não foi possível comprovar o delito, no qual os acusados receberam absolvição, enquanto no outro 01 (um) caso, devido ao fato do delito não chegar a ter sido consumado e, aliado ao fato do adolescente não possuir antecedentes, à ele foi concedida remissão com advertência, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

Das medidas socioeducativas aplicadas, resultaram: 12 (doze) internações, 09 (nove) extinções devido ao fato do adolescente atingir a maioridade durante a tramitação processual, 07 (sete) prestações de serviços à comunidade (PSC) e liberdade assistida, 05 (cinco) PSC.

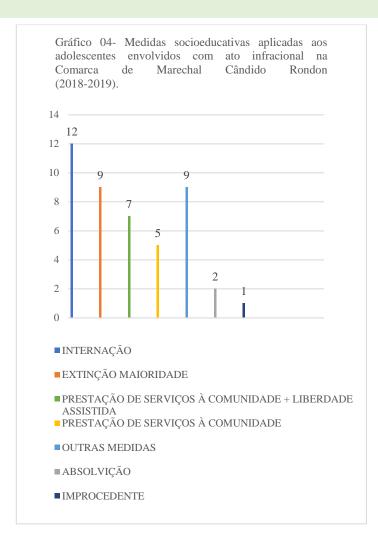
Demais medidas cumulativas como remissão, advertência, liberdade assistida e medidas de proteção foram aplicadas 02 (duas) de cada para os adolescentes, totalizando 09 medidas. Em 02 (dois) processos foi proferida sentença absolutória e por último em 01 (um) processo, a Representação foi julgada improcedente, conforme se observa:



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Crianca e do Adolescente

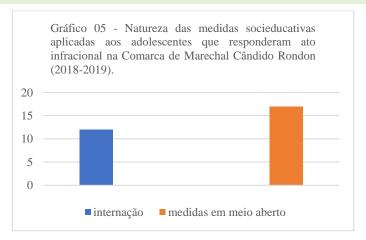
Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)



Portanto, das 41 sentenças analisadas ocorreram: 09 (nove) extinções do processo em virtude de o adolescente ter atingido maioridade penal e 03 (três) sentenças absolutórias ou representações julgadas improcedentes. Assim, a análise se dá com 29 (vinte e nove) medidas socioeducativas aplicadas.

Em que pese ao fato de a medida de internação ocupar 30% do gráfico, é justo salientar que as demais medidas socioeducativas como prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida também foram expressivas. Como a análise se deu em cada sentença proferida, optou-se em demonstrar individualmente as sentenças. Porém, no comparativo internação versus medidas em meio aberto, observamos que das 29 (vinte e nove) medidas aplicadas nos processos tramitados, tem-se que em 42% foi decretada a internação enquanto em 58% aplicaram-se medidas diversas da privação de liberdade.

Ou seja, enquanto 12 (doze) internações foram sentenciadas, 17 (dezessete) outras medidas diversas da privação de liberdade foram aplicadas, conforme se observa no gráfico seguinte:



Em geral, o mais aplicado aos adolescentes foram as medidas aquelas cumpridas em meio aberto (69 %). Para as medidas com este escopo, identificouse em maior nível a prestação de serviços à comunidade (43%), e a liberdade assistida (26%), sendo importante ressaltar que ambas podem ser executadas conjuntamente. Para os demais adolescentes (31%) foram impostas medidas em meio fechado, com privação de liberdade, qual seja, internação. A tabela a seguir demonstra estes resultados:

CLASSIFICAÇÃO DA MEDIDA	TIPOS DE MEDIDA	NÚMERO DE MEDIDAS	% 26%	
ABERTO	LIBERDADE ASSISTIDA	10		
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE	17	43%	
FECHADO	INTERNAÇÃO	12	31%	
TOTAL	-	39	100%	

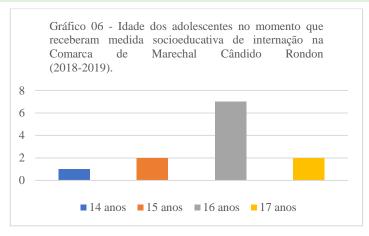
Tabela 01: medidas aplicadas a adolescentes que responderam atos infracionais na comarca de Marechal Cândido Rondon (2018-2019).

Como o adolescente pode ter recebido sentença em meio aberto com mais de uma medida, computa-se ambas, portanto o número de medidas supera o quantitativo de indivíduos abrangidos no recorte da pesquisa.

 \boldsymbol{A} seguir se demonstra a idade dos adolescentes no momento da internação:



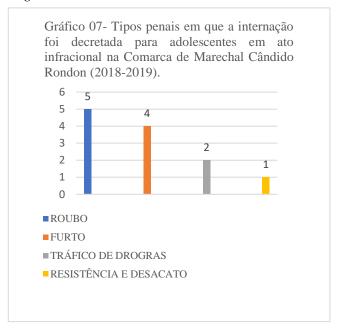
Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)



Tais dados vão ao encontro dos números já trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça em estudo publicado em 2019:

"No geral, aplica-se em maior proporção medidas em meio aberto para todas as idades. No entanto, [...], observa-se que, à medida que a pessoa envelhece, aproximando-se da maioridade, emprega-se em maior nível a internação. (BRASIL, 2019, p. 32-33)."

Partindo disto, optou-se por analisar os casos de internação. Verificou-se que em 100% dos atos infracionais análogos ao crime de roubo (art. 157, CP) foi decretada esta medida mais grave, bem como em 100% dos delitos de tráfico de drogas.



Foram 12 (doze) internações envolvendo 11 (onze) adolescentes diferentes. Há casos em que o adolescente estava envolvido em mais de 01 (um) ato infracional e casos que envolviam mais de 01 (um) adolescente no mesmo ato.

Nesse sentido foi decretada internação em 12 (doze) processos, bem como 11 (onze) adolescentes foram internados.

Acerca do histórico de antecedentes, dos 36 adolescentes em análise, 69% deles tinha bons antecedentes, sem histórico de cometimento de outros atos infracionais, enquanto 31% deles respondiam ou já haviam respondido ato infracional anterior.

Dos 11 (onze) adolescentes internados apenas 03 (três) deles já haviam cumprido medida de internação por ato anteriormente apurado. Assim, o histórico de reentradas no sistema socioeducativo em regime fechado representou 27%.

Quando intimados da decisão de internação, 100% dos adolescentes já estavam cumprindo a internação provisória decretada. Nesta ocasião, já privados de sua liberdade, dos 11 (onze) adolescentes, apenas 02 manifestaram desejo de recorrer. Acerca desta renúncia, mesmo após o contato com a família dos adolescentes, estas também desejaram a renúncia, argumentando que: "é bom para ele refletir sobre o que ele fez", "é bom que ele fique lá um pouco pra aprender alguma coisa", "lá vai ser bom para ele porque ele vai estudar e fazer cursos".

Não se sabe ao certo as razões que levam o adolescente e a família a recusar tal direito. Nesse campo de violência e violações da juventude, o sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz (2004) identifica que a:

"Culpabilização da vítima, justificando a violência dirigida, principalmente, a setores subalternos ou particularmente vulneráveis que demandam proteção específica, como [...], crianças e adolescentes, [...]. Os mecanismos dessa culpabilização são variados: [...]aceitabilidade de castigos físicos ou punições morais com função 'disciplinadora' por parte das famílias ou instituições; indicam claramente as desigualdades e as vulnerabilidades existentes (WAISELFISZ, 2014)."

Ainda acerca desta renúncia, Cara e Gauto (2019) contribuem afirmando que:

"A violência aparece também como um recurso à preservação da auto-imagem: ser violento e/ou envolvido com a criminalidade confere status social. A vida social compartilhada em grupos é fundamental para o jovem, pois oferece apoio e proteção. (CARA e GAUTO, 2019, p. 180)"

Sabendo da possibilidade de trabalho na condição de menor aprendiz aos adolescentes a partir dos 14 anos, quando indagados em sede de audiência de apresentação se possuíam trabalho, dos 36 (trinta e seis) adolescentes ouvidos apenas 05 (cinco) afirmaram possuir trabalho, porém, sem vínculo empregatício laborando em sistema de diárias como auxiliares na construção civil.

Conforme os dados trazidos, das 36 trajetórias de adolescentes analisadas, 86% não possuíam emprego. Acerca disso, os apontamentos de Cara e Gauto elucidam que:

"Hoje, a condição de sem-emprego atinge os diversos segmentos da força de trabalho, sendo mais dramático entre os jovens. As taxas de desemprego são marcadamente superiores às das demais faixas-



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

etárias, comprovando a dificuldade de acesso dos jovens ao mercado de trabalho. (Apud, POCHMANN, 2004).

Por último, identificou-se que dos adolescentes analisados, apenas 28% declararam, em sede de audiência de apresentação, estar devidamente matriculados na rede regular de ensino, enquanto 72% não estavam matriculados e/ou frequentando a escola. Assim, apenas 10 (dez), dos 36 adolescentes estavam matriculados. Para Santos et. tal (2012) existe um conjunto de fatores que levam a isso, em especial a falta de oportunidade, principalmente para os jovens, uma escola pública de qualidade.

Com estes dados, pode-se afirmar que a evasão escolar aliada a falta de emprego formal e a demais fatores sociais, tem exposto os adolescentes a uma situação de vulnerabilidade, colocando-os à mercê de uma situação de violência, o que pode estar contribuindo para prática de delitos.

Por fim para alguns autores, como Sant'Anna; Aerts e Lopes (2005) e Lopes et al. (2008), assim como para a Organización Panamericana de la Salud (2002), a violência é constituída por uma multiplicidade de contextos inter-relacionados, não havendo, portanto, como determinar uma causa única para sua ocorrência e, por isso mesmo, exigindo uma força tarefa no seu combate.

Considerações Finais

O perfil do adolescente em conflito com a lei na Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR guarda similaridade com o cenário nacional. Há de se registrar que os atos infracionais apurados se tratavam em sua maioria decrimes contra o patrimônio, tais como roubo e furto.

Apesar do Munícipio estar em zona fronteiriça com o Paraguai, o delito de tráfico de drogas ainda ocupou pouca proporção se comparado aos demais. Por outro lado, nos casos de roubo, em alguns deles envolviam automóveis, em tese encomendados para revenda no país vizinho.

Revela-se a situação de vulnerabilidade social e hipossuficiência econômica do público envolvido, quando quase 100% dos processos são amparados pelo Núcleo.

No que tange à natureza dos atos infracionais, verificou-se a expressividade de delitos contra o patrimônio como um resultado revelador dos desdobramentos da lógica do consumo e da aquisição de bens com os frutos dos roubos de dinheiro ou de carros para revenda.

No mesmo sentido está o tráfico de drogas, envolvendo promessas de pagamento em dinheiro pelo ato praticado e os adolescentes sem emprego formal ou condições financeiras para adquirir bens de consumo e obter a sensação de pertencimento à dinâmica da sociedade capitalista.

Possíveis saídas para evitar reentradas no sistema socioeducativo, seria a implementação de políticas públicas as quais precisam passar pelas esferas onde a violência se constitui, levando-se em consideração aspectos psicológicos, sociais, culturais, econômicos e ambientais.

Ainda, a oferta de cursos de profissionalização para as famílias economicamente hipossuficientes, também seria uma saída, uma vez que o acesso ao mercado de trabalho está relacionado às possibilidades de inserção justa na sociedade.

É pertinente mencionar que:

"O sociólogo francês Loic Wacquiant (2001) tem chamado atenção para como o encarceramento tornou-se uma política pública implementada com a ascensão do Estado penal em substituição do

Estado social. Assim também acontece no caso brasileiro em um processo que tem atingido com grande voracidade principalmente a população jovem (MORAES, 2005)."

Considerando que a natureza das prestações de serviços a comunidade nem sempre atendem os fins que almejam, verifica-se que, quando o Estado social age, por despreparo ou ausência de engajamento dos setores da sociedade, este acaba por ser um Estado Penal, mesmo quando arrisca ser um estado social.

No que tange à renúncia dos adolescentes e seus familiares ao direito de apelação, parece que esta recusa ao direito de recorrer, além pertencer à cultura de "culpabilização da vítima", é fruto da naturalização do estado penal e da ausência do estado social, quando a família atribui a este Estado a responsabilidade em "corrigir" ou assumir a função do poder familiar com o encarceramento de meninos e meninas.

Assumindo este caráter exclusivamente penal, o Estado não observa os preceitos constitucionais e princípios estampados no Estatuto da Criança e do Adolescente – como da excepcionalidade da medida de internação e doutrina da proteção integral – e aplica a medida mais gravosa e extrema quando deveria ser aplicada somente em *ultima ratio*.

Desta maneira, os resultados desta pesquisa, para além de retratarem o cenário específico estudado, intencionam oportunizar reflexões sobre a necessidade de mais pesquisas focadas nesta área, sobre as formas de aperfeiçoar o uso dos dados obtidos e, sobretudo, sobre os pressupostos éticos que devem nortear esse campo de investigação.

Diante o exposto, a atuação do NEDDIJ é de fundamental importância no que tange à defesa e ao estudo dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei, afinal, a escassez da produção científica sobre o tema e do levantamento de dados em escala nacional (associados à ausência de Defensoria Pública nesta e em outras Comarcas) revelam a urgência com que o Estado e a sociedade devem agir para garantir à criança e ao adolescente a tutela da sua Proteção Integral.

Notas

1. O NEDDIJ atua realizando as defesas em 98% dos casos de apuração de ato infracional de adolescentes em conflito com a lei tramitados na Vara da Infância e Juventude de Marechal Cândido Rondon/PR.

2. O Projeto vem sendo renovado anualmente sendo que o Termo de Convênio n (13/2019 é o vigente. Pertence ao Programa Universidade Sem Fronteiras – USF e Subprograma Inclusão de Direitos Sociais, vinculado ao Unidade Gestora do Fundo Paraná – UFG.

3. Para os casos em que houve extinção do processo em virtude do adolescente ter atingido maioridade penal (09), registra-se que tal fato tenha ocorrido em virtude dos adolescentes estarem muito próximo de completar a maioridade à época do cometimento do ato infracional e/ou talvez tenha ocorrido relativa demora entre o cometimento da infração e a prolação de sentença.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019.

CARA, Daniel. GAUTO, Maitê. Juventude: percepções e exposição à violência. 2019.

FEITOSA, Juliana Biazze. A internação do adolescente em conflito com a lei como "única alternativa": reedição do ideário higienista. Dissertação de Mestrado em Psicologia, Universidade Estadual de Maringá, 2011.

MORAES, Pedro Bodê de. Juventude, medo e violência. In: Ciclo de Conferências Direito e Psicanálise. Novos e invisíveis laços. 2005.



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

SANTOS, Luana Isabelle Cabral dos. OLIVEIRA, Andressa Maia de. PAIVA, Ilana Lemos de. Yamamoto, Oswaldo Hajime. Juventude e violência: trajetórias de vida e políticas públicas. Estudos e Pesquisas em Psicologia. ISSN 1808-4281. Rio de Janeiro v. 12 n. 2, 2012.

TRINDADE, Jorge. Delinquência juvenil: compêndio transdisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. "Mapa da Violência 2014 Os Jovens do Brasil", Flacso, 2014

Francieli Pinheiro

Advogada do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Paraná – UNIOESTE.

E-mail: franpinheiroadv@gmail.com

Lattes: http://lattes.cnpq.br/3521044934272538

Patric Barbosa de Abreu

Advogado do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude - NEDDIJ Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Paraná - UNIOESTE.

E-mail: patric.p2@hotmail.com

Lattes: http://lattes.cnpq.br/7925942904855302

A importância dos dispositivos de escuta para famílias em conflito com a justiça

Luciana Goulart Mannrich

Ponto de partida

O presente artigo relata a experiência de construção de um dispositivo grupal voltado para a escuta de famílias atingidas pelos efeitos do acolhimento institucional de seus filhos, destituição do poder familiar ou adoção. Pretendemos mostrar que esse dispositivo oferece espaço de elaboração para pessoas que, na maior parte de suas vidas, experimentam a completa omissão do Estado e colabora para que as famílias, independente de sua constituição, reconheçam suas potencialidades e estratégias de superação.

É de fundamental importância esclarecer que, desde 2006, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) amplia o conceito de família a uniões formadas pelo casamento ou união estável; grupos formados por qualquer um dos pais ou ascendentes e seus filhos, netos sobrinhos; mãe ou pai solteiros; união estável de homossexuais (LOSACCO, 2016). É a partir dessa compreensão que usaremos o termo família ao longo desse artigo.

Tendo como pano de fundo articulador o PNCFC, que preconiza a manutenção de vínculos familiares e comunitários como fundamentais para a estruturação de crianças e adolescentes enquanto sujeitos e cidadãos, defendemos que cuidar das famílias é primordial em qualquer trabalho que envolva infância e adolescência, razão pela qual grupos de escuta a famílias deveriam ser mais presentes em serviços envolvidos na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Brevíssima história da (des)proteção a crianças e adolescentes

No final do séc XIX, com a abolição da escravidão, as famílias pobres tornamse alvo de práticas higienistas discriminatórias. As práticas populares de cuidado, que não se encaixavam no discurso científico de saúde, passam a ser classificadas como inadequadas e as famílias pobres, como desestruturadas e moralmente duvidosas (BAPTISTA; ZAMORA, 2019).

O primeiro Código de Menores data de 1927. De mentalidade assistencialista e pautado na caridade, foi responsável pela classificação de crianças sem escola ou trabalho como vadias e delinquentes, os chamados "menores", que eram vistos com temor e desconfiança pela sociedade. Com a missão de salvar essas crianças, em sua enorme maioria negras, indígenas e/ou pobres, de suas famílias desestruturadas, o Estado as internava por longos períodos em instituições totais que, sob o verniz da educação e ressocialização, na verdade as punia e treinava para o trabalho (BAPTISTA; ZAMORA, 2019).

O segundo Código de Menores entrou em vigor em 1979, ainda mais rigoroso e punitivo que o primeiro (ZAPATER, 2018). Nessa época, crianças e adolescente não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de tutela e intervenção por parte dos adultos. Com a criminalização da pobreza em curso, o Estado gerou uma sobrecarga às instituições de correção e, consequentemente, péssimas condições de "cuidado"; o que chamou a atenção de movimentos sociais que clamavam por mudanças políticas, entre elas, o fim da lógica discriminatória e punitiva reservada às crianças e aos adolescentes.

O entendimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos é fruto de uma construção democrática que culminou na Constituição Federal de 1988. O Código de Menores foi revogado em 1990 com a afirmação do paradigma da proteção integral de crianças e adolescentes pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo de responsabilidade do Estado, da sociedade e da família a garantia de seu cuidado e proteção.

O reconhecimento da importância da preservação dos vínculos familiares e comunitários no cuidado dispensado a crianças e adolescentes já estava presente no ECA e foi reforçado pela Lei Orgânica da Assistência Social de 1993. Em 2006, a Resolução 113 do CONANDA criou o Sistema Brasileiro de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA), reforçando a importância de que o cuidado se dê em rede e, no mesmo ano, o PNCFC consolida-se, preconizando



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

o reconhecimento das competências da família na sua organização interna, a superação de suas dificuldades e a centralidade da família nas políticas públicas.

Apesar de todos os avanços vistos acima, no ano em que comemoramos 30 anos da promulgação do ECA, verificamos que o cuidado dispensado a crianças, adolescentes e suas famílias ainda não é uma prioridade. Num país extremamente desigual, em que os mais pobres têm pouquíssimo acesso a serviços de saúde, educação, moradia, transporte, cultura, tínhamos em 2013 80% dos casos de afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias de origem motivados por negligência, entendida como a proteção e o cuidado que se encontram fora dos padrões de normalização (MATA; SILVEIRA; DESLANDES, 2017). A articulação entre perigo e pobreza, chamada de lógica menorista porque herdeira dos Códigos de menores acima citados, tornou as famílias pobres "clientes preferenciais" da tutela do Estado ao classificá-las como disfuncionais ou desestruturadas. Essa cultura de criminalização da pobreza se mantémativa e se faz notar ao constatarmos que ainda se privilegia o acolhimento institucional como opção de cuidado (BAPTISTA; ZAMORA, 2019).

Origens

É no cenário descrito sucintamente acima que famílias pobres e periféricas travam seus embates com a justiça quando o convívio com seus filhos está ameaçado. Ao fim do processo, muitas são destituídas do poder familiar sem que haja qualquer serviço de apoio ou cuidado psicológico estruturado para recebêlas. A historia emblemática de uma jovem que perdeu a guarda de seu bebê ainda no hospital e que insistia em dar de mamar a uma boneca ilustrava bem essa dor impossível de se inscrever.

Foi esse vácuo que Raul Araújo escutou na Defensoria da Lapa, na cidade de São Paulo, no primeiro semestre de 2019. Por essa razão apresentou aos participantes do curso Crise e Sofrimento,¹ do qual é idealizador e coordenador, a ideia de um trabalho com as famílias durante e depois do enfrentamento de processos de acolhimento institucional de seus filhos e destituição do poder familiar. O desafio foi aceito pelas psicólogas Aline Garcia Aveiro e Luciana Goulart Mannrich.

Para melhor nos inteirarmos da demanda, fomos com Raul Araújo à Defensoria para uma primeira conversa. Duas defensoras e a assistente social Bárbara Canela relataram o fato de famílias destituídas do poder familiar voltarem continuamente ao prédio da Defensoria para saber notícias de seus filhos e por isso acreditavam que um suporte psicológico poderia ser proveitoso para elas.

Essa primeira conversa nos forneceu elementos para compreender que o nosso objetivo seria criar um espaço de escuta e apoio psicológico para famílias atingidas pelos efeitos do afastamento de seus filhos: aquelas já destituídas do poder familiar, mas cujos filhos ainda estivessem em Serviços de Acolhimento Institucional (SAICAS) e também aquelas cujos filhos já passaram pelo processo de adoção. Mas que espaço seria esse? Qual o dispositivo a ser criado para dar conta do objetivo? Antes ainda, o que é um dispositivo?

Para Michel Foucault (1999), dispositivo é aquilo que sintetiza diferentes saberes para fazer frente a uma urgência e obter umefeito. Pode ser descrito como um conjunto heterogêneo que engloba discursos, instituições, leis e medidas administrativas (AGAMBEN, 2005; BROIDE; BROIDE, 2016). Como exemplos de dispositivos temos o dispositivo do consultório, desenvolvido por Sigmund Freud a partir da teoria psicanalítica, para atender a pessoas que demandavam compreender seu sofrimento pessoal.

Outro exemplo de dispositivo é o Grupo Operativo, criado por Enrique Pichón-Riviére (2005) para investigar e intervir em situações sociais. Para esse autor, o sujeito é ativo ao construir sua realidade e o conhecimento é um processo situado em determinado contexto social. O grupo opera na imbricação entre o sujeito e a realidade em que vive a fim de transformá-la. Centrado na tarefa, que determina a direção do trabalho, o grupo operativo tem por finalidade que cada integrante possa aprender a pensar para resolver as dificuldades criadas e manifestadas no grupo, apropriando-se do que é produzido ali como um saber instrumental (PALMA, 2020).

O dispositivo aqui descrito se originou na Defensoria Pública, instituição que exerce o direito à assistência jurídica integral e gratuita (como previsto no Art. 5°, LXXIV da Constituição Federal) e que faz parte da complexa rede de instituições e serviços sociais do SGDCA. Atua num campo de forças que inclui tanto as leis que buscam instituir novos paradigmas de proteção à infância e adolescência (ECA, Lei Orgânica da Assistência Social, PNCFC) quanto as velhas lógicas de criminalização da pobreza e judicialização das famílias. Busca fazer frente à desvalorização dessas famílias ao proporcionar a elas espaço de elaboração e circulação da palavra.

Construção

A escolha por um dispositivo grupal se apresentou como a mais apropriada, já que os processos enfrentados por cada família acontecem no âmbito do individual, sem que haja um espaço possível para trocas de informações e ideias entre elas. O público alvo, como já mostramos acima, era composto por famílias que estivessem passando por questões relacionadas à manutenção da garantia do convívio com seus filhos. Por nos pautarmos no conceito de família presente no PNCFC, ampliamos esse público para tios, avós ou outros familiares e pessoas da comunidade que porventura tivessem interesse em participar.

O convite foi elaborado em conjunto pela dupla de psicólogas, Raul Araújo e Bárbara Canela e enviado para as famílias que constavam no cadastro da Defensoria da Lapa. Os meios utilizados para o envio foram carta, telefone e email

Por se tratar de um público majoritariamente pobre e residente em lugares afastados da Defensoria, optamos por realizar o grupo com uma frequência mensal. Decidimos que não haveria qualquer cobrança com relação à frequência, uma vez que reconhecemos as dificuldades enfrentadas por essas pessoas na manutenção de seu cotidiano e a velocidade com que os cenários podem se modificar, seja em relação à moradia ou trabalho. Pareceu muito importante ainda deixar claro que a opção por não comparecer ao grupo não acarretaria qualquer tipo de consequência em relação ao andamento do processo.

A decisão de usar o prédio da Defensoria para realizar os grupos nos parecia a mais certeira, uma vez que o local era uma referência para as famílias. O primeiro grupo foi realizado no local, mas questões relacionadas à organização do espaço impediram nossa permanência ali. O segundo encontro teve lugar no SENAC Lapa, mas o esquema de segurança que dificultava a entrada dos participantes no prédio e a burocracia para reservar a sala nos levaram a realizar os encontros seguintes numa escola estadual localizada nas cercanias da Defensoria, que, a partir do pedido da Assistente Social Bárbara Canela, gentilmente nos cedeu uma sala.

Houve uma preocupação por parte da equipe da Defensoria em garantir um lanche disponível em todos os encontros, o que funcionou como importante elemento de acolhida. No primeiro encontro o lanche ficou do lado de fora da sala



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

esperando para ser servido quando o grupo acabasse. Criou-se ali um espaço de interação entre os participantes e outras pessoas da equipe que não estavam presentes no grupo.

No segundo encontro entretanto, as coordenadoras do grupo não puderam ficar para o lanche e a assistente social acompanhou os participantes. Notamos que se fez ali um importante momento de contato entre eles e uma representante da Defensoria que, num lugar de maior informalidade e acolhimento, pôde tirar as dúvidas dos participantes acerca de seus processos. Decidimos manter esse formato nos outros encontros.

O grupo aconteceu de agosto a dezembro de 2019 e, depois de uma paralisação para reavaliação e recontrato, foi retomado em fevereiro de 2020. Infelizmente o trabalho foi interrompido abruptamente pela pandemia do Covid-19, não tendo sido retomado até a presente data.

Na roda

Os seis grupos que realizamos ao longo de 2019 e começo de 2020 contaram com a presença de pessoas que tinham em comum o conflito com a justiça no que tange à questão do poder familiar. De resto, eram em tudo diferentes. Desde uma senhora que compareceu ao primeiro e último grupos e, de maneira bastante confusa, pedia para saber de seus filhos (que haviam sido adotados por outra família há 20 anos) até um pai que estava fora de sua casa há um mês por ser suspeito de abusar sexualmente da própria filha.

Segundo a teoria de Grupos operativos, a heterogeneidade dos integrantes é fundamental para garantir a homogeneidade da tarefa. A cada encontro acontecem as interações entre as verticalidades (história pessoal) de cada um, o que permite que uma nova história – horizontalidade, própria daquele grupo, se constitua. Quanto mais diferentes forem as verticalidades, mais rico e complexo será o grupo e as trocas que possibilitará.

Como espaço de abertura e confiança, o dispositivo de escuta propiciou que conteúdos agudos emergissem. Armando³ diz preferir que suas filhas fiquem com outra família do que com a mãe e afirma que vai poder ter outro filho, outra família, começar de novo. O grupo se exalta e as mulheres, principalmente, dirigem a ele um misto de raiva e indignação. As falas se repetem em tom de desaprovação e Armando se torna o bode expiatório, depositário de conteúdos negativos ou atemorizantes (PICHÓN-RIVIÉRE, 2005). O fato de o grupo ser centrado na tarefa possibilita à coordenação fazer circular o desconforto dessa fala, permitindo ao grupo entrar em contato com suas próprias fantasias e ambiguidades em relação à filiação. Armando pode recolocar sua fala e compartilhar a saudade que sente das filhas, ao passo que a indignação dos participantes dá lugar a uma postura mais compreensiva e inclusiva.

Marli assegura: "Prefiro que minha filha fique com uma família bacana e respeitosa, que me deixe visitá-la, do que ela permanecer naquele abrigo cheio de pessoas sem educação". Essa fala causa muita comoção no grupo, a ponto de algumas pessoas ameaçarem que, se fosse escutada por alguma agente do Estado, poderia ter como consequência a adoção da filha. Diferente da raiva que apareceu no primeiro exemplo, aqui parece haver algo mais moralista em ação, talvez um efeito da judicialização que acompanha a vida das famílias pobres, na qual o Estado se faz presente através da punição.

A circulação da palavra nos permite ampliar a questão. Quando afastamos o véu do moralismo, o que aparece é a dor de uma mulher que, por não suportar a indefinição de seu processo e se sentir sem meios de recuperar a guarda de sua filha, fantasia uma adoção em que ela poderia escolher os adotantes e se manter

em contato com a filha. Marli cria uma fantasia que é sua e que é também do grupo, na medida que todos gostariam de ter algum tipo de controle frente a processos dos quais entendem tão pouco e que podem se prolongar por muito tempo.

Fernanda nos conta que arrumou sua casa, fez tudo que foi pedido e mesmo assima juíza não devolveu seus filhos. Os brinquedos e roupas das crianças ficam em um saco preto do qual não consegue se desfazer, mesmo sabendo que foi dado início ao processo de adoção. Ao longo dos grupos, nos quais esteve sempre presente com o companheiro, Fernanda dividi as angústias que vive em relação ao seu processo e as estratégias de enfrentamento que desenvolveu ao longo do tempo. Aconselha uma mãe a deixar para gritar em casa porque gritar no serviço de acolhimento atrapalharia seu processo. A história de Fernanda, na qual outros integrantes do grupo se reconheceram, mostra a enorme falha de comunicação existente entre os serviços e as famílias e o quanto as exigências feitas são muitas vezes irreais, levando em consideração que essas famílias contam com pouquíssimo apoio do Estado na garantia de seu direito de acesso à moradia digna, alimentação, renda.

O grupo propicia o compartilhamento de saberes referentes ao trato com os funcionários dos serviços de acolhimento, com os juízes, a como se portar nas audiências. A presença da Assistente Social no dispositivo e sua disponibilidade para tirar dúvidas que são formuladas grupalmente permite uma aproximação entre o Estado e as famílias, em uma interação respeitosa e acolhedora que talvez nunca tenham experimentado antes.

No fechamento do trabalho, feito em dezembro de 2019, recolhemos afirmações de que o grupo se apresentou como lugar de cuidado e apoio com o qual os integrantes puderam contar. Como afirma Pichón-Riviére (2005), o grupo é o lugar onde se dá a intersecção entre sujeito e realidade a fim de transformá-la. Nesse sentido, possibilitou a essas pessoas estarem acompanhadas de outras que passam pela mesma situação, proporcionando a circulação da palavra para fora do espaço fechado do núcleo familiar, o que pode interromper o curto circuito da falta de comunicação, sensação de impotência e violência. Sentiram que houve muita troca de informação, aconselhamento, escuta, e que todos cuidaram do grupo, seja fechando a porta que insistia em ficar aberta, seja servindo suco para o menino que acompanhou a mãe numa ocasião.

Conclusão

Nesse breve relato pretendemos mostrar que um dispositivo grupal de escuta voltado para famílias em conflito com a justiça pode produzir pensamento, trocas, diálogo e maior consciência acerca da situação em que cada um se encontra, o que possibilita a criação de novas estratégias de enfrentamento. Vem de longe em nosso país a criminalização da pobreza, produzida pela enorme desigualdade social e omissão do Estado em garantir o acesso dos cidadãos aos direitos básicos previstos na Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo de escuta é uma maneira de reparar minimamente essa situação.

Nossa intenção foi mostrar de que maneira a construção do dispositivo se desenvolveu até chegar ao formato mais adequado para a realidade que queríamos abarcar. É importante notar que, em sua forma final, o dispositivo continha aquilo que identificávamos como faltante no cotidiano das famílias atendidas: cuidado, contorno, continuidade.

Parece importante ressaltar esse aspecto da construção em processo, porque cada dispositivo deve se moldar à realidade na qual está inserido. Há sempre um



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

compromisso na construção do dispositivo para um público específico, num determinado momento social e político.

Apesar disso, cremos que o detalhamento da construção mostra que, com escuta atenta e maleabilidade, podem ser criados dispositivos para atender outras demandas em outros lugares, cumprindo essa mesma função de acolhida e circulação da palavra que permite a um sujeito compreender sua realidade a partir da experiência do outro.

Finalizamos esse artigo com o desejo de que mais famílias em conflito com a justiça possam encontrar espaços de escuta e acolhimento que as ajudem a elaborar o sofrimento e encontrar estratégias para o enfrentamento de seus processos. E se isso se der na companhia de outras famílias, tanto melhor!

Notas

1. O curso começou a ser elaborado em 2018 e foi estruturado no formato aula e supervisão em 2019. Tem como finalidade oferecer respaldo teórico para melhor compreensão da realidade social ao mesmo tempo em que propõe uma participação ativa, ofertando espaço de supervisão para aqueles que atuam em territórios marcados pela vulnerabilidade. Desde março de 2020 acontece virtualmente. Os espaços de formação e reflexão se mantêm e a supervisão foi interrompida temporariamente até retomarmos os grupos.

2. Houve a preocupação, por parte da assistente social Bárbara Canela, de conseguir ajuda de custo para o transporte, viabilizando a participação de pessoas que não teriam condições financeiras para isso.

3. Os nomes dos participantes foram alterados para preservar o anonimato.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo? Outra Travessia, Ilha de Santa Catarina, n. 5, p. 9-16, 2° sem. 2005. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/Outra/article/view/12576/11743.

BAPTISTA, Rachel Fontes; ZAMORA, Maria Helena Rodrigues Navas. Família acolhedora e reordenamento institucional: (Im)possibilidades diante do Menorismo. Revista Juris Poiesis, Rio de Janeiro, v. 22, n. 30, 2019. Disponível em: http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/7605/479664

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. resolução $n^{\rm o}$ 113, de 19 de abril de 2006 – CONANDA. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e

do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 abr. 2006. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília-DF, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cadernos/plano_defesa_criancasadolescentes% 20.pdf>.

BROIDE, Emilia Estivalet; BROIDE, Jorge. A psicanálise em situações sociais críticas: metodologia clínica e intervenções. São Paulo: Ed. Escuta, 2016.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal. 1999.

LOSACCO, Silvia. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Reflexões iniciais sobre os conceitos (e os preconceitos) que definem suas ações: a família em foco. 2 dez. 2016. Disponível em: https://fundacaotelefonicavivo.org.br/promenino/trabalhoinfantil/colunistas/pla no-nacional-de-promocao-protecao-e-defesa-do-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria/.

MATA, Natália Teixeira; SILVEIRA, Liane Maria Braga da; DESLANDES, Suely Ferreira. Família e negligência: uma análise do conceito de negligência na infância. Ciência & Saúde Coletiva, v. 22, n. 9, p. 2881-2888, 2017. Disponível em:

https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-2881.pdf.

PALMA, Maria Leila Montiani. Enrique Pichon-Riviére e os Grupos Operativos. In: Caderno de textos. Projeto de inovações metodológicas para o trabalho social com famílias no Suas. NECA - Trabalho com famílias, 2020, p. 65-70.

PICHON-RIVIÉRE, Enrique O processo grupal. São Paulo: Martins Fontes, 2005 ZAPATER, Maíra. As duas infâncias do Código de Menores de 1979. Justificando, 16 fev. 2018. Disponível em: http://www.justificando.com/2018/02/16/as-duas-infancias-do-codigo-de-menores-de-

 $1979/\#:\sim: text=2\%C2\%BA\%20do\%20antigo\%20C\%C3\%B3digo\%20de, conduta\%20\%F2\%80\%9Cem\%20virtude\%20de\%20grave>.$

Luciana Goulart Mannrich

Graduada em Ciências Sociais e Psicologia pela PUC-SP. Extensão em Psicanálise pelo Instituto Sedes Sapientiae. Psicanalista e Coordenadora de grupos. E-mail: lumannrich@hotmail.com

Lattes: http://lattes.cnpq.br/9562113174183252

ESPAÇO DO ESTUDANTE

Violência contra crianças e adolescentes, sistemas de notificação e políticas públicas

Nathalia Coppini

1. Introdução

Os direitos das crianças e adolescentes, como vemos hoje, são resultados de um processo histórico de construção e reivindicação social e resultado de estudos e avanços nas perspectivas legais. Muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei n. 8.069/1990, represente uma mudança paradigmática em relação ao conteúdo, método e gestão no atendimento aos direitos da criança

e do adolescente, bem como recentemente a Lei n. 13.431/2017 que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, ainda persistem limites nas respostas político-institucionais frente ao fenômeno da violência.

Conhecer a realidade para propor e intervir, exige, no campo das políticas públicas e suas instituições, um exercício de planejamento e gestão para encontrar respostas eficazes e eficientes. Os sistemas de informação e notificação



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

em casos de violações de direitos contra a criança e adolescente, em especial o Disque 100, o Sistema Nacional de Notificação e Agravos (SINAN) e o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA-CT),¹ este último alimentado pelo Conselho Tutelar, são importantes aliados em analisar como as violências estrutural, interpessoal e institucional se manifestam vitimizando esse público.

Este artigo² se propõe a discutir sobre o significado e importância de sistemas de notificação e informação sobre violências contra crianças e adolescentes e sua contribuição na tomada de decisões no âmbito das políticas públicas frente a esse fenômeno. Para essa discussão, como base metodológica, tem-se os dados secundários obtidos junto ao Disque 100 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal entre os anos de 2011 a 2019, referente às violências interpessoal, institucional e estrutural contra crianças e adolescentes.

Instituições fundamentais, o sistema de garantia de direitos e as respostas públicas

A aprovação do ECA, representou um marco, analisado em duas faces, ou seja, como uma mudança de perspectiva no "pensar" e "agir", em relação às crianças e adolescentes;³ e, consoante a isso, uma quebra de paradigmas em relação ao Código de Menores (1979). Desta primeira face, observa-se uma modificação no tratamento de crianças e adolescentes, antes, menores em situação irregular⁴ para a natureza de sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento (BRASIL, 1990; COSTA, 1991; COSTA, MENDEZ, 1994; DE PAULA, 1994).

O reconhecimento de crianças e adolescentes como dotados/as de direitos e autores/as da sua própria existência remodelou a maneira de pensar a infância e a adolescência em nossa sociedade. Especialmente, o ECA impactou no modo de o Estado agir sob uma ótica protetora que, anteriormente, mostrou-se punitiva e repressora. Ademais, a segunda face refere-se às políticas de atendimento e sua configuração em um Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), por meio de "um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (BRASIL, art. 86, 1990). Sobretudo, fortalecido na responsabilidade compartilhada entre Família, Sociedade e Estado (BRASIL, 1990) como instituições provedoras e responsáveis pela garantia de direitos de crianças e adolescentes.

Das três instituições responsáveis pela integralidade dos direitos das crianças e adolescentes, reconhecemos como primeira instituição a família que "vai se responsabilizando pela transmissão de valores e de conhecimentos e pela socialização da criança, tornando-se fundamental, pelos laços afetivos para o processo de subjetivação dessa criança" (SCODELARIO, 2002, p. 95). A família enquanto primeira rede protetiva possui diferentes configurações (MIOTO, 2018; TEIXEIRA, 2013); ampliando seus arranjos afetivos, para além da organização nuclear que a constituía (CARVALHO, 1995). De tal maneira, observa-se igualmente por vínculo, a "sociedade" como a segunda instituição, responsável por assegurar e garantir direitos às crianças e adolescentes. Existe esse "princípio natural da solidariedade local, da proteção face a face e aos que pertencem à comunidade" (TEIXEIRA, 2013, p. 41). Além disso, o ECA estabelece o direito à convivência familiar e comunitária como fundamental garantindo socialização, convivência e a rede de proteção (BRASIL, art. 4, 1990).

Entende-se que o Estado, como terceira instituição, também detém a responsabilidade de salvaguardar os direitos fundamentais estabelecidos em Lei por meio das políticas públicas.

Política pública não é sinônimo de política estatal. A palavra pública, que sucede a palavra política, não tem identificação exclusiva com o Estado. Sua maior identificação é com o que em latim se denomina de res publica, isto é (res) coisa, publica (de todos), e, por isso, constitui algo que compromete tanto o Estado quanto a sociedade (PEREIRA, 2008, p. 94).

Nessa direção, não apenas o Estado é responsável por essa garantia de direitos, como afirma Pereira (2008), a sociedade e a família também congregam para a construção de um ambiente fértil para estabelecer uma infância e adolescência livre de violências, reafirmando a redação assertiva do ECA e seu impacto social no curso da vida de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Assim, o conjunto das instituições públicas e privadas, seus programas, projetos e serviços, devem estabelecer respostas concretas aos indivíduos referente, tanto a proteção quanto às violações de direitos.

A Resolução n. 113/2006 do CONANDA, que dispôs sobre os parâmetros da institucionalização e fortalecimento do SGDCA e mais recentemente a Lei n. 13.431/2017 e o Decreto Federal 9603/2018, que estabeleceram e regulamentaram, respectivamente o SGDCA, integram o conjunto de marcos normativos e regulatórios recentes que buscam assegurar legalmente a integração entre as instituições na promoção e defesa das crianças e adolescentes em situação de violência (ou testemunhas) (BRASIL, 2017; 2018). Destaque nesse conjunto articulado para os Conselhos de Direitos, Conselho Tutelar, Sistema de Justiça, Assistência Social, Saúde e Educação no enfrentamento à violência.

Embora leis sejam instituídas e políticas públicas sejam formuladas, existem situações que comprovam que as instituições fundamentais de "protetoras" podem passar a ser "violadoras de direitos". Dados do Disque 100 apontam 86.837 denúncias de violência contra crianças e adolescentes somente no ano de 2019 (BRASIL, 2020). A casa da vítima é o local onde ocorre o maior quantitativo de violações 52%, a casa do suspeito 19,5%, a rua 6% e escola 4% estão entre os 50 locais onde ocorrem a violência (BRASIL, 2020). O desafio de romper no campo jurídico e social com a cultura da situação irregular, exige uma competência técnica que permita que sejam pensadas políticas que respondam às consequências da violência contra as crianças e adolescentes.

3. Violência contra crianças e adolescentes, sistemas de notificação e o planejamento de políticas públicas

A violência contra crianças e adolescentes acompanha a história humana estando inserida num contexto histórico social de raízes culturais de dominação, opressão e/ou exploração, constituindo-se na cena contemporânea uma das expressões da questão social⁵ (RIZZINI, 1997; AZEVEDO, GUERRA, 1995; FUCHS, COPPINI, 2020). Definida como uma relação de poder, "a violência é responsável por transformações nos hábitos e comportamentos sociais, na organização e na arquitetura das cidades" (BRASIL, 2019, p. 689). Apresenta, naturezas (física, psicológica, sexual e negligência) como também tipologias (interpessoal, estrutural, institucional), essas, tornando possível elencar o tipo da violência relacionada ao autor/a dela (DAHLBERG; KRUG, 2007). Dessa maneira, refere às instituições fundamentais (família, sociedade e Estado) como autoras da violação de direitos das crianças e adolescentes.



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

A família é concebida por relações de convivência e afetivas, no entanto, "é uma instituição contraditória, heterogênea e não necessariamente harmoniosa; expressa e reproduz relações assimétricas entre gêneros e gerações, em termos de poder, e constitui-se em espaço de conflitos diversificados" (TEIXEIRA, 2013, p. 27). Assim, relaciona-se a família à violência interpessoal. A violência intrafamiliar,6 é a modalidade mais expressiva dessa violência interpessoal e perpassa a relações sociais mais estritas e cotidianas pois seus agressores são pessoas conhecidas, são adultos membros da família extensa ou responsáveis, que mantêm relações próximas e vínculos afetivos (MOREIRA; SOUSA, 2012), tendo um comportamento de abuso do poder da autoridade parental e na objetificação das crianças e adolescentes (AZEVEDO; GUERRA, 1995).

Segundo o Disque 100, entre 2011 e 2019, o quantitativo de denúncias referente a violência interpessoal na relação suspeito e vítima correspondeu a 1.979.137 (BRASL, 2020). Destacando as violências física, psicológica, sexual e negligência, somaram neste mesmo intervalo de tempo 1.549.116 denúncias. Destas, 74% foram perpetradas por familiares (Tabela 1).

TABELA 1 - Relação de violências de 2011 a 2019

Ano	Exploração do Trabalho Infantil	Trabalho Escravo	Violência Institucional	Violência Psicológica	Violência Sexual	Violência Física	Negligência
2011	2241	17	70	36536	28525	41800	51772
2012	11158	58	629	63858	37726	60397	88750
2013	9942	78	837	62538	31895	52890	91159
2014	5660	26	481	44752	22840	39164	67831
2015	4542	93	514	36794	17583	34119	58567
2016	4690	112	1230	33860	15707	32040	54304
2017	5355	16	3299	39561	20330	33105	61416
2018	3868	12	4535	37160	17073	30962	55375
2019	4245	21	5134	36304	17029	33374	62020
Tota l	51701	433	16729	391363	208708	357851	591194

Fonte: Brasil, Balanço Geral Disque 100, 2020.

Nesse sentido, os dados apresentam uma fotografia da extensão do fenômeno da violência. Como pensar ações que respondam no tempo e na modalidade uma intervenção socialmente correta? Os dados alimentados na sua origem correspondem ao fenômeno no seu conceito? Esses são questionamentos tendo em vista que o planejamento exige um conjunto de processos que envolve a reflexão no conhecimento dos dados, a decisão na escolha de alternativas, a ação na execução das decisões e a retomada de reflexão como uma avaliação do produto final (BAPTISTA, 2015).

Espaço para erros, dúvidas ou equívocos em face de violências cometidas não podem existir. Nesse sentido, a recepção, alimentação e sistematização de dados sobre denúncias de violências contra crianças e adolescentes precisam ser práticas qualificadas, a partir de uma potente leitura e conhecimento da realidade social. Nesse contexto, entre 2011 e 2019 foram notificadas ao Disque 100, 16.729 denúncias por violência institucional, correspondendo a 3,2% das denúncias no total exposto (Tabela 1). Entre 2011 e 2016 foram registradas 3,761 denúncias de violência institucional, período em que não vigorava a Lei n. 13.431/2017. Entre 2017 e 2019 foram registradas 12,968 denúncias de violência institucional, o que representou, neste intervalo de tempo, um aumento de 245% nas denúncias de violência institucional em relação ao primeiro período. Esses

dados permitem pensar na urgência de discutir, investigar e conhecer a realidade institucional da violência nessa modalidade que começa a ter maior visibilidade a partir de 2017.

A violência estrutural é um desafio econômico-social, cultural, ético e político, posto que situações de pobreza são consequências da dinâmica capitalista e pouco questionadas pela sociedade. A exploração do trabalho infantil é um exemplo desse tipo de violência, que, no Brasil contém dados que oscilam ainda entre 2 a 8% das notificações por tipo de violação entre os anos de 2011 a 2019 (BRASIL, 2020). Muito embora a questão do trabalho infantil nos remeta a uma sociedade de classes que marginaliza, vitimiza e revitimiza os mais pobres, os sistemas de notificação pouco se ocupam de informações que ajudem a relacionar a violência estrutural com outras tipologias manifestadas. A violência estrutural pode ser considerada a mais perversa, invisível e potencializadora de outras violências (MINAYO, 2001).

A notificação de violências é ponto de partida para pensar e repensar políticas públicas e, para tanto, é necessário elencar o volume, frequência e impacto desse fenômeno na esfera social. Sua notificação representa mais do que apenas o preenchimento no sistema e, portanto, o processo de recepção dessa denúncia que deve ser realizada por um/a profissional qualificado/a. A escuta qualificada e acolhida humanizada, juntamente com o conhecimento técnico são imprescindíveis para reconhecer o/s direito/s violado/s, como também para não acontecerem equívocos no registro. A subnotificação pode ser um sintoma de problemas no entendimento do significado e importância dos sistemas de notificação. Pois "não confiar nos órgãos de proteção aumentou 1,57 vezes a possibilidade de não ser efetivado o ato notificatório e não saber para onde encaminhar os casos elevou quase o triplo a chance da não notificação" (ROLIM, etal, 2014, p. 799).

Atualmente os três grandes sistemas de notificação e/ou informação sobre violações de direitos contra crianças e adolescentes são o Disque-100, SINAN e SIPIA-CT. Cada um, a partir de seus objetivos, tem uma organização e alimentação dos dados próprios e que não se conversam, inclusive com outros sistemas de informação de algumas políticas públicas específicas, como educação e assistência social. Embora as violações precisem ser notificadas ao Conselho Tutelar (art. 13, ECA), o SIPIA-CT ainda se encontra em fase de adesão junto aos governos estaduais e municipais e caminha a passos lentos. Entre outras atribuições os Conselhos Tutelares têm a função de "assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente" (art. 136, ECA); informações sobre as violências é fundamental para esta atribuição do CT. O SINAN, do Ministério da Saúde, é alimentado a partir da notificação compulsória nos casos de violência que adentram os equipamentos e serviços da saúde (BRASIL, 2016).8

O processo de planejamento, a partir dos indicadores, como afirma Baptista (2015) refere-se a uma abordagem racional e científica da violência evoluindo para um processo político quando faz referência a tomada de decisões e planejamento das políticas públicas pelo Estado. Concordante, Rua (2014) definiu bases necessárias para uma política pública pensada em cinco fases identificadas como a formação de uma agenda integrando a discussão do problema identificado; formação de alternativas precedidas da análise e propostas de solução; tomada de decisão com a formação de um núcleo de pensamento; a implementação, onde intenções passam a ser intervenção na realidade e a avaliação que se atém ao julgamento de ações e seus resultados.



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

A violência contra criança e adolescente é uma demanda social que precisa de uma leitura correta da realidade e ações que interceptem a violência e restituam o direito trazido pela Doutrina da Proteção Integral a esse público prioritário nas políticas públicas. O controle social é peça fundamental e, somado a isso, a indispensabilidade dos Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente nas três esferas, que regulam, formulam a política de promoção de direitos e controlam as ações públicas (BRASIL, 2006).

Os sistemas de notificação e informação possibilitam uma visão geográfica da violência, com percentuais estatísticos que contemplam o território físico, localidade e a natureza da violência mais recorrente. Em dimensões, mesmo que particulares e específicas, é possível parametrizar as ocorrências e pensar juntamente com outras informações qualitativas, uma ação que viabilize uma política pública assertiva.

4. Considerações finais

Responsabilizar o cuidado e proteção da infância e adolescência à totalidade das instituições expressas aqui como fundamentais se tornou um dos avanços mais significativos do ECA. A proteção integral só é garantida com o engajamento de todos em busca de uma infância livre de violências. No entanto, o Brasil precisa avançar em questões da responsabilização dessas instituições, os dados apresentam, atualmente, a família como maior violadora de direitos das crianças e adolescentes, porém é necessário fazer questionamentos referentes à carga de reponsabilidade dada às famílias na relação que deveria ser horizontal com sociedade e Estado.

A discussão sobre violência estrutural explica a falta de responsabilidade da sociedade brasileira face a violência contra crianças e adolescentes. É preciso abandonar discursos ideológicos de naturalização da violência. O SGDCA tem papel fundamental na articulação interinstitucional protetiva e de fomentar a quebra de paradigmas em relação a conceitos antigos que hoje, não cabem à infância e adolescência. Além disso, a notificação de violências e o controle social contribuem para fiscalizar, discutir e repensar essas ações que estão sendo executadas para aperfeiçoamento ou implementação de novas políticas.

Ao considerar que sistemas de informação precisam conter dados que gerem a possibilidade de gestores públicos conhecerem a realidade social, suas demandas e propor intervenções, é possível questionar a relação desse quantitativo de violências e suas interposições. A violência interpessoal e a violência institucional se configuram a partir do mesmo dispositivo de dominação-exploração de um adulto sobre uma criança e/ou adolescente, no entanto os dados aparecem fragmentados e de difícil comparação entre violências. Os critérios de eficácia e eficiência não estão aplicados na configuração dos sistemas de notificação atuais, não há espaço para equívocos conceituais e operacionais quando a referência é a violência contra crianças e adolescentes.

A alimentação dos sistemas de notificação tem sido pouco explorada quando se analisa dados que não geram indicadores reais do problema da violência. Além disso, existem diferentes sistemas de notificação que não possuem sequer uma interlocução ou uma fonte única de sistematização de dados, tornando um dificultador no momento de pensar políticas públicas para reagir a esse fenômeno social. Sistemas de notificação devem refletir a realidade e servem para qualificar, monitorar e avaliar políticas públicas e, por isso, necessitam maior atenção. Isso é um passo importante para se fazer política pública responsável, baseada em evidências científicas.

Notas

- 1. Além do SIPIA CT existe o SIPIA SINASE que se refere às medidas socioeducativas.
- 2. A produção deste artigo contou com o financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq, Brasil.
- 3. Segundo o ECA (BRASIL, 1990), crianças são aquelas que possuem idade até 12 anos incompletos, e adolescentes, de 12 a 18 anos incompletos.
- 4. "Anteriormente ao ECA, vigia no País a Doutrina da Situação Irregular, adotada pelo Estado com por meio do Código de Menores de 1979, o qual era discriminatório para com as crianças e adolescentes e baseava-se, ainda, na ideia de um adultocentrismo" (VERONESE; SALEH, 2016, p. 2).
- "Questão social diz respeito ao conjunto das desigualdades sociais engendradas na sociedade capitalista e impensáveis sem a intermediação do Estado" (IAMAMOTO, 2001, p. 16).
- 6. Tipo de violência interpessoal que ocorre entre pessoas que possuem vínculo afetivo ou familiar, difere-se da violência extrafamiliar que ocorre independente de vínculo.
- 7. Número referente à planilha do Balanço Geral do Disque 100 dos anos de 2011 a 2019. Foram considerados familiares (avó/ô, companheiro/a, cunhado/a, enteado/a, esposa, familiares, irmã/o, madrasta, mãe, namorado, padrasto, padrinho, madrinha, pai, primo/a, própria vítima, sobrinho/a, sogro/a e tio/a).
- 8. Portaria 204, de 17/02/2016. Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. Violência doméstica na infância e adolescência. São Paulo, Robe Editorial, 1995.

BAPTISTA, Myrian Veras. Planejamento social: intencionalidade e instrumentação. São Paulo: Veras, 2015.

BRASIL. Balanço Geral Nacional de Denúncias Disque 100. Crianças e Adolescentes. Período 2011 a 2019. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100 Acesso: set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 4 de abril de 2017; 196° da Independência e 129° da República.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso: set. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Epidemiologia em Serviços. Guia de Vigilância em Saúde: Violência interpessoal/autoprovocada. volume único/ Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. – 3ª. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2019. 740p

BRASIL. Resolução nº 113 de 19 de abril de 2006. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. 2006. Disponível em:https://www.legisweb.com.br/legislacao/? Id=104402. Acesso: set. 2020.

CARVALHO, M.C.B. (org.). A Família Contemporânea em Debate. São Paulo: EDUC, 1995. (p. 23-27).

COSTA, Antônio Carlos G. da. De menor a cidadão. Brasília: CBIA, Ministério da Ação Social. 1991.

COSTA, Antônio Carlos G. da; MENDEZ, Emílio Garcia. Das necessidades aos direitos. São Paulo: Malheiros, 1994. (Série Direitos da Criança, n. 4).

DAHLBERG, Linda L., KRUG, Etienne G.: Violência: um problema global de saúde pública. In: Ciência & Saúde Coletiva, 11 (Sup), p. 1163-1178, 2007

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Direitos individuais. In: SOARES, Rosana de Lima. Da situação irregular às garantias processuais da criança e do adolescente. São Paulo: CBIA, 1994. (p. 37-53).



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

FUCHS, A.M.S.L; COPPINI, N. Violência sexual na infância: contribuição da educação na intervenção do fenômeno. 2020. (mimeo).

IAMAMOTO, Marilda Villela. A questão social no capitalismo. In. Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social-ABEPSS, Brasília, ABEPSS, 2011

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. In: Rev. bras. saúde mater. infant. Recife, 1(2), (p. 91-102), maio-ago.

MIOTO, R. C. T. Família e proteção social: intervenções profissionais contemporâneas? In: TEIXEIRA, S. M. Trabalho com família: no âmbito das políticas públicas. Campinas: Papel Social, 2018 (p. 25-44).

MOREIRA, Maria Ignez Costa; Sônia Margarida Gomes, SOUSA Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. In: OSocial em Questão - Ano $XV-n^{\circ}28-2012$ (p. 13-26).

OMS. Organização Mundial da Saúde. In: Krug E.G et al. World report on violence and health. Geneva, World Health Organization, 2002.

PEREIRA, Potyara A. P. Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania. In: BEHRING, Elaine Rossetti et al. (Orgs.). Política social no capitalismo: tendências contemporâneas. São Paulo: Cortez, 2008 (p. 87-108).

RIZZINI, Irene. O século perdido. Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Santa Úrsula/Amais Editora, 1997.

ROLIM, etal. Subnotificação de maus-tratos em crianças e adolescentes na Atenção Básica e análise de fatores associados. Saúde Debate. Rio de Janeiro, v. 38, n. 103 (p. 794-804), Out-Dez 2014.

RUA, Maria das Graças. Especialização em Gestão Pública Municipal - Políticas públicas 3. ed. rev. [Brasília]: CAPES: UAB, 2014.

SCODELARIO, Arlete Salgueiro. A família abusiva. In: FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; VECINA, Tereza Cristina Cruz (org.). O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Ágora, 2002.

TEIXEIRA, S.M. A Família na Política de Assistência Social: concepções e tendências do trabalho social com famílias nos CRAS de Teresina-P1. Teresina. EDUFP1, 2013.

VERONESE, J.R.P.; SALEH, N.M. Direito Da Criança e do Adolescente e os Impactos do Estatuto da Primeira Infância. XII Seminário Internacional – Demandas Sociais e Políticas Públicas Contemporâneas. EDUNISC. Santa Cruz do Sul. 2016. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15801. Acesso: set 2020.

Nathalia Coppini

Graduanda do Curso de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. Bolsista de iniciação científica (CNPq) e integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Criança, Adolescente e Família - NECAD/UFSC.

> E-mail: nathicoppini@hotmail.com Lattes: http://lattes.cnpq.br/1556855352229842

JURISPRUDÊNCIA

Crianças e adolescentes com deficiência

1) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA DE MENOR IMPÚBERE NEGADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ALEGAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. INÉRCIA DA GENITORA EM PROCEDER À REMATRÍCULA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - É dever constitucional do Estado promover o acesso à educação, especialmente em favor de crianças e adolescentes, de acordo com o artigo 205 da Magna Carta. No que concerne, especificamente, aos portadores de deficiência, o artigo 208, III, da CF assegura atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. Ademais, cumpre ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência proíbe que escolas particulares recusem matrículas ou cobrem adicionais nas mensalidades de com deficiência para lhes fornecer o acompanhamento adequado. II - No caso em análise, o apelante, menor impúbere representado por sua genitora, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da diretora da instituição de ensino, narrando que o pleito de rematrícula fora negado sob a alegação de inexistência de vaga. Afirma que a negativa ocorreu, porém, em razão de sua condição especial, que demandaria a contratação de professor para acompanhamento em sala de aula. III - In casu, restou comprovado nos autos que há 32 (trinta e dois) alunos na classe pretendida, sendo que 8 (oito) são portadores de deficiências. Concluiu a juíza a quo que o real motivo de indeferimento do pleito consistiu na inércia da genitora em proceder à rematrícula nos prazos fixados pela escola, de maneira que somente demonstrou interesse na vaga após o início do ano letivo. IV - Não se pode, ao seu tempo e modo, obrigar a instituição de ensino a efetivar a matrícula pretendida, desrespeitando o planejamento pedagógico - em que se previu a relação adequada entre o número de alunos e professor, e desconsiderando o possível prejuízo ao acompanhamento escolar dos demais alunos. V - Em consonância com o parecer do Ministério Público, recurso conhecido e desprovido, ante a inexistência de direito líquido e certo à vaga almejada na instituição de ensino.

(TJAM, Cons. Mag., AP Cív. 0618000-13.2020.8.04.0001, des. rel. Nélia Caminha Jorge, j. 30/09/2020, public. 30/09/2020).

2) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM DESLOCAMENTO DE RETINA E DILATAÇÃO VENTRICULAR. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. INTERFERÊNCIA JUDICIAL NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE E UNIVERSALIDADE. TESES AFASTADAS. MÁXIMA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO OU PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, em todas as suas esferas, pelo que se impõe o dever estatal na concretização desse direito fundamental. 2. No caso



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

concreto, a criança é comprovadamente portadora de epilepsia de difícil controle, bem como desprovida de recursos financeiros para adquirir medicamentos e suplementos alimentares. 3. A atuação do Judiciário, no sentido de compelir o Executivo a adotar medidas concretas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, não configura violação ao Princípio da Separação de Poderes, sobretudo quando já implementada, no âmbito da esfera responsável, política pública destinada a garantir à coletividade a prestação material necessitada, cuja entrega só não ocorre em razão de execução deficiente de tal programa governamental, caracterizando, assim, intolerável omissão estatal. 4. inexistência de violação aos princípios da isonomia, universalidade e impessoalidade, consoante ser dever do Poder Judiciário garantir a aplicabilidade imediata e a máxima eficácia das normas constitucionais que conferem ao jurisdicionado o direito a um sistema de saúde eficiente 5. Argumentos fundados na reserva do possível, em dificuldades orçamentárias, quando genéricos e desprovidos de comprovação objetiva, são inservíveis para desconstituir a pretensão autoral. 6. A natureza fundamental do direito à saúde e sua inclusão no conceito de "mínimo existencial" justifica a incorporação imperativa, ao orçamento do Executivo, de determinada política pública ou gasto dela decorrente, ainda que não tenha havido anterior previsão orçamentária para tanto. 7. Decisão mantida.

(TJAM, Cons. Mag., AP Cív. 0621211-62.2017.8.04.0001, des. rel. Jomar Ricardo Saunders Fernandes, j. 07/04/2020, public. 07/04/2020).

- 3) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE DE CRIANCA E ADOLESCENTE. COMPRA E DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL PARA CIRURGIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. MANUTENCÃO QUANTUM ARBITRADO. DO PROPORCIONALIDADE DA FIXAÇÃO. DILATAÇÃO DO PRAZO **PARA** CUMPRIMENTO. PLEITO PREJUDICADO. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 23, II, c/c art. 196 e art. 227 da CRFB, a competência para cuidar da saúde é comum a todos os entes federados, o que evidencia a solidariedade dos mesmos. 2. Comprovada a necessidade da menor, com base em laudo médico, bem como o dever da municipalidade, é imperioso que o ente público assegure a aquisição dos materiais necessários à cirurgia, em vista da menor ser portadora de Escoliose Idiopática, com risco de morte. 3. Improcedência do pedido de redução da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitados a 30 (trinta) dias-multa, por ter sido fixada de forma proporcional, com valor adequado à realidade dos autos, bem como da ponderação entre os princípios envolvidos, além de seguir os parâmetros da Jurisprudência desta Corte de Justiça. 4. Prejudicado o pedido de dilação do prazo para cumprimento em vista do lapso temporal já decorrido entre a decisão proferida em 10.07.2018 até a presente data. 5. Decisão mantida. (TJAM, Cons. Mag., AI 4003432-44.2018.8.04.0000, des. rel. Jomar Ricardo Saunders Fernandes, j. 14/02/2020, pubic. 14/02/2020).
- 4) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPRA E DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL PARA CIRURGIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. ROPORCIONALIDADE DA FIXAÇÃO. DILATAÇÃO DO PRAZO

PARA CUMPRIMENTO PLEITO PREJUDICADO. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 23, II, c/c art. 196 e art. 227 da CRFB, a competência para cuidar da saúde é comum a todos os entes federados, o que evidencia a solidariedade dos mesmos. 2. Comprovada a necessidade da menor, com base em laudo médico, bem como o dever da municipalidade, é imperioso que o ente público assegure a aquisição dos materiais necessários à cirurgia, em vista da menor ser portadora de Escoliose Idiopática, com risco de morte. 3. Improcedência do pedido de redução da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitados a 30 (trinta) dias-multa, por ter sido fixada de forma proporcional, com valor adequado à realidade dos autos, bem como da ponderação entre os princípios envolvidos, além de seguir os parâmetros da Jurisprudência desta Corte de Justiça. 4. Prejudicado o pedido de dilação do prazo para cumprimento em vista do lapso temporal já decorrido entre a decisão proferida em 10.07.2018 até a presente data. 5. Decisão mantida. (TJAM, Cons. Mag., AI 4003432-44.2018.8.04.0000, des. rel. Jomar Ricardo Saunders Fernandes, j. 14/02/2020, public. 14/02/2020)

5) APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO - Ação de obrigação de fazer -Educação e inclusão social ECA - Pedido de condenação do Estado à disponibilização de professor auxiliar - Sentença que julgou procedente o pedido - Manutenção - Deficiência e necessidade do atendimento pedagógico especializado demonstrados através de laudos elaborados por profissionais da saúde, bem assim, por relatório da própria Secretaria de Estado da Educação - Insuficiência da política pública de inclusão escolar implementada pelo Estado para atender o déficit da adolescente - Dever do Poder Público reconhecido - Sentença, ademais, que possibilitou o compartilhamento do profissional com outros infantes da mesma sala de aula e que também necessitem de atendimento especializado -Arbitramento de multa coercitiva - Fixação em R\$ 200,00, com incidência limitada ao montante de RF\$ 25.000,00 - Manutenção da astreinte - Medida que tem por finalidade assegurar a efetividade da tutela jurisdicional - Valor que se harmoniza com os preceitos da razoabilidade e proporcionalidade -Valor arrecadado a título de multa diária que não pertence às crianças, e sim ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município, na conformidade do art. 214 e seus §§ 1º e 2º do ECA - Ausente condenação em Honorários advocatícios e custas processuais - Sentença mantida - Apelação e reexame necessário não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007748-52.2020.8.26.0071; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Bauru - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020).

6) AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. Fornecimento de guincho elétrico. Criança diagnosticada com paralisia cerebral tetraplégica, convulsões, comprometimento motor, deficiência visual e escoliose (CID G80.0, G40.3, F73, F71 E H54.0). Presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência (art. 300, do CPC). Aplicabilidade do art. 11 do ECA. Relatório médico circunstanciado acerca da imprescindibilidade do equipamento. Indicação do aparelho para uso domiciliar. Hipossuficiência financeira evidenciada. Multa diária contra ente público, na hipótese de descumprimento.



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Inteligência do art. 213, caput, e § 2º do ECA, e art. 536, § 1º, do CPC. Valor arbitrado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Direcionamento do valor ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município (art. 214 do ECA). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074496-68.2020.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020).

7) APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DEFICIÊNCIA DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. ALTA ROTATIVIDADE DE PROFISSIONAIS. FALTA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE PLANO DE TRABALHO ESPECÍFICO PARA OS INSTALAÇÕES PRECÁRIAS. AUSÊNCIA SEGURANÇA. EPISÓDIO DE VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDO CONTRA MENOR PORTADORA DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. COMPROVADA OMISSÃO DA ENTIDADE PRESTADORA DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO E DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. INEQUÍVOCA CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS DIFUSOS. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público que visava à interdição do SAICA Santo Amaro, cassação do registro da respectiva entidade mantenedora junto ao CMDCA, elaboração pela Municipalidade de nova normativa sobre aludida prestação de serviço, celebração de novel convênio, em consonância com aludidas atualizações, bem como a condenação do Poder Público Municipal e da Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste - APOIO ao pagamento de indenização por danos morais difusos. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que houve perda superveniente do interesse processual, ante a melhora da situação do serviço de acolhimento, que está sob nova gestão. Irresignação do Ministério Público. 2. Modificação do quadro fático que não compromete a apreciação do mérito dos pleitos formulados na peça exordial. Fatos pretéritos de natureza grave que deram azo à violação de direitos e produção de danos, de modo a ensejar a responsabilização dos demandados em razão de suas ilícitas omissões. Interesse de agir subsistente. 3. Conjunto probatório que evidencia à saciedade a precariedade geral do serviço de acolhimento, em flagrante violação aos direitos dos menores acolhidos até a data em que houve a cessão da prestação de serviços pela Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste - APOIO. Constatação de alta rotatividade e manifesta deficiência do quadro funcional, falta de capacitação especializada, infraestrutura precária, inexistência de plano específico de trabalho e de grade de atividades específicas para os menores. Ausência de segurança e proteção pessoal aos acolhidos, que resultaram em lamentável episódio de violência sexual cometido contra adolescente acolhida e portadora de déficit intelectual. 4. Evidente omissão do Município de São Paulo e da pretérita entidade mantenedora dos serviços de acolhimento, que resultou em grave afronta aos direitos e garantias dos adolescentes que estavam acolhidos, submetendo-os a inegável situação de risco. 5. Rede de atendimento que deve satisfazer às necessidades específicas do público acolhido, constituído majoritariamente por adolescentes em situação de rua, dependentes químicos e/ou envolvidos com o tráfico de entorpecentes. Particularidade do serviço prestado que demanda maior investimento na capacitação do quadro pessoal, para que possa oferecer um atendimento diferenciado, especializado e profícuo. 6. Necessária elaboração de nova normativa específica e subsequente celebração pela Municipalidade de convênio com entidade mantenedora efetivamente capacitada para atender às necessidades dos menores, em consonância com as diretrizes fixadas. 7. Gravidade e persistência das falhas apuradas na prestação dos serviços, ao longo de considerável lapso temporal, que justificam a cassação do registro da Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste - APOIO junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. 8. Violação aos direitos e garantias dos adolescentes acolhidos que ultrapassaram os limites dos direitos individuais destes menores e atingiram valores coletivos, causando prejuízos a toda sociedade. Situação configuradora de danos morais difusos, a ensejar o pagamento de indenização. 9. Pedido indenizatório veiculado no bojo de demanda fundada em interesses individuais e difusos de adolescentes em situação de vulnerabilidade. Questão afeta à Justiça da Infância e da Juventude. Inteligência do art. 148, caput, inciso IV, e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90. Competência desta Câmara Especial. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. 10. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1051817-90.2017.8.26.0002; Relator (a): Daniela Maria Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020).

8) Ação de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência para compelir a Fazenda Pública Estadual a disponibilização de um professor habilitado interlocutor em Libras para acompanhar o adolescente, portador de deficiência auditiva, em suas atividades escolares, não necessariamente em regime de exclusividade, sob pena de multa diária fixada em R\$ 200,00. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. REMESSA NECESSÁRIA. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência. Amparo à saúde. Direitos públicos subjetivos e de absoluta prioridade conferido à criança e ao adolescente previsto na Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pela lei nº 13.146/15. Ente público que deve fornecer condições adequadas ao pleno desenvolvimento do adolescente, para proporcionar saúde e educação, amenizando os efeitos do transtorno que o acomete, sem privá-lo de seu direito à educação. Relatório escolar e atestado médico que apontam a necessidade do atendimento especializado, de forma individualizada, não necessariamente em regime de exclusividade. Imposição que não caracteriza ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração Pública. Súmula 65 deste Eg. Tribunal de Justiça. Fixação de multa consoante o disposto nos artigos 213, "caput", e § 2º do ECA e 536, § 1º, do CPC. Manutenção do valor arbitrado, limitado a R\$ 25.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com a posição da Turma Julgadora. Sucumbência da ré. Manutenção da verba honorária. Necessidade de comprovação pelos representantes legais do adolescente, a cada seis meses, da necessidade de manutenção desse profissional durante o período escolar. Provida em parte a remessa necessária, com observação.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1001310-44.2020.8.26.0286; Relator



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

(a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itu - Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020).

9) APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência, determinando à empresa de transportes EMTU/SP e Estado de São Paulo que assegurem o transporte "Ligado" em benefício da autora, adolescente com deficiência, além da condenação das rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública. Juízo da Infância e Juventude local que é absoluto para a apreciação da matéria. Inteligência dos artigos 148, inciso IV e 209, ambos do ECA. Súmula 68 deste Egrégio Tribunal. Artigo 64, § 3º e 4º, do CPC. Manutenção da liminar concedida. Prejudicados os recursos de apelação e remessa necessária, determinando-se a redistribuição do feito à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campinas para processar e julgar a causa.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005669-66.2017.8.26.0084; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020).

10) REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO SOMATROPINA 04 UI/1ML OU SOMATROPINA 12 UI/2ML A PACIENTE PORTADOR DE SÍNDROME DE PRADER WILLI (CID: Q87.0). RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO. 1. Consultando o site da ANVISA, e nos termos da 'Ficha Técnica' SES NT 081 acostada aos autos, verifica-se que o medicamento SOMATROPINA possui 'indicação de uso aprovada pela ANVISA' para o 'Tratamento, a longo prazo, de crianças com distúrbios do crescimento devido às seguintes condições: (...) e síndrome de Prader Willi', como é o caso dos autos. 2. Assim, a mera circunstância de tal indicação de uso não ter sido incluída nos protocolos do Sistema Único de Saúde, não é suficiente para afastar o direito constitucional do paciente à prestação adequada de serviços de saúde, por parte da rede pública. 3. A obrigação dos entes públicos com relação à prestação de serviços de saúde pública (incluído o fornecimento de medicamentos essenciais) é comum, podendo ser demandada qualquer das esferas de governo (CF, art. 198). 4. A imprescindibilidade da medicação solicitada resta evidenciada pela apreciação do 'laudo médico' e do 'receituário médico' acostados aos autos, subscritos pela Dra. Barbara Gomes (CRM-PE 13.035), do Hospital das Clínicas/UFPE, cujos conteúdos não foram contraditados pelo Estado. 5. Deveras, nos termos do 'laudo médico' mencionado, o autor/apelado possui "baixa estatura extrema (...) bem abaixo do padrão familiar, secundária à deficiência de Síndrome de Prader Willi (CID: Q 87.0), populacional. Esta afecção tem benefício com o uso de hormônio de crescimento (Somatropina) segundo evidências científicas nacionais e internacionais, sendo inclusive liberado pela FDA (...) Caso essa medicação não seja iniciada com brevidade, o menor terá estatura final bem abaixo do padrão populacional, o que traz importantes repercussões psicossociais. Solicito o fornecimento de somatropina (...) por aproximadamente 5 (cinco) anos". 6. Assim, é patente a gravidade da doença que aflige o menor V.G. de S. C., pelo que o atendimento ao seu pleito é indispensável à efetividade aos direitos à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, assegurados nos art. 5º e 196 da Constituição Federal. 7. Não se trata de prestação jurisdicional invasiva da seara administrativa, eis que a ordem deferida em primeiro grau apenas determina o cumprimento de obrigação já adrede imposta pela própria Constituição da República. 8. Destarte, tem-se que é de ser mantida a multa diária fixada pelo Juízo a quo (R\$ 1.000,00/dia de descumprimento), posto que à parte apelada não interessa o recebimento da multa, mas sim o cumprimento efetivo, a tempo e modo, da obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento solicitado, sendo indispensável, pois, que o preceito cominatório seja suficiente para desestimular um eventual inadimplemento. 9. De outra parte, e em atendimento ao pleito estatal, o fornecimento do medicamento solicitado deverá ser condicionado à apresentação, pelo autor/apelado, de prescrição médica atualizada, com periodicidade trimestral, indicativa da necessidade e adequação da continuidade do tratamento em tela. 10. Reexame necessário parcialmente provido, prejudicado o apelo voluntário, tão somente para condicionar o fornecimento do medicamento solicitado à apresentação, pelo autor/apelado, de prescrição médica atualizada, com periodicidade trimestral, indicativa da necessidade e adequação da continuidade do tratamento em tela, mantidos os demais termos da sentença de primeiro

(TJPE, 2.ª Câm. Dir. Púb., AP 543670-60023394-63.2015.8.17.0001, des. Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, j. 06/02/2020, public. 12/02/2020).

11) EMENTA: RECURSO DE AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. SEGURADA COM PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO CLÍNICO MULTIDISCIPLINAR. NECESSIDADE DE COBERTURA. RECURSO NÃO PROVIDO. I) O segurado, menor impúbere, é portadora de paralisia cerebral, havendo seu médico assistente atestado a necessidade de tratamento com equipe multidisciplinar visando à melhoria do seu desempenho motor e cognitivo. II) Foram juntados aos autos laudos elaborados por especialistas, todos atestando a necessidade de reabilitação do agravado. Logo, não há como prevalecer o argumento da seguradora de que o tratamento multidisciplinar em questão tem caráter pedagógico. III) Pode o contrato de seguro saúde limitar as doenças a serem cobertas, mas não o tipo de tratamento necessário para a cura de cada uma delas, sendo tal limitação ilegítima, devendo atender às orientações do médico que acompanha o paciente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0000180-75.2016.8.17.9000, acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em negaar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho. Caruaru, na data da assinatura digital. SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO Desembargador Relator

(TJPE, Gabinete do Des. (?), AI 0000180-75.2016.8.17.9000, des. rel. SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO, j. 26/11/2019, public. não informada).



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

DIREITO CONSTITUCIONAL, **ADMINISTRATIVO** PROCESSUAL CIVIL. PERDA AUDITIVA SENSORIANEURAL SEVERA/PROFUNDA BILATERAL. DIREITO HUMANO À VIDA E À SAÚDE. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AVOCAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUTORAL REJEITADA. MÉRITO. CRIANÇA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRIORIDADE ABSOLUTA. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. DEVER DE PROTEÇÃO PELO ESTADO. PRIORIDADE ABSOLUTA. **IMPLANTE PARTE** COCLEAR. EXTERNA/PROCESSADOR DE FALA. MANUTENÇÃO. DEFEITO IRREPARÁVEL. DESCONTINUIDADE DO ANTIGO PROCESSADOR EXTERNO PELO FABRICANTE. SUBSTITUIÇÃO. INDICAÇÃO DO MODELO ATUAL, DO MESMO FABRICANTE. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESUMIDA COMPATIBILIDADE E MELHOR EFICÁCIA INDIVIDUALIZADA AO CASO CONCRETO. LAUDO FONOAUDIOLÓGICO. MULTA. DESCUMPRIMENTO. DELIMITAÇÃO DE PATAMAR MÁXIMO. RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA, PREJUDICADO O APELO ESTATAL.1 - É de se avocar os autos para submeter o comando sentencial à remessa necessária nos termos do §1º do art. 496 do atual CPC, eis que a presente causa foi julgada em desfavor daquele ente político determinando-lhe o cumprimento de uma obrigação de fazer (fornecimento de aparelho auditivo), não se inserido, portanto, esse comando judicial, nas hipóteses legais de exceção àquela condição de eficácia de sentença;2 - A preliminar de falta de interesse de agir autoral não merece guarida, visto que, para além do interesse de agir aqui se fazer presente com a simples resistência meritória da Administração em fornecer o aparelho auditivo ora postulado, depreende-se, ainda, da sua própria narrativa recursal que "(...) justamente em razão da previsão dos novos Procedimentos em tela na tabela do SUS, a Portaria GM nº 2.776/2014 impôs uma série de novos requisitos técnicos a serem atendidos por todos os estabelecimentos interessados em se habilitar na atenção especializada às pessoas com deficiência auditiva" (fl. 107), estabelecimentos esses que, no âmbito estadual, ainda se encontrariam confessadamente em processo de nova habilitação perante o Ministério da Saúde, sem a qual remanesceriam impossibilitados de realizar tais procedimentos, dentre eles aquele aqui postulado pela parte autora/apelada, circunstância que em tudo reafirma a presença do seu interesse de agir. Preliminar rejeitada à unanimidade;3 -Mérito. Versa a presente lide sobre o custeio de tratamento de saúde de um menor, com sete anos de idade ao tempo do ajuizamento desta ação em 2016, vide fl. 07, carente de recursos financeiros e portador de perda auditiva sensorianeural severa/profunda bilateral (CID - H903), conforme descrito nos laudos de fls. 13 e 25 por fonoaudióloga do Hospital Agamenon Magalhães, Dra. Kátia Albuquerque, CRFa nº 4-3889, menor esse que já foi submetido em 04.12.2009 ao implante coclear, estando, desde então, em reabilitação auditiva com o auxílio do processador de fala (componente externo do implante coclear), necessitando, para tanto, do uso regular do dispositivo em perfeito funcionamento para proporcionar a adequada estimulação auditiva. Ocorre que, tal qual ali também foi descrito, o processador de fala utilizado quando da realização do seu implante coclear (modelo Freedom, da marca Cochlear) se encontra defasado e sem funcionamento, com fabricação descontinuada e sem peças para reposição, razão pela qual a sua reposição somente seria possível através de duas únicas opções no mercado (Modelo "Nucleus 5" ou Modelo "Nucleus 6"), no que se acresceu que a falta do uso daquele equipamento tem causado prejuízos na reabilitação do menor e no exercício das suas atividades escolares, sendo certo, ademais, que a Portaria nº 587/2004 - SUS apenas contempla, aos pacientes portadores da mesma enfermidade autoral, a cirurgia do implante coclear e a entrega do 1º kit do processador e fala, não contemplando, assim, o seu conserto e/ou reposição, o que dificultaria a continuidade desse tratamento devido ao seu alto custo;4 - Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, reconhecendo-se o sujeito como detentor do direito e o Estado o seu devedor, pressupondo o art. 196 da CF a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação;5 - Equivocado se apresenta o argumento estatal de que a concessão do provimento jurisdicional aqui postulado malferiria questões orçamentárias, assim como os princípios da legalidade, moralidade, separação dos poderes e/ou da isonomia, eis que o pleito autoral diz respeito à manutenção do implante coclear em sua parte externa/processador de fala, cujo procedimento, para além de já ter sido realizado pelo SUS naquela referida etapa de implantação, se destina à prioritária proteção ao seu direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, cuja aplicação possui ainda mais ênfase em se tratando aquela parte de uma criança, sabidamente detentora de prioridade absoluta na proteção aos seus interesses pelo Estado, notadamente em matéria de saúde;6 - Tal circunstância, ao mesmo tempo em que legitima a postulação ao direito de manutenção do seu implante coclear naquela sua parte externa à vista da sua prioritária e indispensável proteção e integração sócio-familiar, igualmente legitima, diante da apontada descontinuidade do modelo de processador de fala ("Freedom") utilizado ao tempo daquele procedimento, a pretensão autoral quanto ao extraordinário (e substitutivo) fornecimento do equipamento requerido quanto à marca (Cochlear) e ao modelo relativo ao seu processador externo ("Nucleus 5" ou "Nucleus 6"), a bem da sua presumida compatibilidade e melhor eficácia individualizada em relação ao caso concreto, tal qual se depreende dos laudos fonoaudiólogos anexados aos autos, donde se conclui, fatalmente, pela imprescindibilidade do equipamento em questão;7 - Reafirme-se, ademais, que, conquanto o próprio Estado de Pernambuco reconheça, em suas razões recursais, que, a partir da Portaria GM/MS nº 2776/2014, o procedimento de substituição/manutenção dos componentes externos de implante coclear restou incluído na tabela de procedimentos, medicamentos, órteses, próteses e materiais específicos (OPME) do SUS, dito ente político ali também reconheceu que os seus estabelecimentos de saúde ainda estariam em processo de nova habilitação perante o Ministério da Saúde, donde se conclui que tais unidades pendem de autorização para realizarem o procedimento de manutenção do implante coclear, circunstância que, ao mesmo tempo que ratifica a presença do interesse de agir autoral, denota a imperiosa necessidade de concessão do direito aqui postulado, a fim de salvaguardar, com a devida urgência que o caso requer, o literal bem da vida do menor aqui postulante, detentor de prioridade absoluta e cuja integral proteção pelo Estado assegurada constitucionalmente bem deve prevalecer em hipóteses desse jaez, inclusive diante de desarrazoados questionamentos de índole técnica e/ou orçamentária;8 - Aos fundamentos



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

supra, acresça-se, ainda, em relação à problemática da violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, que, tal qual já se pronunciou o Ministério Público em caso assemelhado ao presente, "não há violação ao princípio da separação dos poderes quando o judiciário intervém, não para compelir o Estado a realizar o que está além de sua capacidade material, mas para assegurar aos cidadãos direitos consagrados na Constituição Federal, como o direito à saúde", sendo certo, ademais, que, há de se priorizar o direito fundamental à vida e à saúde em detrimento ao interesse financeiro e secundário do Estado em hipóteses desse jaez, quanto mais diante da aplicação do princípio da prioridade absoluta que recai em favor da parte autora enquanto criança (detentora de sete anos de idade ao tempo do ajuizamento desta causa em 2016) e merecedora de especial proteção do Estado;9 - Aplicação da Súmula nº 18/TJPE e de precedentes jurisprudenciais específicos deste TJPE sobre a matéria em foco;10 - Quanto à aplicação da multa diária, tem-se como plenamente cabível e razoável a sua fixação com o fito de se trazer a desejada efetividade aos comandos judiciais impostos à Fazenda Pública, sendo certo, lado outro, que, diante da natureza meramente acessória dessas astreintes e da sua própria mens legis (onde não faz coisa julgada material), afigura-se plenamente possível a sua revisão a fim de se evitar o alcance de patamares de exorbitância em relação a uma verba sabidamente pública e com potencial prejuízo para toda a sociedade, razão pela qual, a bem do princípio da razoabilidade, faz-se prudente manter a sua fixação, porém agora limitada ao patamar máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);11 - Remessa necessária parcialmente provida, prejudicado o apelo estatal, reformando-se o comando sentencial apenas para fixar o limite máximo das astreintes em R\$ 30.000,00 (tinta mil reais), restando mantida, no mais, a condenação ali imposta ao Estado de Pernambuco em relação ao meritum causae. Decisão unânime.

(TJPE, 3.ª Câm. Dir. Púb., AP Civ. 0003368-08.2016.8.17.0810, des. rel. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, j. 24/01/2020, public. 27/01/2020).

13) 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001451-51.2014.8.17.1350 (0550782-2) APELANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO APELADOS: V. F. S. e outro RELATOR: Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA DECISÃO 1. Cuida-se de Apelação e Reexame Obrigatório em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Privativa da Infância e Juventude da Comarca de São Lourenço da Mata/PE que julgou procedente a pretensão inicial para determinar ao Estado de Pernambuco que forneça o medicamento SOMATROPINA, por prazo indeterminado, conforme prescrição médica. 2. Em suas razões recursais, o apelante alega, em síntese, que: a) a definição de diretrizes e distribuição de recursos não podem ser transferidas ao Judiciário, sob pena de violação ao art. 2º da CF; b) não foi juntado laudo médico atualizado que informe da necessidade do medicamento; c) a patologia não se encontra prevista na Portarias Ministeriais do Ministério da Saúde. Pugna, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Contrarrazões apresentadas (fls. 65/68). É o que importa relatar. Passo à análise do pleito liminar recursal. 4. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/15, a atribuição de efeito suspensivo depende da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Em uma análise perfunctória, entendo por INDEFERIR o pedido de atribuição de efeito suspensivo, por não vislumbrar, no presente momento, a probabilidade de provimento do recurso. Explico. 5. Nos termos do REsp 1657156-RJ1 (TEMA 106), apreciado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos e cuja observância se afigura cogente no caso dos autos (art. 927, III, NCPC), posto que distribuído após o julgamento do referido recurso (04.05.2018)2, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observados os usos autorizados pela agência. 6. Nesta contextura, voltandose para os autos, tem-se que a parte apelada atende aos requisitos dispostos pelo c. STJ para o deferimento do medicamento em questão. 7. Quanto à comprovação da imprescindibilidade/necessidade do fármaco, e à ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, pode ser verificada nos laudos médicos juntados pela parte (fls. 9/11), vide trecho: "Paciente de 13 anos, acompanhada neste serviço por baixa estatura extrema, abaixo do padrão familiar e populacional, trazendo importantes repercussões psicossociais. (...) Essa afecção tem boa resposta ao tratamento com somatropina segundo evidências científicas nacionais e internacionais e é liberada para este fim." 8. A incapacidade financeira da apelada pode ser aferida da sua condição de hipossuficiente, a quem foi, inclusive, deferido o benefício da justiça gratuita. 9. Da Ficha Técnica emanada da própria Secretaria de Saúde (fls. 19/19-v), constata-se a existência de registro do medicamento na ANVISA, bem como a indicação de uso da medicação, conforme excerto: "a. Tratamento, a longo prazo, em crianças com alterações do crescimento devidas à deficiência de hormônio de crescimento (somatropina). (...) d. Tratamento de adultos com deficiência de hormônio de crescimento, com doenca hipotalâmicahipofisária conhecida (qualquer eixo deficiente para prolactina) e cuja deficiência intensa do hormônio de crescimento tenha sido demonstrada por dois diferentes testes dinâmicos de estímulo do hormônio de crescimento". 10. Não sendo a hipótese de distinguishing, a observância do precedente vinculante se afigura imperativa, nos termos do dever imposto pelo art. 927, III, do NCPC3. 11. Ressalte-se que, na hipótese dos autos, afigura-se razoável condicionar o fornecimento do fármaco pleiteado à apresentação, a cada 06 (seis) meses, de receituário médico atualizado. Contudo, deve-se pontuar ser desnecessário que o receituário médico seja subscrito por profissional integrante dos quadros do SUS, em detrimento do médico particular, porquanto igualmente competentes para prescrever o melhor tratamento ao paciente que acompanham e, ainda, ante a possibilidade de aquele último também vir a responder civil e criminalmente em caso de conduta não condizente com o exercício de sua profissão. 12. À vista do exposto, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo. 13. Nada obstante, superada essa análise prefacial, dê-se vista ao i. Procurador de Justiça (MPPE) com assento nesta e. Câmara de Direito Público para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, oferecer o que entender direito (NCPC, art. 178). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 12 de março de 2020. Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira Relator 1 STJ. 1ª Seção. REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018 2 O STJ modulou os seus efeitos para constar que "os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento". 3 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

(TJPE, 1.ª Câm. Dir. Púb., AP Cív. 0001451-51.2014.8.17.1350, des. rel. Jorge Américo Pereira de Lira, j. 12/-3/2020, public. 16/03/2020).

14) DIRETTO CONSTITUCIONAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDE PÚBLICA DE ENSINO. ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. DESIGNAÇÃO DE MONITOR PARA ACOMPANHAMENTO. POSSIBILIDADE. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. PREVALÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito à educação, especialmente das crianças e adolescentes que possuam necessidades especiais, constitui direito social fundamental, que deve ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos, com absoluta prioridade, nos termos da Constituição Federal e demais previsões normativas pertinentes. 2. Avulta-se, no caso, o princípio da dignidade da pessoa humana em ponderação com as demais prerrogativas constitucionais envolvidas, a fim de determinar que o Distrito Federal disponibilize à parte autora, portadora de necessidades especiais, atendimento escolar com acompanhamento de monitor/educador. 3. No caso, conforme apontado nos receituários médicos multidisciplinares restou comprovado que o autor é portador de alterações de comportamento (Síndrome do X frágil com transtorno do espectro do autismo), necessitando de adequação curricular em sala de aula. 4. "O discente com deficiência possui o direito público subjetivo ao acompanhamento por monitor, independentemente das questões administrativas e orçamentárias apresentadas pelo Estado, sob pena de o argumento da reserva do possível se sobrepor à dignidade da pessoa humana. A educação especial para educandos com transtornos globais do desenvolvimento, como aquele diagnosticado com espectro autista, deve ser assegurada pelo Estado, mediante os serviços de apoio especializado, como a disponibilização de monitor especial, quando comprovada a necessidade, conforme estabelece expressamente a Lei nº 12.764/2012. (Acórdão 1218366, 07047241920198070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no PJe: 5/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". 5. Recurso desprovido.

(TJDF, 6^a Turma Cível. **Acórdão 1299703**, 07028280420208070018, Des. Rel. Alfeu Machado, j. em 04/11/2020, p. em 25/11/2020).

15) APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE VOO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE MATERIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PASSAGEIRO MENOR. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 1. O cancelamento de voo sob a alegação de que se estaria atendendo à determinação de "readequação da malha aérea", desprovida de informações claras e transparentes sobre o ocorrido, configura fortuito interno e suas consequências devem ser assumidas pela empresa aérea. 2 Inviabilizado o cumprimento do contrato, cabe a prestadora do serviço de transporte aéreo antecipar-se em fornecer

informações precisas sobre o cancelamento do voo e ofertar o suporte material adequado ao caso, conforme critérios mínimos estabelecidos na regulamentação da Agência Nacional de Aviação. Resolução nº 400 de 2016 e Resolução nº 556 de 2020. 3. Ultrapassa o mero dissabor, a hipótese em que o consumidor, fora da cidade onde reside e na companhia de filho menor com diagnostico de transtorno de espectro autista, é surpreendido com a remarcação do voo, com mais de treze horas de diferença, sem informação prévia e sem receber qualquer assistência material. 4. Partindo-se do parâmetro em que são valoradas as indenizações em casos semelhantes, a expressão financeira da condenação deve refletir as peculiaridades do caso concreto. 5. Na hipótese de cancelamento repentino, a realocação no primeiro voo disponível é capaz de mitigar o dano moral sofrido, razão pela qual o valor da indenização não deve ser expressivo com relação ao passageiro maior e saudável. Por outro lado, a exposição de criança e de pessoa com deficiência à longa espera, desprovida de qualquer assistência, revela ofensa maior por parte da empresa aérea. Observância aos princípios da proteção integral e da absoluta prioridade previstos no Estatuto da Criança e Adolescente. Vulnerabilidade tutelada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. 5. Recursos da ré conhecido e ^anão provido. Recurso dos autores parcialmente provido.

(TJDF, 7^a Turma Cível, Ap. Cív.,07144674720198070020, Ds. Rel. Getúlio de Moraes Oliveira, j. em 18/11/2020, p. em 23/11/2020).

16) DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO FUNDAMENTAL. ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO ESPECIALIZADA GARANTIDA. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA PARA ESCOLA AINDA MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA. DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE. I. O direito subjetivo de portadores de deficiência ao atendimento educacional especializado é assegurado pelos artigos 208, inciso III, e 227 da Constituição Federal, 53, inciso V, e 54, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 8º e 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e 4º, incisos III e X, 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. II. A satisfação do direito subjetivo à educação de milhares de crianças e adolescentes, inclusive daquelas portadoras de deficiência, demanda um complexo planejamento e administração educacional pautado pela universalidade e impessoalidade, contexto dentro do qual não é possível reconhecer direito subjetivo à matrícula em determinada e específica unidade de ensino. III. A proximidade da residência é um critério que deve ser levado em consideração para a matrícula do aluno, sobretudo quando portador de deficiência, mas não confere direito subjetivo à escolha do estabelecimento que melhor atende às conveniências pessoais ou de sua família. IV. Se ao estudante portador de deficiência vem sendo assegurada educação especializada, inexiste direito subjetivo à transferência para unidade de ensino de sua escolha onde momentaneamente não há vaga disponível. V. Recurso e Remessa Necessária providos.

(TJDF, 4^a Turma Cível, **Acórdão 1299211**, 07012821120208070018, Des. Rel. James Eduardo Oliveira, j. em 05/11/2020, p. 22/11/2020).

17) DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO INFANTIL. CRIANÇA PORTADORA DE SINDROME DE DOWN. ACOMPANHAMENTO POR MONITOR EXCLUSIVO. LAUDOS E RELATÓRIOS MÉDICOS. I - O Estatuto da Criança e do Adolescente



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

preconiza que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III da Lei nº 8.069/90). II-O conjunto probatório carreado aos autos evidencia a necessidade de que o autor seja acompanhado por monitor em sala de aula, bem como que devem ser feitas adequações pedagógicas que atendam suas especificidades, independentemente das questões administrativas e orçamentárias apresentadas pelo ente estatal, sob pena de o argumento da reserva do possível se sobrepor à dignidade da pessoa humana. III - Negou-se provimento ao recurso.

(TJDF, 6^a Turma Cível, Ap. Cív., 07015298920208070018, Des. Rel. José Divino, j. em 29/10/2020, p. em 20/11/2020).

18) DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO INFANTIL. CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA). MANUTENÇÃO EM CLASSE DE ENSINO ESPECIAL DE TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO - TGD. I - O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III da Lei nº 8.069/90). II - O conjunto probatório carreado aos autos evidencia a necessidade de manter a autora em Classe Especial de Transtorno Global de Desenvolvimento para que outras intervenções sejam trabalhadas em seu benefício. III - Negou-se provimento ao recurso.

(TJDF, 6^a Turma Cível, **Acórdão 1291295**, 07004403120208070018, Des. Rel. José Divino, j. em 07/10/2020, p. 29/10/2020).

19) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. ALUNA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO PORTADORA DE NECESSIDADES MONITOR EXCLUSIVO PARA ASSISTÊNCIA. ESPECIFICIDADE DA SITUAÇÃO CONCRETA. ACESSO À EDUCAÇÃO E BENEFÍCIO A TODA COMUNIDADE ESCOLAR DE FORMA INDIRETA. DEVER DO ESTADO. INTERVENÇÃO JUDICIAL NECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA 1. Notadamente, na perspectiva da educação inclusiva, a escola deve matricular e acolher o aluno, observar suas necessidades, sendo imprescindível que o ambiente esteja adaptado para lhe proporcionar todas as condições de aprendizado e desenvolvimento de suas potencialidades. 2. Ademais, a pretensão se baseia no princípio da dignidade humana e na garantia constitucional de acesso à educação, pressupostos esses em que se fundamenta amplamente o ECA (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015). 3. As condições comprovadas nos autos tornam inconteste a condição peculiar experimentada pela menor, devendo ser respeitadas as necessidades individuais de monitoria, consubstanciadas pelo princípio da absoluta prioridade no atendimento à criança e da proteção integral. 4. Dessa forma, a escola deve conceber um ambiente de integração do aluno com deficiência, de forma individualizada, segundo suas capacidades e necessidades, estabelecendo metas e objetivos, de forma que possa se desenvolver como cidadão, nas suas diferenças, o que não vinha sendo observado minimamente pelo Estado, pois não há informação de que havia acompanhamento de monitor, sequer de forma compartilhada com outras crianças. 5. A necessidade de monitoria exclusiva decorre da especificidade da situação concreta em que a aluna e toda comunidade escolar precisam vivenciar uma dinâmica de ensino mais apropriada e tranquila, a fim de que o processo de aprendizagem se dê em sua plenitude, sem riscos à integridade física da apelada e, em maior grau, ao comprometimento do ensino de todo o corpo discente. 6. Não prevalece a tese de observância ao princípio da reserva do financeiramente possível, pois a tutela provisória, confirmada pela sentença ora apelada, foi cumprida imediatamente pela Secretaria de Educação, não se inferindo de sua manifestação nos autos qualquer dificuldade orçamentária ou institucional para o atendimento da necessidade da menor, o que esvazia a tese recursal. 7. "A inércia do ente estatal na adoção de providências materiais imprescindíveis à concretização do direito à educação de aluno com necessidades especiais confere legitimidade à atuação judicial, pois constitui a única via eficaz ao alcance do titular do direito subjetivo violado". 8. Recurso e remessa oficial desprovidos.

(TJDF, 5^a Turma Cível, Ap. Cív., 07010319020208070018, Des. Rel. Josapha Francisco dos Santos, j. em 23/09/2020, p. em 02/10/2020).

20) AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENSINO PÚBLICO INFANTIL. CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA). PEDIDO LIMINAR PARA AVALIAÇÃO PEDAGÓGICA POR EQUIPE ESPECIALIZADA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO. ENCAMINHAMENTO PARA CLASSE ESPECIAL. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental de todos, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 205, e dever do Estado. 2. O dever de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência decorre de expressa disposição constitucional (artigo 208, inciso III, CFRB/88), assim como o modo de efetivação dessa garantia. 3. O ensino fundamental obrigatório terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino, conforme art. 32, inc. I e § 2º, ambos da Lei Federal nº 9.394/96. 4. Se o legislador constituinte estabeleceu discricionariamente a ordem das preferências das políticas públicas que possam produzir a redução das desigualdades sociais, não cabe ao administrador público, a pretexto de exercício do seu poder discricionário, superar a hierarquia constitucional, mas render-se a ela. 5. Recurso conhecido e provido.

(TJDF, 1^a Turma Cível, Ag. Inst. 07012489020208070000, Des. Rel. Carlos Rodrigues, j. em 15/07/2020, p. em 22/7/2020).

21) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ENSINO ESPECIAL. CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ASSOCIADO À SÍNDROME EPILÉTICA GRAVE. MONITOR EXCLUSIVO. PROFESSOR ESPECIALIZADO. RESERVA DO POSSÍVEL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o artigo 205, da Constituição Federal, "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Dentre outras providências encartadas no texto constitucional, incumbe ao Estado



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

fornecer atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, visando sua plena integração social. A garantia de busca pela igualdade de oportunidades e pela promoção de um sistema educacional inclusivo pode ser extraída também das Leis nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - e Lei nº 8.069/90 -Estatuto da Criança e do Adolescente -, reforçando a existência de um quadro normativo amplo, de caráter legal e constitucional, preocupado em assegurar às pessoas portadoras de deficiência uma prestação educacional digna e adequada às suas necessidades. 2. De acordo com a Unidade Regional de Educação Básica do Plano Piloto, o aluno está enturmado em Classe Especial com apenas mais um estudante, também diagnosticado com TGD/TEA, na qual leciona professor especializado na educação de estudantes com deficiência, contando com apoio de monitor/educador social voluntário. 3. Apesar da absoluta relevância do relatório médico e dos fatos relatados pelo Agravante, a previsão constitucional de acesso à educação especial, dentro dos limites próprios da Administração Pública na gestão dos recursos disponíveis, está contemplada na hipótese em estudo, dentro das condições estruturais então postas. A figura do educador ou monitor, como destacado, ainda que não exclusivo, já é realidade no cotidiano de ensino-aprendizagem do estudante, sendo, ao menos nesta análise preliminar, em conjunto com os demais esforços de adequação, suficiente para garantir, minimamente, o acesso a uma educação especial dentro das condições fáticas da conjuntura educacional atual. 4. No caso de provimento dos pleitos arrolados por meio de decisão judicial, a parte Agravante seria atendida em detrimento de outras crianças com deficiência, as quais igualmente demandam atendimento prioritário, já que o quantitativo de educadores sociais voluntários e monitores é norteado por legislação específica, estando todos atualmente distribuídos entre as Unidades Escolares. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado.

(TJDF, 8ª Turma Cível, Ag. Inst., 07046014120208070000, Des. Rel. Eustáquio de Castro, j. em 24/06/2020, p. em 06/07/2020).

22) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO. ENSINO PÚBLICO. ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TRANSTORNO DE **ESPECTRO** AUTISTA. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. ACOMPANHAMENTO POR MONITOR NÃO EXCLUSIVO. VIÁVEL. REEXAME NECESSÁRIO E APELO IMPROVIDOS. 1. Ação de obrigação de fazer em que o autor, menor impúbere, portador de Transtorno do Espectro Autista, requer que Distrito Federal seja compelido a disponibilizar monitor exclusivo em sala de aula com número reduzido de alunos. 1.1. Sentença de parcial provimento que condenou o Ente a disponibilizar atendimento individualizado em sala de aula própria ao atendimento de crianças com necessidades especiais, com o auxílio de monitor e/ou educador não exclusivo. 1.2. No apelo, o Distrito Federal argumenta que, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não há previsão de monitor exclusivo e que a norma restringe a utilização de monitores apenas para os alunos com determinadas deficiências. 2. É dever do Estado oferecer ao aluno portador de necessidades especiais, atendimento especializado nas escolas públicas, visando sua integração no meio social. 2.1. As normas protetivas das crianças e dos adolescentes também dão amparo aos portadores de deficiência, em seus artigos 3º, 4º, 54, inciso III e 208, inciso II, assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), artigo 4°, inciso III, que prevê a modalidade de educação escolar voltada aos portadores de necessidades especiais. 2.2. Da mesma forma, o Decreto nº 3.298/99, ao introduzir a Política Nacional para a Integração da Pessoa portadora de deficiência, ressalta, especificamente, em seu artigo 29, o oferecimento pelas escolas e instituições de educação profissional, serviços de apoio especializado para atender as peculiaridades da pessoa portadora de deficiência. 2.3. Nesse passo, a Lei nº. 13.146/15 (art. 27) assegura à pessoa com deficiência o acesso ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, sendo um dever de todos garantir a qualidade da educação. 2.4. Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança, do qual o Brasil é signatário (Decreto nº 99.710, de 21/11/1990), também destaca a necessidade do Estado assegurar aos pais a garantia de promoção dos direitos ali enunciados, com proteção especial ao menor portador de deficiência (art. 23). 3. O autor, menor impúbere, atualmente com 5 anos, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista TEA Nível 2.3.1. No relatório, emitido pelo Hospital de Apoio de Brasília, foi recomendado um projeto individualizado de forma a promover melhor qualidade de vida, autonomia, independência e inserção social. Foi destacada a importância da introdução gradativa de atividades de ensino em sala reduzida e com acompanhamento de monitor. 3.2. No laudo, a médica Neuropediatra recomendou: "É essencial: Monitor permanentemente na sala de aula e também nos momentos de recreio e intervalos, tanto para facilitar a sua interação, mas principalmente como proteção. Devido seu comportamento e sua imaturidade, os pacientes com TEA costumam ser vítimas perfeitas de bullying e podem sofrer, ou gerar, lesões." 4. Demonstrada a necessidade do autor de ter acompanhamento educacional, é dever do Distrito Federal disponibilizar o acompanhamento por monitor escolar, não havendo circunstâncias que evidenciem que a procedência parcial do pedido venha a provocar danos graves à ordem ou economias públicas. 4.1. Ademais, a sentença não garantiu ao apelado a monitoria de forma exclusiva, portanto, a pretensão deduzida pelo menor não foi acolhida em sua totalidade. 4.2. Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso: "O caso em tela versa sobre a adoção de providências materiais imprescindíveis à concretização do direito à educação de aluno portador de necessidades especiais. Configurada a inércia do Poder Executivo, a atuação judicial se legitima, mesmo porque constitui a única via eficaz ao alcance do titular do direito subjetivo violado.". 4.3. Precedentes desta Corte. 5. Recurso voluntário e reexame necessários improvidos.

(TJDF, 2^a Turma Cível, Ap. Cív., 07019008720198070018, Des. Rel. João Egmont, j. em 27/5/2020, p. 05/06/2020).

23) DIREITO CONSTITUCIONAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDE PÚBLICA DE ENSINO. ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. DESIGNAÇÃO DE MONITOR PARA ACOMPANHAMENTO. POSSIBILIDADE. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. PREVALÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito à educação, especialmente das crianças e



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

adolescentes que possuam necessidades especiais, constitui direito social fundamental, que deve ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos, com absoluta prioridade, nos termos da Constituição Federal e demais previsões normativas pertinentes. 2. Avulta-se, no caso, o princípio da dignidade da pessoa humana em ponderação com as demais prerrogativas constitucionais envolvidas, a fim de determinar que o Distrito Federal disponibilize à parte autora, portadora de necessidades especiais, atendimento escolar com acompanhamento de monitor/educador. 3. No caso, conforme apontado nos receituários médicos multidisciplinares restou comprovado que o autor é portador de alterações de comportamento (Síndrome do X frágil com transtorno do espectro do autismo), necessitando de adequação curricular em sala de aula. 4. "O discente com deficiência possui o direito público subjetivo ao acompanhamento por monitor, independentemente das questões administrativas e orçamentárias apresentadas pelo Estado, sob pena de o argumento da reserva do possível se sobrepor à dignidade da pessoa humana. A educação especial para educandos com transtornos globais do desenvolvimento, como aquele diagnosticado com espectro autista, deve ser assegurada pelo Estado, mediante os serviços de apoio especializado, como a disponibilização de monitor especial, quando comprovada a necessidade, conforme estabelece expressamente a Lei nº 12.764/2012. (Acórdão 07047241920198070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no PJe: 5/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". 5. Recurso desprovido.

(TJDF, 6^a Turma Cível, Ap. Cív., 07028280420208070018, Des. Rel. Alfeu MachadoRelator, j. em 04/11/2020, p. em 25/11/2020).

24) DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO FUNDAMENTAL. ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO ESPECIALIZADA GARANTIDA. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA PARA ESCOLA AINDA MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA. DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE. I. O direito subjetivo de portadores de deficiência ao atendimento educacional especializado é assegurado pelos artigos 208, inciso III, e 227 da Constituição Federal, 53, inciso V, e 54, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 8º e 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e 4º, incisos III e X, 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. II. A satisfação do direito subjetivo à educação de milhares de crianças e adolescentes, inclusive daquelas portadoras de deficiência, demanda um complexo planejamento e administração educacional pautado pela universalidade e impessoalidade, contexto dentro do qual não é possível reconhecer direito subjetivo à matrícula em determinada e específica unidade de ensino. III. A proximidade da residência é um critério que deve ser levado em consideração para a matrícula do aluno, sobretudo quando portador de deficiência, mas não confere direito subjetivo à escolha do estabelecimento que melhor atende às conveniências pessoais ou de sua família. IV. Se ao estudante portador de deficiência vem sendo assegurada educação especializada, inexiste direito subjetivo à transferência para unidade de ensino de sua escolha onde momentaneamente não há vaga disponível. V. Recurso e Remessa Necessária providos.

(TJDF, 4ª Turma Cível, **Acórdão 1299211**, 07012821120208070018, Des. Rel. James Eduardo Oliveira, j. em 05/11/2020, p. em 22/11/2020).

25) DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO INFANTIL. CRIANCA PORTADORA DE SINDROME DE ACOMPANHAMENTO POR MONITOR EXCLUSIVO. LAUDOS E RELATÓRIOS MÉDICOS. I - O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III da Lei nº 8.069/90). II-O conjunto probatório carreado aos autos evidencia a necessidade de que o autor seja acompanhado por monitor em sala de aula, bem como que devem ser feitas adequações pedagógicas que atendam suas especificidades, independentemente das questões administrativas e orçamentárias apresentadas pelo ente estatal, sob pena de o argumento da reserva do possível se sobrepor à dignidade da pessoa humana. III - Negou-se provimento ao recurso.

(TJDF, 6^a Turma Cível, **Acórdão 1297788**, 07015298920208070018, Des. Rel. José Divino, j. em 29/10/2020, p. em 20/11/2020).

26) DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO INFANTIL. CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA). MANUTENÇÃO EM CLASSE DE ENSINO ESPECIAL DE TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO - TGD. I - O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III da Lei nº 8.069/90). II - O conjunto probatório carreado aos autos evidencia a necessidade de manter a autora em Classe Especial de Transtorno Global de Desenvolvimento para que outras intervenções sejam trabalhadas em seu benefício. III - Negou-se provimento ao recurso.

(TJDF, 6^a Turma Cível, **Acórdão 1291295**, 07004403120208070018, Des. Rel. José Divino, j. em 07/10/2020, p. 29/10/2020).

27) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ENSINO ESPECIAL. CRIANCA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ASSOCIADO À SÍNDROME EPILÉTICA GRAVE, MONITOR EXCLUSIVO. PROFESSOR ESPECIALIZADO. RESERVA DO POSSÍVEL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o artigo 205, da Constituição Federal, "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Dentre outras providências encartadas no texto constitucional, incumbe ao Estado fornecer atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, visando sua plena integração social. A garantia de busca pela igualdade de oportunidades e pela promoção de um sistema educacional inclusivo pode ser extraída também das Leis nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - e Lei nº 8.069/90 -Estatuto da Criança e do Adolescente -, reforçando a existência de um quadro normativo amplo, de caráter legal e constitucional, preocupado em assegurar às pessoas portadoras de deficiência uma prestação educacional digna e adequada às suas necessidades. 2. De acordo com a Unidade Regional de Educação Básica do Plano Piloto, o aluno está enturmado em



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Classe Especial com apenas mais um estudante, também diagnosticado com TGD/TEA, na qual leciona professor especializado na educação de estudantes com deficiência, contando com apoio de monitor/educador social voluntário. 3. Apesar da absoluta relevância do relatório médico e dos fatos relatados pelo Agravante, a previsão constitucional de acesso à educação especial, dentro dos limites próprios da Administração Pública na gestão dos recursos disponíveis, está contemplada na hipótese em estudo, dentro das condições estruturais então postas. A figura do educador ou monitor, como destacado, ainda que não exclusivo, já é realidade no cotidiano de ensino-aprendizagem do estudante, sendo, ao menos nesta análise preliminar, em conjunto com os demais esforços de adequação, suficiente para garantir, minimamente, o acesso a uma educação especial dentro das condições fáticas da conjuntura educacional atual. 4. No caso de provimento dos pleitos arrolados por meio de decisão judicial, a parte Agravante seria atendida em detrimento de outras crianças com deficiência, as quais igualmente demandam atendimento prioritário, já que o quantitativo de educadores sociais voluntários e monitores é norteado por legislação específica, estando todos atualmente distribuídos entre as Unidades Escolares. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado.

(TJDF, 8^a Turma Cível, Ag. Inst., 07046014120208070000, Des. Rel. Eustáquio de Castro, j. em 24/06/2020, p. em 06/07/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. CLASSE ESPECIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE ESCOLA PARA OUTRA NA MESMA REGIÃO ADMINISTRATIVA. MATRÍCULA NEGADA PELO ENTE DISTRITAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO ASSEGURADO EM OUTRA ESCOLA CONGÊNERE. VIOLAÇÃO DE DIREITO. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Do inconformismo manifestado pela apelante, não se apura qualquer violação dos ditames da dialeticidade, posto que a parte logrou formular específicas e suficientes razões de irresignação, aptas a devolver o exame da questão, razão pela qual a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pelo apelado, deve ser rejeitada. 2. A educação constitui um direito fundamental, porquanto inserido no Título II da Constituição Federal - CF, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais e tem por objeto uma prestação positiva de natureza material ou fática, em benefício do indivíduo. 2.1. No que se refere aos portadores de deficiência, o art. 208, III da CF e o art. 232 da LODF estabelecem que lhes será garantido atendimento especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. 3. Consoante dita a regra constitucional e das demais previsões normativas pertinentes (LODF, ECA e LDB), a criança e o adolescente portador de deficiência têm o direito público de usufruir dos serviços educacionais prestados pelo Estado, de exigir o seu acesso e de ter garantido o atendimento especializado, preferencialmente evitando tanto quanto possível sua segregação da rede regular de ensino. 4. Ainda que se trate, portanto, de estudante com necessidades especiais, não se verifica a probabilidade do direito autoral quando se pondera a situação da menor com o fato de ambas as escolas apresentarem estruturas especializadas para classes destinadas a alunos portadores de deficiência e, ainda, restarem localizadas na mesma Região Administrativa, não configurando no momento violação a direito subjetivo, nem mácula à garantia de acesso à educação da aluna. 5. Apelo desprovido. Sentença mantida.

(TJDF, 6^a Turma Cível, Ap. Cív., 07059141720198070018, Des. Rel. Alfeu Machado, j. em 18/12/2019, p. em 29/01/2020.

29) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. ALUNA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MONITOR EXCLUSIVO PARA ASSISTÊNCIA. ESPECIFICIDADE DA SITUAÇÃO CONCRETA. ACESSO À EDUCAÇÃO E BENEFÍCIO A TODA COMUNIDADE ESCOLAR DE FORMA INDIRETA. DEVER DO ESTADO. INTERVENÇÃO JUDICIAL NECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA 1. Notadamente, na perspectiva da educação inclusiva, a escola deve matricular e acolher o aluno, observar suas necessidades, sendo imprescindível que o ambiente esteja adaptado para lhe proporcionar todas as condições de aprendizado e desenvolvimento de suas potencialidades. 2. Ademais, a pretensão se baseia no princípio da dignidade humana e na garantia constitucional de acesso à educação, pressupostos esses em que se fundamenta amplamente o ECA (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015). 3. As condições comprovadas nos autos tornam inconteste a condição peculiar experimentada pela menor, devendo ser respeitadas as necessidades individuais de monitoria, consubstanciadas pelo princípio da absoluta prioridade no atendimento à criança e da proteção integral. 4. Dessa forma, a escola deve conceber um ambiente de integração do aluno com deficiência, de forma individualizada, segundo suas capacidades e necessidades, estabelecendo metas e objetivos, de forma que possa se desenvolver como cidadão, nas suas diferenças, o que não vinha sendo observado minimamente pelo Estado, pois não há informação de que havia acompanhamento de monitor, sequer de forma compartilhada com outras crianças. 5. A necessidade de monitoria exclusiva decorre da especificidade da situação concreta em que a aluna e toda comunidade escolar precisam vivenciar uma dinâmica de ensino mais apropriada e tranquila, a fim de que o processo de aprendizagem se dê em sua plenitude, sem riscos à integridade física da apelada e, em maior grau, ao comprometimento do ensino de todo o corpo discente. 6. Não prevalece a tese de observância ao princípio da reserva do financeiramente possível, pois a tutela provisória, confirmada pela sentença ora apelada, foi cumprida imediatamente pela Secretaria de Educação, não se inferindo de sua manifestação nos autos qualquer dificuldade orçamentária ou institucional para o atendimento da necessidade da menor, o que esvazia a tese recursal. 7. "A inércia do ente estatal na adoção de providências materiais imprescindíveis à concretização do direito à educação de aluno com necessidades especiais confere legitimidade à atuação judicial, pois constitui a única via eficaz ao alcance do titular do direito subjetivo violado". 8. Recurso e remessa oficial desprovidos.

(TJDF, 5^a Turma Cível, Ap. Cív, 07010319020208070018, Des. Rel. Josapha Francisco dos Santos, j. em 23/09/2020, p. 02/10/2020).

30) Adolescente. Ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado. Confissão. Internação. Tratamento psiquiátrico. Efeito suspensivo. 1 - Não



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

havendo situação de dano irreparável à parte, não se atribui efeito suspensivo ao recurso (art. 215, ECA). 2 - A confissão espontânea não serve para abrandar medida socioeducativa, que não tem natureza de pena. 3 - A medida socioeducativa de internação é adequada ao adolescente que comete ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, sobretudo se as condições pessoais são desfavoráveis, registra passagens pela VIJ e lhe foram anteriormente impostas medidas de prestação de serviços à comunidade e semiliberdade, que não foram suficientes para inibir a prática de novos atos infracionais. 4 - O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial. Referida avaliação subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família (art. 64 da L. 12.594/12). 5 - Qualquer modalidade de internação psiquiátrica - voluntária, involuntária ou compulsória -, só será realizada mediante laudo médico circunstanciado que justifique seus motivos. 6 - Apelação não provida.

(TJDF, 2^a Turma Criminal, Apelação n, 00049508020198070013, Des. Rel. Jair Soares, j. em 30/01/2020, p. em 11/02/2020).

31) REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO PROFESSOR DE **AUXILIAR** ESTABELECIMENTO DE ENSINO INFANTIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INFANTE QUE É PORTADOR DE SÍNDROME DE KABUKI E CURSA O ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO MÉDICA E DA PROFESSORA REGENTE DE TURMA, NÃO IMPUGNADAS. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE A MEDIDA NÃO SE FAZ NECESSÁRIA E QUE COMPROMETERIA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA, QUE DEVERIA SER ESTIMULADA À MAIOR AUTONOMIA. TESE RECHAÇADA. MATERIALIZAÇÃO DIREITO DO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE DETERMINA A PROMOÇÃO DE APOIO AO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, DIRIMINDO **BARREIRAS** GARANTINDO A EDUCAÇÃO DE FORMA PLENA. OBRIGAÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES. "A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público. Na espécie, há indicação de professor auxiliar, medida que, seguindo as balizas das normas de regência, encontra amparo em estudo da própria Secretaria de Educação local, assim como também de médicos especialistas que seguem o desenvolvimento do menor" (TJSC, Apelação Cível n. 0314344-28.2015.8.24.0038, de Joinville. Rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público. Data do julgamento: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE 06.12.2018). REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJSC, 4ª Câmara de Direito Público, Remessa Necessária Cível n. 0304925-48.2017.8.24.0091, Des. Rel. Bettina Maria Maresch de Moura, j. 17-09-2020).

32) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE INDIVIDUALIZADO DE CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO TRAJETO ENTRE SUA CASA, ESCOLA E ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE). DIREITO À SAÚDE E À **EDUCAÇÃO** CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. ELEMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE A RESIDÊNCIA FICA EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO AO PÚBLICO REGULAR. OBRIGAÇÃO TRANSPORTE MUNICIPALIDADE EM DISPONIBILIZAR O DESLOCAMENTO AO INFANTE. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. "Constitui dever do município o fornecimento ou o custeio do transporte necessário a criança portadora de paralisia cerebral e deficiência mental à APAE, com a finalidade de que lhe sejam garantidos o direito à saúde e o efetivo acesso à educação" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.068241-0. Quarta Câmara de Direito Público. Desembargador Jaime Ramos. Data de Publicação: 6.5.2015).

(TJSC, 2ª Câmara de Direito Público, Ap. Cív. n. 0901162-79.2016.8.24.0008, Des. Rel. Francisco Oliveira Neto, j. 05-05-2020).

33) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. APELO DOS GENITORES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, FILHA QUE ATINGIU A MAIORIDADE CIVIL NO DECURSO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR (ART. 1.635, III, DO CC). EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A ELA. FILHO MENOR. REVERSÃO DA DESTITUIÇÃO DO PODER GENITORES NEGLIGENTES. FAMILIAR. INVIABILIDADE. ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL LEVE ASSOCIADA À ALTERAÇÃO DE COORDENAÇÃO MOTORA FINA E DIFICULDADE NA ARTICULAÇÃO DA FALA. MEDICAÇÃO NEUROLÓGICA NÃO MINISTRADA. AMBIENTE RESIDENCIAL PRECÁRIO. EXCESSIVA FALTA DE HIGIENE PESSOAL E DOMICILIAR. DEJETOS, ROUPAS E LOUÇAS SUJAS. ODOR FÉTIDO. INSUFICIÊNCIA DAS MODIFICAÇÕES PROCEDIDAS NO CURSO DA LIDE. ADOLESCENTE QUE, OUVIDO, EXTERNOU INTERESSE EM EVENTUAL INSERÇÃO EM FAMÍLIA DO CORAÇÃO. PROTEÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE JUSTIFICA O AFASTAMENTO ORDENADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, 1ª Câmara de Direito Público, Ap. Cív. n. 0904457-27.2016.8.24.0008,

Des. Rel. Paulo Ricardo Bruschi, j. 24-09-2020).

34) APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA. AÇÃO DE

34) APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATORIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR INDIVIDUAL PARA ACOMPANHAR MENOR EM SUAS ATIVIDADES ESCOLARES. ADOLESCENTE ACOMETIDO DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL CID 10 (ENCEFALOPATIA NÃO ESPECIFICADA) E F71 (RETARDO MENTAL MODERADO), COM ETIOLOGIA PROVÁVEL MULTIFATORIAL, FATORES ASSOCIADOS DE HIPOTROFIA MUSCULAR E INCOORDENAÇÃO MOTORA FINA. VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO.



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

ASSERÇÃO DE (1) INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL; (2) DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, E (3) NÃO ENQUADRAMENTO NO QUADRO DE SAÚDE DENTRE OS QUE POSSIBILITAM A ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL. PRECEDENTES. INSUBSISTENTES. "A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo." [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0305950-61.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 24/10/2019). OBJETIVADA PROPOSIÇÃO PROFÍCUA. FIXAÇÃO DE CONTRACAUTELA. PERIODICIDADE ANUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA CONFIRMADOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, 1ª Câmara de Direito Público, Ap. n. 0302027-62.2017.8.24.0091, Des.

Rel. Luiz Fernando Boller, j. 16-06-2020).

35) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AFORADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PLEITO COM O FITO DE CONDENAR O MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR SEGUNDO PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIÊNCIA, MATRICULADO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ADOLESCENTE PORTADOR DEFICIÊNCIA INTELECTUAL MODERADA E DISTÚRBIO DA ATIVIDADE E DA ATENÇÃO (CID F71.1). SENTENCA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. DISPOSIÇÕES **CONSTITUCIONAIS** INFRACONSTITUCIONAIS QUE TORNAM CRISTALINA A OBRIGAÇÃO DO RÉU DE DISPONIBILIZAR PROFESSOR AUXILIAR A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. PRETENDIDO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE, QUE RECONHECE A DECLARAÇÃO MÉDICA, RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COMO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO ALUNO. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensamse as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das demais quatro Câmaras de Direito Público. (TJSC, rel. Des. Hélio do Valle Pereira. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. (TJSC, 1ª Câmara de Direito Público, Ap. Cív. n. 0313146-48.2018.8.24.0038, Des. Rel. Pedro Manoel Abreu, j. 16-06-2020).

36) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO COM FITO DE CONDENAR O ESTADO A

DISPONIBILIZAR SEGUNDO PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIÊNCIA QUE FREQUENTA A REDE ESTADUAL DE ENSINO. ADOLESCENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (CID 10:F90.0) E DISTÚRBIO DO PROCESSAMENTO AUDITIVO CENTRAL (DPAC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE TORNAM CRISTALINA A OBRIGAÇÃO DO RÉU DE DISPONIBILIZAR PROFESSOR AUXILIAR A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. PRETENDIDO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O PROFISSIONAL MÉDICO QUE ACOMPANHA O AUTOR NÃO DETÉM CONDIÇÕES DE ATESTAR, SOZINHO, A NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, INCLUSIVE. TESE IMPROFÍCUA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE, QUE RECONHECE A DECLARAÇÃO MÉDICA, RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COMO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO ALUNO. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das demais quatro Câmaras de Direito Público. (TJSC, rel. Des. Hélio do Valle Pereira. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA DIÁRIA PELO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS, PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NA SENTENÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA MAIS EFETIVA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJSC, 1^a Câmara de Direito Público, Ap. Cív. n. 0900030-39.2017.8.24.0044, Des. Rel. Pedro Manoel Abreu, j. 16-06-2020).

37) APELAÇÃO CÍVEL. EDUCAÇÃO. AÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR. SÍNDROME DE DOWN. PROFESSOR AUXILIAR. -PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO. NECESSIDADE. ART. 54, INC. III DO ECA. ACERTO. - "Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o 'atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino', por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política." (TJSC, AC n. 2011.039010-9, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 16.8.2011). PRESENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESSUPOSTOS



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

APRECIAÇÃO EQUITATIVA. CABIMENTO. - Presentes os pressupostos processuais incidentes (quais sejam: sentença na vigência do CPC/2015 e deliberação sobre honorários no ato recorrido), majora-se os honorários para o importe de R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSC, 2^a Segunda Câmara de Direito Público, Ap. Cív. n. 0319758-36.2017.8.24.0038, Des. Rel. Henry Petry Junior, j. 19-05-2020).

FAZENDO ARTE

Só as crianças gostam de parquinhos?

Parques, parquinhos são bons porque a gente é livre, corre, brinca, toma um sol, etc. Mas péra: parque do que? Do... Conhecimento? Tô fora, senhora! Ah, tá não, camaradas. Assim as Medidas Socioeducativas foram pro SABINA-Parque Escola do Conhecimento, no ABC Paulista. Nele tem experimentos lúdicos-científicos. Pois bem. Sim, adolescentes. Em conflito com a lei (e quem não está um pouco fora, nas leis mundanas?). Um tanto quanto querendo um tanto quanto mais pro lado da necessidade de ida. Só por dizer que é um bando de adolescentes, já bota um pavorzinho na sociedade. Eu acho é bom. Isso tem que ser desmistificado. Tá, antes disso, planejamento, organização, bate-papo, combinados. Umas kombis pra nos levar, junto de nós uns lanchinhos daoras feitos no capricho e umas ideias trocadas para evitar uns deslizes, uns vacilos. Vamos nessa.

Chegado o dia – de sol, aqueles bem suspeitos que parece que pode cair a maior chuva a qualquer momento-, fomos em dois grupos grandes para lá. Bem, pra todos ali ao menos um dia diferente, vamos ver, né. A primeira grande parte, com aquários, o que mais chamou a atenção e curiosidade foram os pinguins. Como crianças estreantes no mundo, eles se amontoaram para ver mais de perto pelo vidro, notando seus mergulhos. Fascinados, se chocaram com a explicação do monitor quando mostrou um pinguim "empalhado" (modo chulo de dizer sobre a Taxidermia (termo grego que significa "dar

forma à pele", é o feito de montar ou reproduzir animais para exibição ou estudo. É a técnica de preservação da forma da pele, planos e tamanho dos animais. Fonte: Wikipédia) – desta você também não sabia, não é? - na tentativa de explicar melhor sobre eles e não! No caso destes Pinguins – Os pinguins de

físicos, a monitora fez a explanação da movimentação pelos espaços e suas possibilidades. Seguindo as regras de praxe, a princípio, para que fossem devidamente orientados ANTES de colocarem a mão em qualquer coisa ao léu, ela disse: "gente, antes de entrar, mão pra trás". Cara. Não foi por mal; mas, né. Adolescentes quaisquer já achariam ruim, especialmente àqueles que as mãos para trás significava tanta coisa: eles tal qual uma ameaça; a impossibilidade de enfrentamento; o rebaixamento da dignidade. Rapaz, quando ela disse isso... Eu só abaixei a cabeça um pouco e semi-cerrei um dos olhos e o outro semiaberto já esperando a chiadeira. Ihhhhhh.... Se é loka senhora, mão pra trás, eu hein! Não tamu na FEBEM. Por fim. Nesta parte eles não perderam a chance de nos zoar

Magalhães- não gostam só de gelo: uns procuram as águas mais quentes em determinadas épocas do ano e dependendo do tipo de pinguins, pois esta é sua necessidade. Dada a devida explanação, se der de cara com um pinguim e estiver em um lugar quente, como o litoral brasileiro, não corra para colocá-lo no gelo se eles não querem. Enfim...

Outras partes também curtiram muito, como o trecho dos animais peçonhentos, do dinossauro, dos planetas. Rodamos bastante por lá até que chegamos em outra parte com acesso para o lado de fora, onde tinham outros experimentos envolvendo som, alturas, distâncias. No centro, tinham três balanças de tamanhos variados, mas eram balanças resistentes, com metros de corrente (foto). Aliás, grata a Mario de Andrade – percursor dos parques infantis

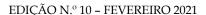
em São Paulo. Balanças para gente maior, adultos balançarem. A melhor e mais legal balança que já vi e balancei. Inocente a Técnica Social, né? De ir lá, na frente dos meninos e balançar. Pois eu fui, e fui alto. Eita qui a senhora que é corajosa é? Ow, você! Vem na outra! Vô nada! Ah é? Passaram uns minutos explorando o ambiente até que um mais audacioso se atreveu a balançar e, depois, chamou um amigo. Esse amigo já estava nas medidas há um tempo, tinha completado 18 anos. Foi receoso ao sentarse na balança, mas ele cabia. Aí senhora: eu sou gordo. O amigo disse então, chegaê, não teve infância não? Não... minha infância foi na FEBEM. Exagerado? Talvez. Mas a autora Lya

Luft certa vez disse em um livro que não me recordo a fonte acadêmica: "Cada um teve três infâncias: a que de fato tivemos, a que desejaríamos ter tido e a que os outros imaginaram para nós", algo assim.

No trecho dos experimentos

um pouco. Me fizeram de teste ao sentar na cadeira para mostrar a força centrípeta, e me viram mais descabelada que o comum, descontando todas as pegações no pé deles. Ou até mesmo, racharam o bico de ver a outra técnica, a Vivi ou a Cintia de cabelos em pé – como se eles já não nos deixassem.

Outro momento marcante, foi quando nos sentamos em um dos sofázinhos, meio ao estilo "Castelo Rá-Tim-Bum" pra quem se lembra (pra quem não conhece, pesquise: uma dos melhores programas brasileiros infantis) enquanto os demais se divertiam em outras atrações, sempre tem aquele grupinho que logo se cansa e quer sentar, nem parece que tem 16 anos. Eu e as outras técnicas/amigas Janaína e Daniela começamos a papear sobre outras





Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

possibilidades de passeios, e um deles disse que nunca tinha ido ao cinema. Sim. Hoje em dia (ainda que há alguns anos), isso é possível? Sim, infelizmente. Um dos garotos narrou sua vontade de ir ao cinema e que nunca teve a chance. E mais: ir a um shopping já era um desafio: pela sua cor, suas vestimentas, seu jeito de andar... Logo vinha um segurança no cangote perrecar, ficar de olho, ficar intimidando.

Nós técnicas não esquecemos o lance do cinema. Como também não tínhamos recursos (muito menos eles, mesmo que trabalhando, a não ser que cometessem outro ato infracional-não! Né...), realizamos diversas investidas em e-mails, telefonemas e até ida pessoal para tentar com ofício a requisição para vermos um filme (mais "educativo, claro), por exemplo numa quarta-feira às 11 horas da matina. Mas levamos todas as negativas possíveis, mesmo não escancarando serem "em conflito com a lei". O que não muda nada, do contrário; deles, esperava na maioria das vezes, o melhor, de modo subversivo.

Me lembro de um exemplo pessoal, eu quanto aluna de escola particular pagamos e alugamos um cinema somente para nós irmos assistir "Central do Brasil" (sim, faz muito tempo). Ganhamos um kit com pipoca, refrigerante e um chocolate da moda. Eu degustei cada pedacinho e chorei como o quê naquele filme emocionante, aproveitando minha segunda vez no cinema, quando tinha 12 anos. Mas, não demorou os boyzinhos e valentões bancado engraçadões

começaram a arremessar refrigerantes e pipocas, a diretora depois ficou uma fera, mas ai! Ai se fossem alunos da escola pública e imaginem só: em conflito com a lei. Que lei é essa? Nenhum de nós parou em manchetes escandalosas ou foram chamados de delinquentes. Mas pobre e preto não pode frequentar estes lugares pois são potenciais ameaças.

Como disse a companheira Fernanda, técnica administrativa na época, soltou a seguinte frase que se tornou célebre para nós: As Medidas são um Mundo dentro de outro Mundo que ninguém faz ideia do que é.

Imagem: SABINA-Parque-escola do Conhecimento - 2014

Camila Pontes Calado da Silva

Pedagoga pelo Centro Universitário Fundação Santo André - FAFIL/SP.
Pós Graduada em Políticas Públicas e Gestão de Projetos Sociais FAPSS/SP e em Pedagogias Humanísticas -UNIED/SP.
Professora de educação infantil no Município de São Paulo/SP.
E-mail: camilapontes87@gmail.com

NA PRÁTICA!

Nesta edição tivemos a felicidade de entrevistar **Markinhus Souza**, Conselheiro Nacional dos Direitos Humanos, Membro e Coordenador do Projeto Meninos e Meninas de Rua de São Paulo, educador e cientista social. Desde sua infância e adolescência Markinhus compõe, com meninos e meninas do Brasil, a história deste país.

Pelo IBDCRIA, Dora Aparecida Martins entrevista Markinhus Souza.

IBDCRIA: Markinhus, temos 30 anos de Eca. Você começou a militar na defesa dos direitos da Criança e do Adolescente muito cedo, ainda um menino, e antes do ECA. Pode nos contar a história de sua infância e adolescência, de onde surgiu o homem, respeitado ativista e importante educador e cientista social que você é?

MARKINHUS: Minha historia é bem semelhante a de muitas crianças brasileiras. Meu pai era cearense, minha mãe mineira, e ambos vieram, em busca de melhores condições de trabalho e vida, para S.Paulo. Conheceram-se aqui e moraram em S. Bernardo do Campo, onde nasci. Ambos eram semianalfabetos, mas meu pai estudou até a 4a série antiga. E tenho na memória uma imagem dele, da qual que jamais me esqueço. Ele gostava muito de ler. Vivia com jornal embaixo do braço e nos dizia: "menino, tem que ler, tem que ler para saber o que está acontecendo no mundo"! Minha mãe, oriunda de uma grande família de Minas, começou a trabalhar já criança. Ela fazia serviços domésticos mesmo sendo pequenina demais para, por exemplo, lavar pratos numa pia. Dai que contava que a patroa colocava um banquinho para nele ela ficar. Meu pai fazia de tudo, era pedreiro, vigia, e acabou falecendo por conta da violência das ruas. Foi assassinado. Na época minha mãe estava grávida do

meu quarto irmão. E ela cuidou sozinha de todos. Eu, o filho o mais velho, desde os 8 ou 9 anos, ajudava no sustento da casa. Trabalhava num lixão e lá aprendi, bem rápido o que é essa "formação vertical da sociedade brasileira: os melhores caminhões, que traziam coisas ""boas" (cobre, metais, restos de indústria) eram destinadas aos catadores homens, depois vinham as mulheres, seguidas pelas crianças e, por último vinham os cachorros. Havia um dia no lixão que era bom, pois chegavam caminhões com produtos alimentícios vencidos. Era uma festa, pois apareciam caixas de yougurte vencidos que faziam a alegria a criançada. Trabalhar ali era uma atividade muito perigosa. A criançada pegava carona nos caminhões e havia muito acidente. Mas tinha lá seu lado lúdico, para nós crianças: tinha discos, tinha brinquedos e até frascos de perfume, com um resto do produto.

No lixão aprendi muito com os meninos maiores. Eles pegavam boleia nos caminhões, e já longe do lixão, eles passeavam pela cidade pedindo comida e ajuda pelas casa. Nos meus anos de vida e luta, após o Eca, tudo isso mudou e essas crianças saíram da rua e desse estado de mendicância. Infelizmente, observo que na última década, a partir de 2010, mais ou menos, aconteceram distorções, desmontes mesmo, nas políticas públicas com a fragilização da proteção social e trágicas consequências para essas crianças mais pobres.

IBDCRIA: De fato é tudo muito triste e preocupante pois estamos vivendo tempos muito dramáticos para as crianças e adolescentes pobres. Mas, como foi que do trabalho no lixão, ajudando sua família, você ainda um garoto, seguiu seu aprendizado e vivência que o tornou um educador social?

MARKINHUS: Ainda menino, e a partir de meus amigos do lixão, descobri o centro da cidade. A meninada vinha para o centro trabalhar como engraxate. Era um bom negócio. Naquele tempo os trabalhadores usavam um sapato da



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

marca Vulcabrás, salvo engano - era famoso esse sapato - costumavam de cuidar da aparência dos pés. Tinha muito trabalho para a meninada. Mas tinha muito menino engraxando sapatos. A concorrência era grande. Foi então que eu e um pequeno grupo tivemos a ideia de trabalhar como cuidadores de carro. Pelas ruas já não havia parquímetro e o centro tinha muito automóvel. Posso dizer que meu grupo inaugurou essa atividade no centro de S.Paulo. Isso foi no começo dos anos 80.

Lembro-me que foi na época que meu pai morreu, em 1983, que começou a aparecer na rua um pessoal que começou a se aproximar da gente. Havia umas freiras, outras senhoras, um grupo de jovens. Era o pessoal da Pastoral do Menor. Eles tinham um projeto chamado – operação amizade – e foram se aproximando dos meninos de rua e ganhando nossa confiança. Eles atuavam segundo os moldes do que se conhece por que pedagogia da presença. Chegavam ali e conversavam com a meninada, estavam ali, juntos, para saber de nossas histórias.

Nesse período de minha infância e adolescência eu vivenciava, obviamente sem na época ter noção disse, os movimentos e lutas dos trabalhadores do ABC. Lembro que nossa turma de cuidadores de carro até não gostava dos passeatas dos trabalhadores, na época! Afinal, elas paravam o trânsito e a gente perdia serviço de cuidar dos carros estacionados.

O grupo de meninos e meninas de rua foi ficando sólido e eu tinha boa liderança entre eles. O pessoal da Pastoral, certo dia, nos propôs fazermos um passeio no final do ano. E o desafio lançado tinha o problema do dinheiro. Deram a ideia de vendermos cartões de Natal para obter os fundos para a viagem. Uma senhora metodista conseguiu os cartões e, ainda que alguns garotos tenham embolsado, por necessidade, o produto da venda, a estratégia deu muito certo. E foi uma experiência muito boa de empoderamento dos meninos e meninas sem o tal viés caritativo ou assistencialista então costumeiros, e estabeleceu-se um forte vínculo entre nós. Houve até um dia que fomos, todos, comer num rodizio de pizza. Foi um grande evento para todos, que nunca tinham comido pizza e num restaurante. Foi uma alegria coletiva, inesquecível.

Começou assim o Projeto Menino de Rua, em S. Bernardo do Campo. O pessoal da Pastoral do Menor também deu inicio, nessa época, ao então chamado Projeto Alternativo de Atendimentos aos Meninos de Rua, que teve aval da UNICEF, que dava destaque para as experiências bens sucedidas com os "menores", como então eram designados meninos e meninas emprobrecidos, e não necessariamente só os que vivam pelas ruas.

Nosso projeto foi considerado uma boa experiência. Isso nos deu voz, mas nos trouxe problemas. Como nos deram microfones para falar, e como éramos inexperientes e ingênuos, usamos o espaço e fizemos todas as denúncias. Contamos tudo o que acontecia nas ruas e descobrimos, logo, que essa não era a melhor estratégia. Sofremos muitas violências depois disso, Eu e dois amigos fomos presos por isso e apanhamos e fomos torturados para valer, por algumas horas. Foi tão cruel que a certa altura topamos falar o que eles quisessem. Dai o policial falou: vocês estão sendo acusados de ter roubado a correntinha de uma mulher. Jamais me esqueci disso! Da tal correntinha! Já se passaram 40 anos e me lembro disso. Não havia mulher, não havia correntinha, nada! Depois é que percebi que a história era falsa e foi a desculpa para nos deter e nos torturar porque havíamos falado muito. Foi uma época difícil, havia muita violência institucional, muito justiceiro em ação.

Em 1985 houve um assembléia na qual participaram representantes de vários projetos que atuavam na defesa da criança e do adolescente no Brasil e foi

então que se deu, oficialmente, a criação do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua.

Em 1986, tive a alegria de participar do 1o. Encontro Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, que reunião quase 500 crianças do Brasil todo.. A imprensa toda estava lá, e pela primeira vez os meninos e meninas, adolescentes do Brasil, tiveram sua voz ouvida. Puderam falar para todos sobre seus problemas em diferentes áreas: família, educação, violência. Esse ultimo tema foi o mais difícil pois era nossa realidade. É triste destacar que eu fui para esse encontro com 11 adolescentes de São Bernardo e desse grupo, hoje, apenas estamos vivos um deles e eu. Os demais, nessas anos, sucumbiram à violência.

IBDCRIA: Sabemos que houve decisiva participação dos Meninos e Meninas de Rua na Constituinte. Como foi esse momento de sua vida?

MARKINHUS: Desde sempre estive nessa luta. Como se diz, a gente "entra nessa luta e a luta entra na gente."! Durante as discussões da Constituinte, o nosso movimento de Meninos e Meninas de Rua de S. Bernardo participou ativamente para a inclusão do tema da infância na Constituição Federal

Desencadeou-se, então, no Brasil todo, uma grande luta em prol da existência do artigo 227 da CF. E nós estivemos nela, ativamente. Colhemos assinatura na rua, em todo lugar, e conseguimos mais de um milhão de assinaturas, Brasil a fora. E no dia da votação da artigo 227, havia centenas de nós, crianças e adolescentes, na praça da Sé, acompanhando cada voto. E, havia uma grita geral, muita emoção, quando cada deputado votava favorável! Até hoje essa lembrança me emociona, pelo seu significado e sua importância histórica.

IBDCRIA: Posso mesmo imaginar a emoção para você e todas as crianças e adolescentes que participaram desse momento histórico do Brasil. E, com o artigo 227 na Constituição, vocês começaram a construir o ECA!! Como foi?!

MARKINHUS: Sim, após a promulgação da Constituição Federal, em 1988, começamos a luta pelo Eca. Era preciso dar vida ao que previa o artigo 227.

Em 1989, fizemos o Segundo Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, e denunciamos toda a violência que sofríamos. Há um vídeo no youtube que mostra esse Encontro e vale ser visto. Eu já, então, era um aprendiz de educador social. E, um momento de grande emoção, em toda a história de protagonismo e participação das crianças, foi ver todos, meninos e meninas, sentados no plenário do Congresso Nacional e dando seu voto pela criação do ECA. Foi um momento marcante para todos!

Eu tinha 16,17 anos, na época. Foi um momento importante de minha vida: esses encontros, essa atuação toda e eu, um adolescente, me tornei pai. Foi nesse tempo, de vida na rua, que nasceu minha primeira filha.

Os educadores do projeto me ajudaram bastante, especialmente após a violência que sofremos na polícia. Depois desse episódio fiquei em casa uns tempos e os educadores foram até lá, me apoiar, e dizer que estavam sentindo minha falta. E, então, me convidaram para trabalhar com eles. Até perguntei se tinha carteira assinada. É que na época, andar pela rua sem documento era prisão na certa. Eu tinha medo e dai pensei que seria uma boa coisa ter carteira assinada. E foi assim que entrei no Movimento e nunca mais sai. Essa é a parte inicial da minha história.



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

IBDCRIA: E, como estamos hoje, Markinhus, com todos esse caos causados pela crise da saúde pública e da economia?

MARKINHUS: Fico muito triste hoje, ao ver que há crianças a passarem fome e pedirem esmolas na rua. Tivemos uma melhora grande na situação social de meninos e meninas brasileiras pobres, desde o ECA, pois foram tempos de muita pressão em prol dos direitos sociais. Nessas últimas décadas houve uma tomada de consciência até nas famílias mais pobres que passaram a entender que seus filhos devem estudar, antes de trabalhar. Mas, de fato, em função da pobreza, muitas crianças hoje, estudam e trabalham. E já acompanhei situação de criança que estuda, trabalha e ainda cumpre medida sócio educativa em forma de trabalho.

Agora, diante dessa situação caótica da saúde pública e da economia, ante o desmonte do estado social de direito as mazelas recaem, mais que nunca, sobre meninos e meninas de rua. A pandemia que assola o país é mais cruel para essas meninas e meninos. Os equipamentos da rede de proteção social estão fechados

ou sem condições de dar atendimento necessário. E os meninos e meninas de rua recebem a mão mais forte das violações de direito e tudo isso dentre de uma escandalosa invisibilidade.

Se para os moradores e moradoras de rua, adultos, ainda vemos algumas medidas de apoio, para as meninas e meninos nada existe. Essas medidas de toque de recolher, nas grandes cidades por exemplo, deveriam informar e esclarecer como ficarão os atendimentos que se dá - roupas, banhos, sopa - para aqueles que moram nas ruas, sejam adultos e, principalmente, as crianças e os adolescentes.

Tristemente, temos que concluir que o ECA, e suas diretrizes estão passando por seu batismo de fogo, nesses tempos de catástrofe que é aguçada pelo descaso governamental. Temos que reconhecer, hoje, no Brasil, que a epidemia do terrível Coronavirus, esta acompanhada de uma outra, que poderia já ter sido vencida: a epidemia abjeta da fome.

FALA GAROT@

Para seção deste bimestre temos a felicidade de apresentar desenho da criança **Felipe Rezende Melo**, de 10 anos de idade, estudante do 6º ano do

ensino fundamental no Colégio São Domingos, em São Paulo/SP, referente à segurança ao direito ao lazer! Então fala Garot@!!





Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

FAÇA VOCÊ MESMO!

Nesta edição da seção "Faça você mesmo", publicaremos um pedido de extinção de medida socioeducativa de internação em razão do adolescente estar acometido de "comprometimento significativo de comportamento" e "retardo mental moderado (CID-10 F71.1), realizado pelo Defensor Público do Estado do Mato Grosso do Sul, Rodrigo Zoccal Rosa.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CAMPO GRANDE

PEDIDO DE EXTINÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Autos nº:...
Socioeducando(a):...

A Defensoria Pública Estadual, vem, perante Vossa Excelência manifestar ciência e requerer o que segue em favor de ...; já qualificado (a) nos autos: ...

Ao adolescente foi aplicada medida socioeducativa de internação por sentença proferida em 25/11/2019 (autos n^{o} ...

A equipe de atendimento da UNEI Dom Bosco, ao observar e realizar o atendimento inicial, relatou que o jovem apresentou sinais de limitações intelectuais severas e necessidade de avaliação psiquiátrica e psicopedagógica.

Diante disso, foram determinadas a realização das avaliações por este juízo e juntados os laudos psicopedagógico às fls. 202-206 e psiquiátrico às fls. 207-212.

No laudo psicopedagógico há determinação da condição de vulnerabilidade do jovem e sua consequente dependência de cuidados de terceiros, bem como desempenho intelectual inferior com prejuízo cognitivo e adaptativo severo, nos seguintes termos:

Fls. 206:

CONCLUSÃO

Com base nos dados da avaliação, conclui-se que o avaliando apresentou desempenho intelectual inferior (QI 44), com prejuízo cognitivo e adaptativo severo. Entretanto, essa condição parece estar amplamente comprometida em função dos aspectos da sua personalidade – a qual evidencia características compatíveis a personalidades estruturalmente correlacionadas a quadros psicóticos. A vista disso, a reduzida capacidade de controle e o severo comprometimento da adaptação social colocam o adolescente em condição de vulnerabilidade e osequente dependência dos cuidados de terceiros.

No laudo psiquiátrico há determinação de que o jovem é portador de retardo mental moderado (CID-10 F71.1), com comprometimento signiticativo de comportamento, requerendo vigilância e tratamento e, também, de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de drogas – transtorno psicótico residual ou de instalação tardia (secundário a CID-10 F19-7). É recomendado pelo perito o tratamento do tipo "internação em comunidade terapêutica, por período mínimo de um ano", com acompanhamento psiquiátrico do tipo medicamentoso, desabituação de drogas e reabilitação psicossocial, com encamninhamento ao "hospital Nosso Lar" para estabilização do quadro

psicótico e, logo após, à alguma comunidade terapêutica (CT). Seguem alguns trechos do referido documento:

Fls. 210-211 Sínteses e conclusões

(...)
Recomenda-se seu encaminhamento para tratamento do tipo internação em comunidade terapêutica, por período mínimo de um ano. Necessita acompanhamento psiquiátrico do tipo medicamentoso, desabituação de drogas, e reabilitação psicosocial.

Fls. 211 - respostas aos quesitos apresentados pelojuízo:

1. O periciado é portador de alguma doença ou transtorno mental? Qual?

RESPOSTA: Sim. CID-10 F71.1 - Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento; secundário a F19.7 - Transtomos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas - Transtomo psicótico residual ou de instalação tardia.

2 Se for o caso, é indicado o tratamento por meio de internação hospitalar ou ambulatorial?

Oual a duração do tratamento?

RESPOSTA: Recomenda-se seu encaminhamento para tratamento do tipo internação em comunidade terapêutica, por período mínimo de um ano. Necessita acompanhamento psiquiátrico do tipo medicamentoso, desabituação de drogas, e reabilitação psicossocial.

3. Que nosocômio ou instituição nesta capital é a mais indicada para o tratamento necessário?

RESPOSTA: Recomenda-se seu encaminhamento para tratamento do tipo internação no Hospital Nosso Lar, nesse momento, para estabilização do quadro psicótico (o HRMS está exclusivo para pacientes COVID-19) até alta do psiquiatra assistente, sendo imediatamente encaminhado para comunidade terapêutica (CT), que seja conveniada ao Ministério da Justiça, salvo melhor juízo, por período mínimo de um ano.

E, destaca-se, a conclusão (resposta a quesito) apresentada pelo perito, no qual há informação de que **este jovem é** <u>alienado mental</u>, <u>incapaz de entender</u> o caráter pedagógico das medidas socioeducativas aplicadas.

4- Em razão da doença ou transtorno mental (caso a resposta seja positiva), o periciado é capaz de entender o caráter pedagógico das medidas socioeducativas aplicadas?

RESPOSTA: O periciado não é capaz de entender o caráter pedagógico das medidas socioeducativas aplicadas.É alienado mental.

Assim, observa-se que **não há possibilidade de este adolescente compreender o caráter socioeducativo das medidas que lhe foram aplicadas,** visto que se trata de <u>alienado mental</u>. Nesse contexto, considerando que o adolescente se encontra em cumprimento de medida socioeducativa, importa colacionar o que determina o artigo 46 da Lei do Sinase (Lei nº. 12594/2012):



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta: I-pela morte do adolescente;

II- pela realização de sua finalidade;

III- pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva; IV-pela condição de doença grave, que tome o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V-nas demais hipóteses previstas em lei." (grifo nosso).

Observando-se a disposição legal, veja-se que existe a possibilidade de extinção da medida socioeducativa quando há <u>incapacidade</u> do adolescente em submeter-se ao cumprimento da medida pela condição de doença grave. Muito embora o adolescente em questão não se encontre acometido por doença grave, é certo que o <u>seu atual estado mental é incapacitante para o cumprimento de medida socioeducativa</u>, pois ele sequer consegue entender qual a utilidade da socioeducação.

Caso este adolescente permaneça internado para cumprimento de medida socioeducativa, não estará se priorizando a proteção integral do adolescente, especialmente com relação à sua saúde mental, que terá a sua liberdade tolhida e não verá garantida as suas necessidades básicas e fundamentais, em clara afronta às disposições estatutárias.

Além disso, estará violando-se o princípio da intervenção mínima, que se afigura como princípio geral e norteador da aplicabilidade de medida socioeducativa, introduzido pela Lei nº. 12.010/20. De acordo com o professor João Batista Costa Saraiva:

"A intervenção Estatal deve ocorrer tão somente para suprir o déficit pedagógico existente. A medida socioeducativa, muito embora importe em responsabilização do adolescente, deve guardar proporcionalidade, preferencialmente com as necessidades pedagógicas. A gravidade do ato infracional é apenas um fator levado em consideração quando da dosagem da medida."

Como se sabe, o fundamento basilar da legislação é a proteção integral da criança e do adolescente, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e também do poder público assegurar a efetivação de seus direitos fundamentais, com absoluta prioridade. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL ESTATUIO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE RETARDO MENTALLEVE. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. NECESSIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE RETRIBUTIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- Nos termos do § 1º do art. 112 do ECA, a imposição de medida socioeducativa deverá considerar a capacidade de seu cumprimento pelo adolescente, no caso concreto.
- 2. O paciente não possui capacidade mental para assimilar a medida socioeducativa, que, uma vez aplicada, reveste-se de caráter retributivo, o que é incompatível com os objetivos do ECA.
- Ordem concedida para determinar que o paciente seja inseridona medida socioeducativa de liberdade assistida associada ao acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar.

(HC 88.043/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, Dje 04/05/2009).

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus contra acórdão prolatado pelo TJMS:

HABEAS CORPUS Nº 564183 MS (2020/0050705-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de M. R. dos S., contra acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado. A representação foi julgada procedente, sendo aplicado ao adolescente a medida socioeducativa de internação.

Após o início de cumprimento da medida socioeducativa, a defesa pleiteou a extinção da medida ao Juízo de origem, que indeferiu o requerimento. Irresignada, a defesa interpôs agravo de instrumento perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao reclamo, nos termos do acórdão juntado às fls. 78-86, com a seguinte ementa: "EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA MEDIDA POR INCAPACIDADE DE COMPREENSÃO. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE - RECURSO CONHECIDO EIMPROVIDO. Nada obstante exista a possibilidade de, excepcionalmente, a medida protetiva ser suspensa pelo fato do adolescente ser portador de "retardo mental moderado", certo é que a família não lhe está prestando a devida assistência. Logo, visando melhoratenderaos interesses do adolescentes e retira-lo da situação de vulnerabilidade, a manutenção da medida socioeducativa de internação ao adolescente é providência que se impõe, eis que todas as determinações necessárias para tratamento da saúde do adolescente foram tomadas pelo juiz da infância e juventude e deverão ser cumpridas pelos órgãos responsáveis." No presente writ, o impetrante aduz que a medida socioeducativa de internação não poderia tersido aplicada ao presente caso, sob a premissa de que: "a deficiência mental do paciente - devidamente comprovada por laudo de Psiquiatra Forense - o impossibilita de cumprir a medida socioeducativa imposta; o que conduz à necessidade de extinção da internação imposta pelo Juiz de 1º. Grau, "pela condição de doença grave, que tome o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida "Requer, ao final, a concessão da ordem, para extinguir a medida socioeducativa de internação (fls. 3-13).

Opedido liminar foi indeferido (fls. \ 105-107).(...) É o relatório. Decido.(...)

Dessarte, passo ao exames das razões veiculadas no mandamus. O impetrante aduz que a medida socioeducativa de internação não poderia ter sido aplicada ao presente caso, sob a premissa de que: "a deficiência mental do paciente-devidamente comprovada por laudo de Psiquiatra Forense o impossibilita de cumprir a medida socioeducativa imposta; o que conduz à necessidade de extinção da internação imposta pelo Juiz de 1º. Grau, "pela condição de doença grave, que tome o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida "Quanto ao punctum saliens, o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, assim se pronunciou, in verbis: "Ao que tudo indica, a ocorrência aqui apurada não é fato isolado na vida do adolescente, que conta com outras duas passagens pela prática de ato infracional da mesma natureza e espécie, em feitos já sentenciados (fl. 18). Tais circunstâncias fazem inferir a vulnerabilidade em que se encontra o apelante e demonstra, também, a demanda por orientação sistemática e intensiva.

Nesse cenário, a internação mostra-se como o melhor instrumento de ressocialização para o adolescente, porque receberá a orientação e a



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

pedagogia de pessoas especializadas, que lhe proporcionarão meios para a desvinculação da seara infracional, conduzindo-o à cidadania responsável, com o respeito ao mínimo ético exigido para a vida em sociedade, projeto incogitável se não for afastado do meio que o impulsiona ao ilícito. Mantê-lo em meio aberto seria negligenciar sua necessidade pedagógica. E da ponderação entre a privação temporária da liberdade e a recondução do adolescente em conflito com a lei ao sadio desenvolvimento da personalidade emerge a proporcionalidade da medida escolhida. Nesse passo e tendo em vista os objetivos buscados pelo artigo I, § 2, incisos I, II e III, da lei nº 12594/12 (Sinase), inviável a substituição da medida acoimada por qualquer outra, de sorte que resta atendido requisito da excepcionalidade previsto no artigo 122, § 2o, do Estatuto da Criançae do Adolescente.(...)

In casu, consta do laudo pericial que "Do ponto de vista psiquiátricoforense, assevera-se que MATHEUS não tem capacidade de entendimento nem de autodeterminação. Há moderado risco de violência (periculosidade). Necessita acompanhamento ambulatorial no âmbito psicossocial com orientação para familiares." Nesse compasso, se o adolescente apresenta distúrbios mentais - como é o caso dos autos -, não pode ficar submetido a um processo ressocializador do qual não auferirá proveito, tendo em vista a sua condição especial, vale dizer, "Se o processo sócio-educativo imposto ao paciente com finalidade ressocializadora não se mostra apto à resolução de questões psiquiátricas, faz-se necessária a implementação de uma das medidas protetivas dispostas na lei, com a submissão do adolescente a um tratamento adequado à sua doença ou deficiência mental." (HC60.604/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 19/03/2007). Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR QUE POSSUI COMPROMETIMENTO DAS FACULDADES MENTAIS. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE RETRIBUTIVO. ILEGALIDADE. 1. A internação de menor portador de distúrbio mental, incapaz de assimilar a medida sócio-educativa, possui caráter meramente retributivo, o que não se coadunava com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente. 2. Ordem concedida para determinar que o Paciente seja inserido em medida sócio-educativa de liberdade assistida, concomitante com acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar." (HC 47.178/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 27/11/2006).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Todavia, concedo a ordem de ofício, para determinar que o paciente seja inserido em medida socioeducativa de liberdade assistida, associada ao acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar.

Brasília, 30 de junho de 2020. Ministro Felix Fischer Relator

Assim, não se vislumbra a possibilidade de alcance dos objetivos delineados pelas medidas socioeducativas, não havendo interesse em utilizar o processo socioeducativo, sendo, portanto a aplicação da medida socioeducativa totalmente inócua e desnecessária, inapta a realizar qualquer finalidade nestas circunstâncias.

Ante o exposto, **requer a extinção da medida socioeducativa**, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil, 152 do ECA e 46, IV da Lei 12594/2012.

Termos em que, pede acolhimento.

Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2020.

Rodrigo Zoccal Rosa Defensor Público

Notas

1. in Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional. 4ª ed. rev. atual. incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/2009. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 77.

2. De acordo com o ECA: "Art. 4° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

INFORMES

IBDCRIA-ABMP

Webinars

Em virtude dos 30 anos do ECA, bem como em razão da nova realidade que a pandemia de COVID-19 trouxe, o IBDCRIA-ABMP passou a desenvolver, em parceria com o Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), uma série de *webinars* semanais: "30 Anos: o ECA em Questão. Série de debates on-line", realizados às 6as feiras, às 9h. Apesar da possibilidade de prévia inscrição, para fins de certificado, o evento é aberto ao público, gratuito, acessível pelo Youtube ao vivo e para assistir depois, no canal da UNISAL (Extensão UNISAL, disponível em: https://www.youtube.com/playlist?list=PLQcrBXODcR8LHZ3ey1yC6yO6woze_reZv).

Nestes últimos dois meses tivemos os seguintes *webinars*: "Eleições municipais de 2020: responsabilidades do Executivo e do Legislativo no fortalecimento e ampliação das estruturas e serviços de proteção social à criança e ao adolescente", com Aldaíza de Oliveira Sposati, Mario Volpi, Maria América Ungaretti Diniz Reis, Irandi Pereira e Leane Barros Fiuza de Mello (13/11); e "Justa causa no processo penal juvenil", com Dora Aparecida Martins, Giancarlo Silkunas Vay, Gustavo Roberto Costa e Luís Fernando Camargo de Barros Vidal (27/11).

Para o próximo bimestre teremos "Linguagem inclusiva de gênero, educação e direitos de crianças e adolescentes", com Giancarlo Silkunas Vay, Rodrigo Borba, Fabíola Sucasas Negrão Covas, Noale de Oliveira Toja e Roger Raupp Rios (05/03), às 9h.

Salientamos que os eventos são gravados e podem ser vistos em nosso canal do Youtube com a UNISAL, no seguinte link:



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

https://www.youtube.com/playlist?list=PLQcrBXODcR8LHZ3ey1yC6y O6woze reZv.

Grupos de Estudos

O IBDCRIA-ABMP possui Grupos de Estudos abertos para todos os associados interessados, na perspectiva de compreender e influir politicamente no Sistema de Garantias. Tem interesse? Entre em contato com seus coordenadores.

- Grupo de estudos sobre o sistema brasileiro de justiça juvenil

A relevante produção do Grupo foi a elaboração da minuta de Recomendação dirigida ao CNJ para o encaminhamento aos Tribunais de Justiça dos Estados para adoção de medidas para aprimoramento qualitativo da prestação jurisdicional no âmbito da apuração da prática de atos infracionais por adolescentes: "Recomenda no âmbito da justiça juvenil parâmetros de duração razoável do processo como indicador qualitativo de avaliação do sistema". O documento possui uma fundamentação embasada nos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais norteadores dos Considerandos a serem observados pelos Tribunais de Segunda Instância. De interesse dos Associados. Daí a importância de sua socialização.

Coordenador: Márcio Rogério de Oliveira

- Grupo de estudos sobre Justiça especializada

Teve a iniciativa de trazer à discussão a competência jurisdicional ínsita no art. 148 c/c art. 98, ambos do ECA, diante dos conflitos negativos de competência em tramitação nos Tribunais. Foi feita a leitura do livro "Justiça da Criança e do Adolescente - da vara de menores à vara da infância e juventude", pelos integrantes do Grupo. A autora Helen Sanches dá destaque à competência jurisdicional baseada no critério do "risco", à luz dos arts. 148 e 98 do ECA, discriminatório, demonstrando haver um apartheid pela condição social entre "as crianças ricas e "menores" abandonados, adotando-se a antiga doutrina da situação irregular, em âmbito nacional. O grupo também está discutindo atuação como amicus curiae sobre o tema (REsp's 1.846.781/MS e 1.853.701/MG, cadastrados como Tema 1058 de repercussão geral - questão submetida a julgamento: "Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escola". Há determinação de suspensão da tramitação de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ, que versem sobre a questão delimitada - acórdão publicado no DJe de 03/08/2020).

Coordenadoras: Helen Chrystiane Correa Sanchez e Hélia Maria Amorim Santos Barbosa

- <u>Grupo de estudos em convivência familiar, acolhimento institucional e familiar e adoção</u>

Conforme informações passadas pela sua coordenação, o grupo de estudos se reuniu no último bimestre para discutir o tema a partir das seguintes interfaces:

- 1) Fortalecimento de Políticas Públicas tais como moradia, trabalho, saúde, capacitações no dever parental para fortalecimento das famílias, em especial, das famílias naturais;
- 2) Aprimoramento do Sistema de Garantias, com ênfase na Assistência Social em seu trabalho de acompanhamento de famílias e crianças em processos de suspensão e destituição do poder familiar;
- 3) Mapeamento de Direito Comparado acerca de benefícios previdenciários e assistenciais para o apoio de famílias que adotam adolescentes, bem como crianças e adolescentes com deficiência;
- Mapeamento dos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional e advogam pela tese do Estatuto da Adoção e a agilização que leva à vulnerabilidade de famílias hipossuficientes;
- 5) Debates sobre o receio de um retrocesso social acerca da maximização da vulnerabilidade de famílias hipossuficientes como pressuposto para o andamento célere de uma adoção.
- 6) Pesquisas sobre o instituto da entrega voluntária da adoção e a publicização social de seus procedimentos para os interessados;
- Indagações sobre a necessidade de se estabelecer os reais alcances da expressão "melhor interesse da criança" na adoção;
- 8) Discussões sobre o instituto do apadrinhamento afetivo;
- Digressões sobre projetos de incentivo à adoção com a publicização de imagens de crianças e adolescentes. Direito à imagem versus Direito à adoção.
- 10) Ratificação da importância do Estatuto da Criança e do Adolescentes em seus 30 anos como a ambiência normativa e principiológica para a mantença das diretrizes materiais e formais do instituto da Adoção.

Seus membros responderam coletivamente questionário sobre a revisão do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e se dispôs a adotar um posicionamento institucional.

Coordenadora: Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci.

- Grupo de estudos sobre os Conselhos Tutelares

Recém-criado, foram traçados pontos a serem abordados em seu transcorrer, como: 1. O papel e função atuais dos CTs 2. Relação entre CT e assistência social 3. Relação do CT com o Sistema de Garantia de Direitos e notadamente com o Sistema de Justica 4. Relação dos CT com os CMDCA 5. preparação para identificação das formas de violência e capacitação para os protocolos de oitiva especializada (ainda que não tenhamos consenso se o CT possa realizar, mas pelo menos saber a quem indicar). 6. natureza das decisões do conselho e limites com relação a liberdades e direitos de terceiros 7. escolha de conselheiros e possibilidades de aprimoramento (requisitos para ser conselheiro, modalidade de escolha, natureza do vínculo) 8. conselho tutelar numa análise comparativa com outros órgãos de proteção Coordenadores: Eduardo Rezende Melo, Elisa Cruz e Irandi Pereira.

Executivo

Levantamento anual do Sinase é lançado com análise detalhada sobre o sistema socioeducativo

O Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) foi lançado, mais completo do que nunca, em um evento realizado nesta sexta-feira (26). Uma iniciativa do Ministério da Mulher, da Família e dos



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Direitos Humanos (MMFDH), o documento traz um diagnóstico detalhado do Sinase, dividido em quatro eixos que englobam as dimensões do sistema. Fonte: https://www.gov.br/mdh..

Legislativo - Câmara dos Deputados

Projeto libera verba de fundo para apoio a crianças durante pandemia

O Projeto de Lei 3289/20, do Senado, autoriza o uso de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) em programas de acolhimento durante o estado de calamidade pública resultante da pandemia de Covid-19.

Fonte: https://www.camara.leg.br/noticias/730197-projeto-libera-verba-defundo-para-apoio-a-criancas-durante-pandemia/.

Legislativo - Senado Federal

Acesso à internet para alunos e professores da educação pública vai a sanção

Vai à sanção projeto que determina repasse de R\$ 3,5 bilhões da União para estados, Distrito Federal e municípios com objetivo de garantir serviços de internet de qualidade a estudantes da escola pública. O PL 3.477/2020, da Câmara dos Deputados, foi aprovado pelo Senado nesta quarta-feira (24). Pelo texto aprovado por senadores e deputados, a fonte de recursos para o programa será o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust). Fonte: https://www12.senado.leg.br.

Conselho Nacional de Justiça

Manual vai definir depoimento especial em comunidades tradicionais

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) recebe, até 2 de março, propostas de consultoria para elaboração de manual com diretrizes e parâmetros para realização de depoimento especial de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais vítimas de violência. O depoimento especial preserva a integridade física e emocional das crianças e adolescentes que já passaram por algum tipo de violência, evitando a revimitização delas.

Fonte: https://www.cnj.jus.br/manual-vai-definir-depoimento-especial-emcomunidades-tradicionais/.

RESOLUÇÃO Nº 366, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

Altera a Resolução CNJ n. 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos da Constituição Federal de 1988,e sua adesão a tratados e acordos internacionais de direitos humanos (arts. 10 e 50, § 30);

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a Convenção Americana de Direitos Humanos possui status supralegal (Recurso Extraordinário no 466.343/SP);

CONSIDERANDO a decisão proferida na Opinião Consultiva OC-24/7/2017, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos asseverou que a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero são protegidas pelo art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e concluiu que o sexo, o gênero, bem como as identidades, funções e atributos socialmente construídos a partir das diferenças biológicas derivadas do sexo atribuído no momento do nascimento são traços que dependem da apreciação subjetiva de quem os detém e descansam em uma construção da identidade de gênero auto percebida, relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito à vida privada;

CONSIDERANDO as competências atribuídas ao juiz da execução penal pelos arts. 65 e 66 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984);

CONSIDERANDO as disposições da Lei no 13.869/2019, que estabelece os crimes de abuso de autoridade, em especial o disposto em seu art. 21, CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no 527; e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no procedimento de Ato no 0010207-87.2020.200.0000, na 79^a Sessão Virtual, realizada em 18 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 7º e 18 da Resolução CNJ no 348/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7o Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada.

§ 10 A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 80, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 20 desta Resolução.

§1o-A. A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de suaalteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento daautodeclaração......

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor 180 dias após sua publicação." (NR)

Art. 2º. O artigo 8o da Resolução CNJ no 348/2020 passa a vigorar com a seguinte
redação:
#A + O

II -indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acercada preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e

III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

S	§1o	"	1	N	П	2



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Art. 3° A Resolução CNJ no 348/2020 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 8o-A. A aplicação do disposto nos artigos 7o e 8o será compatibilizada com as disposições do artigo 21 dal ei no 13.869/2019." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Fonte: https://atos.cnj.jus.br/files/original19295820210125600f1c369fdc6.pdf.

RESOLUÇÃO Nº 367, DE 19 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente e o princípio da convivência familiar e comunitária (art. 227), bem como a dignidade da pessoa humana (art. 10, III) e a não submissão à tortura ou tratamento desumano e degradante (art. 50, III);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, que dispõe que todas as crianças privadas de sua liberdade sejam tratadas com a humanidade e com o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, elevando em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade (art. 37);

CONSIDERANDO a Convenção Internacional de Todas as Formas de Discriminação Racial, Decreto no 65.810, de 08 de dezembro de 1969, especialmente no tocante à obrigação dos Estados Partes de proibir e eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica e o direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre a justiça (art. V, a);

CONSIDERANDO as Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de novembro de 1985; CONSIDERANDO os princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), de 1990;

CONSIDERANDO as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), de 14 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 13 de julho de 1990, estabelecendo que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral e que a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada considerando-se os princípios da excepcionalidade e da brevidade da medida (arts. 19,112, § 20);

CONSIDERANDO o disposto no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei n. 12594, de 18 de janeiro de 2012, que é direito do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ser incluído em programa de meio

aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade (no art. 49, II);

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpusno143.988, em 25 de agosto de2020, que determinou que as unidades de execução de medida socioeducativa não ultrapassem a capacidade projetada e estabeleceu a adoção do princípio numerus clausus como estratégia de gestão para estas unidades, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso de adolescente;

CONSIDERANDO os procedimentos para melhoria do atendimento socioeducativo dispostos na Resolução CNJ no 165/2012, que dispõe que nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente (art. 4);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CNJ no 214/2015, que instituiu o Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) e delimitou que cabe ao GMF fiscalizar e monitorar a condição de cumprimento de medidas de internação por adolescentes em conflito coma lei, adotando providências necessárias para assegurar que o número de internados não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos(art. 6o, X);

CONSIDERANDO a Resolução Conanda no 119, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO a decisão Plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no0010268-45.2020.200.0000, na 79º Sessão Virtual, realizada em 18 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário e seus serviços auxiliares para a implementação e funcionamento da Central de Vagas no âmbito do sistema socioeducativo.

Art. 2º Entende-se por Central de Vagas o serviço responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Parágrafo único. A Central de Vagas, de competência do Poder Executivo, será responsável por receber e processar as solicitações de vagas formuladas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sua inclusão em lista de espera até a liberação de vaga adequada à medida aplicada.

Art. 3º O Poder Judiciário atuará de forma cooperativa como Poder Executivo para garantir a criação, a implementação e a execução da Central de Vagas nos Sistemas Estaduais de Atendimento Socioeducativo.

§1º Nas unidades federativas em que a Central de Vagas já esteja regulamentada e implementada, caberá ao Tribunal de Justiça garantir apoio institucional e operacional à Central de Vagas, inclusive mediante a expedição de atos normativos internos que regulamentem a atividade judicial junto a tal serviço, nos termos desta Resolução.

§2º Nas unidades federativas que ainda não disponham de Central de Vagas regulamentada e implementada, caberá ao Tribunal de Justiça provocar o Poder Executivo local para a elaboração conjunta de ato normativo para a criação, implementação e execução desse serviço, com participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e de representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º O ato normativo de criação, de implementação e de execução da Central de Vagas disciplinará os procedimentos administrativos e judiciais para ingresso e



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

transferência dos adolescentes em conflito com a lei em unidades socioeducativas, nos termos desta Resolução.

§4º Caberá às instituições do Sistema de Garantia de Direitos acompanhar e monitorar a execução das Centrais de Vagas, conforme disposto no art. 4o do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – vaga: fração correspondente à capacidade de acomodação de um adolescente dentro de uma unidade socioeducativa a partir dos parâmetros da norma do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

II-lista de espera: relação de adolescentes que aguardam a entrada em unidade de restrição e privação de liberdade do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, quando ultrapassado o percentual de 100% de ocupação das unidades socioeducativas; e

III – audiência concentrada socioeducativa: acompanhamento processual periódico, presidido pelo magistrado, para a reanálise da situação individual de adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação e semiliberdade, com a participação do Ministério Público, da defesa técnica, do próprio adolescente ou jovem, bem como de seus pais ou responsáveis e, eventualmente, de demais atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 5º São princípios da Central de Vagas:

I-dignidade da pessoa humana;

II - brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa;

III - prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

IV -convivência familiar e comunitária; e

V-temporalidade da medida socioeducativa.

Art. 6º São objetivos gerais da Central de Vagas:

I-assegurar que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes;

II – prezar para que a definição da capacidade real de vagas dos Sistemas Estaduais de Atendimento Socioeducativo observe a separação de vagas entre internação provisória, semiliberdade, internação e internação-sanção, bem como a separação entre vagas femininas

e masculinas, observados, ainda, os critérios de idade, compleição física e gravidade da infração;

III - garantir que nenhum adolescente ingresse ou permaneça em unidade de atendimento socioeducativo sem ordem escrita da autoridade judiciária competente;

IV – registrar os dados dos pedidos de solicitação, a fim de permitir fluxo contínuo de produção de dados estatísticos e informações acerca da gestão de vagas, lotação das unidades e lista de espera, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais dos adolescentes e seus familiares;

V -impedir a superlotação das unidades, evitando a degradação do sistema socioeducativo; e

VI-promover o fortalecimento da socioeducação.

Art. 7º Proferida decisão de internação provisória ou de internação-sanção ou sentença de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, caberá ao magistrado solicitar ao Poder Executivo a disponibilização de vaga em unidade socioeducativa.

§1º A solicitação deverá ser feita considerando os critérios de disponibilidade de vaga, proximidade familiar, local do ato infracional, idade, gravidade e reiteração do ato infracional.

§2º O Poder Judiciário deverá atuar, cooperativamente com o Poder Executivo, com o Ministério Público, com a Defensoria Pública e com o Conselho Estadual

dos Direitos da Criança e do Adolescente, para criar critérios e pontuações para a análise da solicitação de vagas e para fixar o prazo de resposta para as solicitações encaminhadas à Central de Vagas.

§3º Deverão ser formulados critérios e pontuações a fim de que os atos infracionais praticados mediante grave ameaça ou violência à pessoa tenham prioridade na obtenção de vagas para o cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado previstas no caput desse artigo.

Art 8º O juiz deverá encaminhar a solicitação à Central de Vagas mediante expediente devidamente instruído com a seguinte documentação:

I-guia de execução;

 II – cópia da representação e da decisão judicial, em que deverá constar expressamente a capitulação jurídica completa do ato infracional;

III -tratando-se de adolescente apreendido, documento comprobatório da data de apreensão;

IV-cópia da certidão de antecedentes infracionais;

V - documentos de caráter pessoal do adolescente existente no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

VI – tratando-se de adolescente submetido a internação-sanção, cópia do Termo de Audiência em que foi decretada a medida.

Art. 9º Na hipótese de indisponibilidade de vaga, o adolescente será incluído em lista de espera, respeitados os critérios previstos nos parágrafos do art. 7o desta Resolução.

§1º Durante o período em que estiver em lista de espera de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, o adolescente poderá ser incluído em programa de meio aberto, mediante decisão judicial fundamentada.

§2º O magistrado deverá fiscalizar a posição do adolescente na lista de espera, podendo, a qualquer tempo, requisitar informações à Central de Vagas.

§3º O magistrado deverá respeitar rigorosamente a ordem de classificação da lista de espera elaborada pela Central de Vagas, vedada a determinação de admissão de adolescente em unidade socioeducativa sem prévia e regular solicitação e consequente designação da vaga pelo órgão gestor.

§4º Transcorridos 150 dias desde a inclusão do adolescente na lista de espera sem que haja disponibilidade de vaga, a Central de Vagas enviará solicitação ao juiz competente, para que, ouvidos o Ministério Público e a Defesa, reavalie a pertinência da manutenção ou revogação da medida socioeducativa imposta.§5o Revogada a medida socioeducativa ou não sobrevindo decisão judicial determinando sua manutenção no prazo de trinta dias, contados da solicitação referida no parágrafo anterior, o adolescente será excluído da lista de espera pela Central de Vagas.

Art. 10. Recebida a informação sobre a existência de vaga, o magistrado deverá expedir mandado de busca e apreensão ou requisitar a apresentação do adolescente na unidade socioeducativa definida pela Central de Vagas:

I-tratando-se de solicitação de vaga de internação provisória para adolescente que esteja sob a custódia do Estado, deverá o magistrado requisitar ao órgão responsável por sua custódia sua imediata apresentação à unidade socioeducativa apontada pela Central de Vagas, respeitado o prazo máximo de cinco dias fixado pelo art. 185, §2o, da Lei no 8.069/90;

II - na hipótese de a vaga se referir a internação provisória ou medida socioeducativa de adolescente que esteja em liberdade, a autoridade judiciária expedirá imediatamente mandado de busca e apreensão, que deverá constar expressamente a unidade socioeducativa indicada pela Central de Vagas, a qual deverá o adolescente ser apresentado;



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

III – na hipótese de a vaga se referir a internação provisória ou medida socioeducativa de adolescente que esteja em liberdade e em desfavor do qual já exista mandado de busca e apreensão expedido, o magistrado deverá requisitar à autoridade competente seu imediato cumprimento; e

IV – quando a existência de vaga decorrer da transferência interna ou externa de adolescentes ou da decretação de alteração da medida cautelar ou socioeducativa, deverá o magistrado requisitar ao órgão responsável por sua custódia sua imediata apresentação à unidade socioeducativa apontada pela Central de Vagas.

Art. 11. Caso o adolescente não seja apresentado à unidade no prazo fixado em ato normativo estadual, a vaga deverá ser disponibilizada pela Central de Vagas para o próximo adolescente da lista de espera.

Art. 12. A fim de assegurar que a taxa de ocupação das unidades socioeducativas sob sua competência não ultrapasse o percentual de 100% da capacidade, caberá ao magistrado com competência para execução de medidas socioeducativas:

 I - priorizar a apreciação dos pedidos de extinção, substituição ou suspensão de medidas cumpridas em unidades que estejam com ocupação máxima, formulados pela direção das unidades, pela defesa, pelo Ministério Público, pelo adolescente ou por seus pais ou responsável;

 II - reavaliar, mediante designação de audiências concentradas socioeducativas para oitiva da equipe técnica, as medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes:
 a) internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa;

b) gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência;

c) com deficiência ou debilitados por motivo de doença grave;

d) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência;

III - proceder-se à transferência do adolescente em vaga excedente para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência dos seus familiares; e

IV-adotar outras medidas aptas a reduzir a lotação das unidades socioeducativas. Art. 13. A transferência entre unidades socioeducativas será excepcional e devidamente fundamentada no Plano Individual de Atendimento (PIA), podendo ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - gerenciamento de crises ou emergências identificadas pelas equipes da unidade, tais como risco iminente de morte do adolescente ou à sua integridade física, motins e rebeliões, mediante comunicação à autoridade judiciária;

II – por solicitação do adolescente ou de seus familiares ou responsáveis, em decorrência de mudança de domicílio ou outro motivo relevante, mediante decisão judicial, ouvidos o Ministério Público e a defesa; e

III – para adequação à capacidade de ocupação da unidade, nos termos do inciso III do artigo anterior, mediante decisão judicial, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

 $\S 1^{\rm o}$ A transferência entre unidades não poderá ser utilizada como sanção disciplinar, sempre que possível.

§2º A transferência para fins de gerenciamento de crise ou emergência dar-se-á de forma excepcional e subsidiária, quando todas as tentativas de adesão à medida socioeducativa tiverem sido esgotadas pela gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, e perdurará pelo tempo estritamente necessário à superação da crise ou situação de emergência que a justificou.

 $\$3^\circ$ Recebida a comunicação sobre transferência realizada na hipótese do inciso I, o juiz intimará o Ministério Público e a defesa para ciência e manifestação.

§4º Em qualquer hipótese, a transferência entre unidades socioeducativas deverá respeitar o percentual de 100% da taxa de ocupação dos estabelecimentos socioeducativos envolvidos.

Art. 14. O Poder Judiciário envidará esforços para que, no prazo de um ano contado a partir da publicação desta Resolução, todas as unidades federativas disponham de Central de Vagas regulamentada, criada e implantada.

Art. 15.* Caberá ao Tribunal de Justiça, por meio do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) ou da Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ), inspecionar e fiscalizar as unidades socioeducativas, a fim de apurar o quantitativo e a qualidade das vagas disponíveis, nos termos do artigo 6o, X, da Resolução CNJ no214/2015.

Art. 16. Caberá ao Poder Judiciário, cooperativamente com o Poder Executivo, produzir e publicizar dados de pesquisas, relatórios, estatísticas, informativos, entre outros documentos sobre a gestão de vagas dos Sistemas Socioeducativos, resguardando dados pessoais dos adolescentes atendidos e seus familiares.

Parágrafo único. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ sistematizará e disponibilizará os dados constantes dos cadastros e sistemas sob sua responsabilidade.

Art. 17. O CNJ realizará campanhas e cursos de atualização para os juízes com competência para os processos de apuração de ato infracional e de execução de medidas socioeducativas sobre a importância da Central de Vagas.

Art. 18. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ elaborará e publicará, no prazo de até noventa dias após a publicação desta Resolução, Manual de Implementação da Central de Vagas, que versará sobre os procedimentos administrativos e judiciais para ingresso e transferência de adolescentes em conflito com a lei nas unidades socioeducativas.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 120 dias, contados de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX Fonte: https://atos.cni.jus.br.

RESOLUÇÃO Nº 369, DE 19 DE JANEIRO DE 2021.

Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs n. 143.641/SP e no 165.704/DF.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a absoluta prioridade para garantia dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens no Brasil, a teor do art. 227 da Constituição Federal, da Lei no 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei no 13.257/2016, a qual prevê a atuação prioritária do poder público na construção de políticas públicas voltadas aos direitos de convivência familiar e comunitária de crianças até seis anos de idade;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, previstas no art. 103-B, § 4o, da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao controle



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

da atuação administrativa e financeira e à coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário, inclusive na área de tecnologia da informação; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, que dispõem sobre a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mulheres e aos homens que sejam mães, pais ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO as Regras das Nações Unidas que estabelecem parâmetros e medidas de tratamento humanitário par amulheres em privação de liberdade e egressas das prisões (Regras de Bangkok), assim como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 4o) e a Convenção sobre Direitos da Criança de 1989 (art. 3o);

CONSIDERANDO as disposições do art. 35, I, da Lei no 12594/2012 e do item 54 das Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad, no sentido de que adolescentes e jovens não podem receber tratamento infracional ou socioeducativo mais gravoso que adultos;

CONSIDERANDO o enunciado da Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE no 641.320/RS; CONSIDERANDO o acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC no 143.641, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, em que foi concedida ordem de habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar- sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, mães e responsáveis por crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas;

CONSIDERANDO o acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC no 165.704, Relator Ministro Gilmar Mendes, em que foi concedida ordem de habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, observadas as condicionantes nele apontadas, bem como a comunicação da ordem ao DMF/CNJ para acompanhamento da execução;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ no 252/2018, que estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade, bem como o disposto no art. 11 da Resolução CNJ no 254/2018, que trata do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, e no art. 10 da Resolução CNJ no 348/2020, no sentido de que os direitos assegurados às mulheres deverão ser estendidos às mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais, no que couber;

CONSIDERANDO a importância de que os sistemas informatizados do Poder Judiciário forneçam suporte ativo à prestação jurisdicional, a fim de assegurar objetividade e eficiência às análises processuais e ao planejamento das políticas judiciárias, nos termos da Resolução CNJ no 335/2020;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ no 62/2020, que orientou aos tribunais e magistrados a respeito da adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no 0010001-73 2020.200.0000, na 79ª Sessão Virtual, realizada em 18 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 143.641/SP e no 165.704/DF.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se também aos adolescentes e jovens apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa, observadas as disposições da Lei no 8.069/90 e da Lei no 12.594/2012.

Art. 2º Os sistemas e cadastros utilizados na inspeção de estabelecimentos penais e socioeducativos na tramitação e gestão de dados dos processos, incluídas as fases pré-processual e de execução, contemplarão informações quanto à:

I - eventual condição gravídica ou de lactação, com indicação de data provável do parto, no primeiro caso;

II - circunstância de ser pai ou mãe, com especificação quanto à:

a) quantidade de filhos;

b) data de nascimento de cada um deles; e

c) eventual condição de pessoa com deficiência.

III – eventual situação de responsável por pessoa, de quem não seja pai ou mãe, com a indicação de:

a) data de nascimento; e

b) eventual condição de pessoa com deficiência.

IV -prática de crime contra filho ou dependente.

 $\S\,1^{\circ}$ Os sistemas e cadastros deverão assegurar a proteção dos dados pessoais e o respeito aos direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º As adaptações necessárias nos sistemas e cadastros observarão os conceitos previstos no art. 4o da Resolução CNJ n. 335/2020, que institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico e integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br.

§ 3º Os tribunais manterão atualizadas as informações de que trata este artigo nos sistemas e cadastros eletrônicos.

Art. 3º Os sistemas e cadastros relativos ao processo e à execução penais, ao procedimento de apuração de ato infracional e à execução de medida socioeducativa deverão fornecer à autoridade judicial alerta automático em caso de:

 I - custodiada gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, indicativo da necessidade de analisara possibilidade de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, e o cabimento de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, conforme Súmula Vinculante no 56;

II – custodiado que seja pai ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, a fim de indicar a necessidade de analisara possibilidade de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal, ou de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, conforme Súmula Vinculante no 56.

III - custodiada gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência que já tenha cumprido um oitavo da pena no regime prisional, indicativo da necessidade de análise de progressão de regime, nos termos do art.112,§3o, da Lei de Execução Penal.



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Parágrafo único. O alerta de que trata este artigo também deverá ser acessível ao Ministério Público, à Defesa e à pessoa custodiada, acusada, ré, condenada ou privada de liberdade.

Art. 4º Incumbe à autoridade judicial, na análise do caso concreto e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 143.641 e 165.704:

I – averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez ou existência de filhos, dependentes ou outra pessoa sob cuidados da pessoa custodiada, com informações referentes à idade e a eventual deficiência destas;

II - consultar, se entender necessário, sistemas eletrônicos de registro civil, devendo conferir credibilidade à palavra da pessoa custodiada em caso de indisponibilidade do sistema e em relação à guarda do filho, criança ou pessoa com deficiência que esteja sob sua responsabilidade; e

III – consultar a equipe multidisciplinar, a fim de colher subsídios para a decisão e para os encaminhamentos de proteção social necessários à pessoa apresentada e aos filhos, criança ou pessoa com deficiência que esteja sob sua responsabilidade.

§10 Na audiência de custódia, caso a prisão em flagrante tenha sido regular, e se entender necessária e adequada a segregação cautelar da pessoa que se encontre nas hipóteses previstas no art. 1o desta Resolução, o juiz poderá determinar sua prisão domiciliar, sem prejuízo da imposição de medida cautelar prevista no art. 319do Código de Processo Penal, nos casos em que haja estrita necessidade.

§2º Eventual imposição de prisão domiciliar ou de medida cautelar diversa da prisão deverá ser fundamentada nos termos do art. 315 do Código de Processo Penal, cabendo ainda examinar sua compatibilidade com os cuidados necessários ao filho ou dependente.

§30 A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão compreenderá a estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, conforme art. 90 da Resolução CNJ no 213/2015.

§4o Na audiência de custódia, o juiz questionará a pessoa apresentada sobre a profissão declarada e os vínculos de emprego, que deverão ser considerados na fundamentação sobre a prisão domiciliar e/ou na imposição de medidas cautelares diversas.

São Caso a presa mãe, gestante ou responsável por criança ou pessoa com deficiência não possua emprego, atividade lícita e nem condições imediatas de trabalho, o magistrado deverá avaliar a possibilidade de inclusão em projetos sociais e de geração de trabalho e renda compatíveis com a sua situação particular. São A decretação da prisão preventiva de pessoa que se encontre nas hipóteses previstas no art. 10 desta Resolução deve ser considerada apenas nos casos previstos no rol taxativo decidido pelo SIF nos Habeas Corpus no 143.641 e165.704:

I-crimes praticados mediante violência ou grave ameaça;

II-crimes praticados contra seus descendentes;

III - suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão;

IV -situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas, considerando:

 a) a absoluta excepcionalidade do encarceramento de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em favor dos quais as ordens de habeas corpus foram concedidas;

b) a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos;

c) a presunção de que a separação de mães, pais ou responsáveis, de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção; e

d) a desnecessidade de comprovação de que o ambiente carcerário é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos.

§70 Na hipótese excepcional de manutenção da privação de liberdade, o acompanhamento das mulheres mães e gestantes obedecerá aos princípios e diretrizes previstos na Resolução CNJ no 252/2018.

Art. 5º Até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória, a autoridade judicial poderá se valer das providências previstas no art. 4o para reavaliar a necessidade de manutenção da medida privativa de liberdade, ou designar audiência, em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos acercados requisitos do art. 318 do CPP.

Art. 6º Incumbe à autoridade judicial responsável pela execução penal analisar, em caráter emergencial, a possibilidade de concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos casos elencados na Recomendação CNJ no 62/2020.

Art. 7º Os tribunais, em colaboração com as escolas de magistratura, deverão promover estudos, pesquisas e cursos deformação continuada, divulgar estatísticas e outras informações relevantes referentes ao tratamento de pessoas custodiadas, acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade que sejam gestantes, lactantes, mães, pais ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, para qualificação permanente e atualização funcional dos magistrados e serventuários em atuação nas varas criminais, juizados especiais criminais, juizados deviolência doméstica efamiliar contra a mulher, varas de execução penal e varas da infância e da juventude.

Art. 8º Os tribunais, por meio do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) e da Coordenadoria da Infância e da Juventude (CII), deverão:

I-estabelecer fluxo para rastreamento eacompanhamento das decisões que tratem da substituição de prisão preventiva, bem como da saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto:

II - sistematizar e divulgar os dados, decisões judiciais e informações correlatas ao objeto dos Habeas Corpus no 143.641e 165.704, remetendo relatório ao DMF, trimestralmente.

Parágrafo único. Os GMFs e as CIJs poderão designar servidores ou magistrados, sem prejuízo de suas atribuições, para acompanhamento específico do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º Fica instituída, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, Comissão Permanente Interinstitucional para acompanhamento e sistematização em nível nacional dos dados referentes ao cumprimento das ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 1 43.641 e 165.704 e à implementação das demais medidas previstas nesta Resolução. § 10 A composição da Comissão Permanente Interinstitucional será definida por a toda Presidência do CNJ, a ser publicado no prazo de 30 dias, assegurada a equidade de gênero nas indicações e a participação de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de, no mínimo, duas organizações ou instituições da sociedade civil que se dediquem ao objeto desta Resolução.

§ 2º Será criado painel público para monitoramento dos dados referentes à implementação desta Resolução, hospedado na página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10. O acompanhamento do cumprimento desta Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça(DMF).

Parágrafo único. O DMF elaborará, no prazo de até 180 dias:



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

I -manual voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação do disposto nesta Resolução;

II-formulário eletrônico para monitoramento da implementação desta Resolução, a ser preenchido trimestralmente pelos tribunais.

Art. 11. Os sistemas e cadastros utilizados na inspeção de estabelecimentos penais e socioeducativas na tramitação e gestão de dados dos processos penais serão adequados ao disposto nesta Resolução no prazo de noventa dias.

Parágrafo único. O Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça fornecerá o suporte técnico necessário à implementação da presente Resolução.

Art. 12. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais poderão realizar acordos e parcerias para viabilizar a implementação dos dispositivos da presente Resolução, notadamente para disponibilizar aos juízes acesso eletrônico para consulta ao sistema de registro civil.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Fonte: https://atos.cnj.jus.br/files/original22125020210125600f4262ef03f.pdf.

RECOMENDAÇÃO Nº 87, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas no intuito de regulamentar o art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 50, incisos III, XLIII e LIV e § 30, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o art. 227 da Constituição Federal, que dispõe sobre o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7o, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 e no art. 9, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966;CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, que dispõe que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária e que não seja submetida a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradante;

CONSIDERANDO a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984, e seu Protocolo Facultativo, de 18 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional de Todas as Formas de Discriminação Racial, Decreto no 65.810, de 08 de dezembro de 1969, especialmente no tocante à obrigação dos Estados Partes de proibir e eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica e o direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre a justiça (art. V, a);

CONSIDERANDO as Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de novembro de 1985;CONSIDERANDO os princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil(Princípios de Riad), de 1990;

CONSIDERANDO as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade(Regras de Havana), de 14 de dezembro de 1990;CONSIDERANDO a garantia de acesso à Justiça assegurada a toda criança ou adolescente pelo art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a integração operacional do Sistema de Garantia de Direitos para a qualificação do atendimento inicial a adolescentes, disposta no art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, e no art. 40, VII, da Lei Federal no 12.594 (Sinase), de 18 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na Lei no 9.455, de 07 de abril de 1997, que define os crimes de tortura;

CONSIDERANDO o disposto na Lei no 12847, de 2 de agosto de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCI);

CONSIDERANDO as normas gerais para atendimento ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória, disposto na Resolução CNJ no 165/2012;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ no49/2014;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ no213/2015;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na 79ª Sessão Virtual, realizada em 18 de dezembro de 2020, nos autos do Ato Normativo no0009221-362020.200.0000;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário e seus serviços auxiliares para a implementação e para o funcionamento do Atendimento Inicial Integrado ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, de modo a regulamentar o art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Entende-se por Atendimento Inicial Integrado o conjunto articulado de serviços e ações voltados à integração operacional dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública e da Assistência Social, responsáveis pelo atendimento inicial do adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, assim como do órgão gestor da política estadual de atendimento socioeducativo.

Art. 2º Recomendar aos tribunais e magistrados que o Atendimento Inicial Integrado seja prestado preferencialmente em um mesmo equipamento público, denominado Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), composto, no mínimo, pelos órgãos e instituições mencionados no art. 1o desta Recomendação.

Parágrafo Único. Também poderão compor o NAI os órgãos dos serviços de Saúde, de Educação, de Cultura, de proteção acrianças e adolescentes ameaçados de morte e responsáveis por outras políticas sociais, bem como instituições como o Conselho Tutelar e organizações da sociedade civil.

Art. $3^{\rm o}$ Recomendar aos tribunais e magistrados que o Atendimento Inicial Integrado observe os seguintes princípios:

 $I-a\,excepcionalidade\,e\,a\,brevidade\,da\,imposição\,de\,medidas\,socioeducativas\,e\,da\,internação\,provisória;$

 $II-a \, excepcionalidade \, da \, intervenção \, judicial;$

III -a garantia à assistência jurídica, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal;

IV -a prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

V -o reconhecimento da condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento e como sujeito de direito;



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

VI -a dignidade da pessoa humana;

VII -a atenção interinstitucional ao adolescente a quem se atribua prática de ato infracional:

VIII - a imediatidade e temporalidade da atuação socioeducativa;

IX-o fomento à adoção de medidas restaurativas;

X-o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários:

XI -a efetividade das medidas socioeducativas; e

XII -o superior interesse da criança e do adolescente.

Art. $4^{\rm o}$ Recomendar aos tribunais e magistrados que orientem o Atendimento Inicial Integrado a partir dos seguintes objetivos:

I – garantir o atendimento imediato, intersetorial, qualificado e individualizado ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, mediante abordagem e assistência em rede que preservem sua dignidade;

II - zelar pela segurança e pela integridade física e psicológica do adolescente;

III -garantir o acesso à justiça imediato ao adolescente a quem se atribua o cometimento de ato infracional;

IV - promover a qualificação da porta de entrada do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;

V - garantir orientação e acompanhamento ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, promovendo a oportuna responsabilização por seu ato e seu direcionamento, quando for o caso, para medidas protetivas;

 VI – viabilizar, ao adolescente e seus familiares ou responsáveis, o acesso às informações sobre a rede de atendimento, políticas públicas existentes e acesso à justiça;

VII - garantir o acolhimento e o acompanhamento do adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional em local adequado à garantia de sua dignidade e que possibilite seu repouso, alimentação e atividades culturais e educativas;

VIII – fortalecer a prevenção e o combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, por meio de articulação e atuação cooperativa dos órgãos listados no parágrafo único do art. 10 desta Recomendação; e

IX – fomentar o referenciamento e a inserção do adolescente e de sua família em programas e ações sociais da rede de proteção local.

Art. 5º Recomendar ao Poder Judiciário que atue de forma cooperativa com o Poder Executivo, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública para garantir a criação e a implementação de NAIs nas capitais de todas as unidades da Federação, bem como nas comarcas com maior adensamento populacional, onde se reconheça demanda para tanto.

§10 Poderão ser implementados NAIs regionalizados que atendam duas ou mais comarcas limítrofes, desde que justificada a demanda e razoável as distâncias entre cada município e a sede do NAI, conforme disposição dos Tribunais de Justiça.

§20 Nas unidades federativas nas quais os NAIs já tenham sido criados e implementados, caberá ao Tribunal de Justiça prestar apoio institucional e operacional aos juízes com atuação junto àqueles Núcleos, a fim de garantir sua adequação aos termos desta Recomendação.

§30 Nas unidades federativas que ainda não disponham de Núcleos de Atendimento Integrado deverão ser criados fluxos de atendimento inicial integrado até a criação e implementação do NAI,§ 40 Para as comarcas que, por suas características, não contarem com o NAI, caberá ao Tribunal de Justiça provocar o Poder Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos do sistema de segurança pública e de assistência social local para a elaboração de Termo de Cooperação Técnica a fim de estabelecer ou organizar localmente o Atendimento Inicial Integrado ao Adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional.

Art. 6º Recomendar aos tribunais e magistrados que o Termo de Cooperação Técnica para a criação e implementação de NAIs ou o desenvolvimento de fluxos institucionais de atendimento contemplem, no mínimo:

I-a criação de um Comitê Gestor Interinstitucional;

II - as atribuições específicas de cada órgão ou instituição participante;

III - as formas e fontes de custeio das ações conjuntas;

 IV -as diretrizes do Atendimento Inicial Integrado, nos termos desta Recomendação;

V —a aprovação da proposta de atendimento nos respectivos Conselhos Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente.

VI – a previsão de espaços físicos adequados para a instalação de todos os órgãos dispostos no art. 5o desta Recomendação; e

VII - definição dos horários e regimes de funcionamento do serviço.

Art. 7º Recomendar aos magistrados que a gestão do NAI seja realizada por um Comitê Gestor Interinstitucional, que contará com a participação de representantes dos órgãos, instituições e serviços referidos no art. 3o desta Recomendação.§1o Indica-se como competência do Comitê Gestor Interinstitucional:

I-a administração do Núcleo de Atendimento Integrado;

 $\rm II$ -a coordenação do processo de elaboração e atualização do Regimento Interno do NAI;

III - a fiscalização do cumprimento do Termo de Cooperação Técnica;

IV -a integração entre os órgãos e serviços que compõem o NAI;

V – a regulamentação dos procedimentos e fluxos para a recepção, o acolhimento e o atendimento intersetorial do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

 ${
m VI}$ -a elaboração de mecanismos de comunicação externa e interna entre os serviços e órgãos que compõem o NAI;

VII – a organização e a disponibilização de informações e dados referentes aos atendimentos realizados, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais dos adolescentes e seus familiares ou responsáveis;

VIII – a elaboração e a divulgação de relatório anual contendo dados e informações sobre os atendimentos realizados, nos termos do inciso anterior, e sobre a gestão do equipamento; e

IX. outras atividades atinentes ao bom funcionamento do equipamento.

§20 Poderão compor o Comitê Gestor Interinstitucional os representantes dos órgãos dos serviços de Saúde, de Educação, de Cultura, de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte e de outras políticas sociais e de instituições como o Conselho Tutelar e organizações da sociedade civil.

Art. 8º Recomendar aos tribunais de Justiça que adotem providências para que o NAI conte com, no mínimo, uma Vara com competência exclusiva para a infância e juventude composta por quadro de magistrados e servidores suficiente à demanda local.

§10 Nas comarcas em que houver mais de uma Vara com competência exclusiva para a infância e juventude com atribuição para apuração de ato infracional, todas poderão compor o NAI, conforme disposição do Tribunal de Justiça respectivo.

§2o Recomenda-se que o quadro de servidores da Vara da Infância e Juventude conte com equipe interprofissional composta de, no mínimo, quatro profissionais. Art. 9º Recomendar aos Tribunais de Justiça e aos magistrados que o NAI funcione preferencialmente de maneira ininterrupta, viabilizando a recepção e o acolhimento de adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional a qualquer hora do dia, inclusive durante os finais de semana e feriados.



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Parágrafo único. Recomenda-se que os Tribunais de Justiça priorizem a continuidade da prestação jurisdicional especializada junto ao NAI, designando juízes para atuação em regime de plantão durante os feriados e finais de semana. Art. 10. Recomendar que os Termos de Cooperação Técnica previstos nesta Recomendação sejam elaborados sob a coordenação dos Tribunais de Justiça, no prazo máximo de seis meses a partir da vigência desta Recomendação.

Art. 11. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas elaborará manual de implantação do NAI, que versará sobre os procedimentos administrativos, judiciais e técnicos para seu pleno funcionamento no âmbito do Poder Judiciário, no prazo de 120 dias após a publicação desta Recomendação.

*Art. 12*Esta Recomendação entrará em vigor no prazo de 120 dias contados de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Fonte: https://atos.cnj.jus.br/files/original1337302021012660101b1a439cd.pdf.

Conselho Nacional do Ministério Público

INSTITUCIONAL

O IBDCRIA-ABMP é uma organização não-governamental comprometida com a defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em processo contínuo de construção de sua autonomia, destinatários da proteção integral por parte do Estado, sociedade, comunidade e família e detentores de direito à participação ativa em todas as esferas da vida.

Pautado pela defesa intransigente dos princípios e direitos consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e na Constituição Federal do Brasil, o IBDCRIA-ABMP tem, dentre outros, como compromissos fundamentais: o aperfeiçoamento e ampliação do acesso à justiça por crianças e adolescentes, garantida a observância do devido processo legal em todos os procedimentos e a adaptação das instituições às necessidades daqueles; a observância de uma perspectiva interdisciplinar para compreensão e construção de estratégicas interprofissionais e intersetoriais de intervenção nas questões relacionadas a crianças e adolescentes; a defesa da cultura de paz, da democracia, dos direitos humanos e de estratégias não violentas de prevenção e enfrentamento de conflitos no que se refere a crianças e adolescentes.

Composto por membros de diversas áreas do conhecimento e da militância em prol dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive das próprias crianças e adolescentes como parceiros infanto-juvenis, o IBDCRIA-ABMP desenvolve, dentre outras, atividades de formação, de elaboração de metodologias e tecnologias sociais, difusão de conhecimento, advocaçu.

Sua história entrelaça-se com sua antecessora, a Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude-ABMP, da qual herdou uma densa trajetória de lutas e conquistas no campo de direitos de crianças e adolescentes.

Proposição apresentada dispõe sobre atuação do Ministério Público em relação à promoção do fortalecimento do serviço de acolhimento familiar

O conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) Otavio Luiz Rodrigues Jr. (foto) apresentou proposta de recomendação que dispõe sobre a atuação do Ministério Público em relação ao acompanhamento do cofinanciamento federal ao serviço de acolhimento de crianças e adolescentes e à promoção do fortalecimento do serviço de acolhimento familiar, o qual foi incorporado oficialmente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio da Lei 12.010/2009

Fonte: https://www.cnmp.mp.br.

Unicef Brasil

Impactos Primários e Secundários da Covid-19 em Crianças e Adolescentes Segundo a pesquisa, a renda das famílias com crianças e adolescentes caiu; aumentou o número de famílias que não conseguiram se alimentar adequadamente porque a comida acabou e não havia dinheiro para comprar mais; menos estudantes tiveram acesso a atividades escolares; e há um receio das famílias de deixar que os filhos e filhas retornem à escola de forma presencial. Fonte: https://www.unicef.org.

Faça parte do IBDCRIA-ABMP! Faça parte desta história e desta luta! Associe-se!

Como se associar?

A contribuição anual do associado pessoa natural é de R\$120,00, e de pessoa jurídica R\$360,00, devendo o interessado depositar tal valor na conta bancária do Instituto (Banco do Brasil, agência 4223-4, conta corrente 6083-6, CNPJ 00.246.533/0001-58, em nome da ABMP) e, em seguida, encaminhar e-mail para o Instituto (tesouraria.ibdcria.abmp@gmail.com) informando seu nome completo, nacionalidade, profissão, RG, CPF, endereço, telefone e o comprovante do depósito.

Os estudantes de qualquer curso superior e os graduados há menos de dois anos poderão solicitar sua associação na modalidade "associado acadêmico" em que, nos termos do art. 13 Estatuto do Instituto, terá o benefício de pagar apenas 50% da anuidade do efetivo, oportunidade em que gozará de todos os direitos do associado, exceto o de votar e ser votado para as Diretorias Executiva e Estaduais e para os Conselhos Consultivo e Fiscal.

Como participar do Boletim?

Os interessados, <u>associados ou não</u>, poderão publicar no Boletim nas áreas de Artigos, Espaço do Estudante, Fazendo Arte e Fala Garot@. Para tanto, verifiquem as normas de submissão e publicação e encaminhem seus textos para o e-mail <u>boletim.ibdcria.abmp@gmail.com</u>.

Os <u>associados</u> interessados em publicar no Boletim sua petição, parecer ou decisão judicial deverão encaminhar seus trabalhos para

EDIÇÃO N.º 10 - FEVEREIRO 2021



Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

<u>boletim.ibdcria.abmp@gmail.com</u>. Informamos que em razão do segredo de justiça normalmente afeto à matéria, recomenda-se aos interessados que removam informações que possam expor as pessoas envolvidas no processo, mantendo-se, caso deseje, o número do processo para referência.

<u>Estudante de graduação ou recém-formado</u>, associado ou não, interessado em participar como pesquisador de jurisprudências para o Boletim? Mande e-mail para <u>boletim.ibdcria.abmp@gmail.com</u> manifestando seu interesse, acompanhado de currículo acadêmico.

Como acessar edições anteriores do Boletim?

Por meio do site https://independent.academia.edu/ibdcriaabmp.

Comunicação

Infelizmente nosso site não está em funcionamento no momento, sendo que estamos trabalhando para normalizá-lo.

Por outro lado, siga nossa conta do Instagram (@ibdcria) e fique sabendo em tempo real das novidades e eventos que envolvem nossos associados.

É associado e ainda não faz parte de nosso grupo de WhatsApp? Mande e-mail para comunicação.ibdcria.abmp@gmail.com e faça parte!

Diretoria

Presidente: João Batista Costa Saraiva, Diretor Administrativo: Giancarlo Silkunas Vay, Diretora Financeira: Maria America Diniz Reis, Diretor de Relações Institucionais: Afonso Armando Konzen, Diretor de Comunicação: Enio Gentil Vieira Junior.

Conselho Consultivo: Andrea Campos Maris Guerra, Benedito Rodrigues Santos, Giancarlo Bremer Nones, Hélia Maria Amorim Santos Barbosa, Leane Barros Fiuza de Melo, Maia Aguilera Franklin de Mattos, Nathercia Cristina Manzano Magnani, Raul Augusto Souza Araujo.

Conselho Fiscal: Membros: Ana Cristina Borba Alves, Angelo de Camargo Dalben, Irandi Pereira.

Parceiros estudantis infanto-juvenis: Caio Antonio Lucena de Oliveira, Luan Fiuza Mello Chermont, Marília Toscano Araújo, Pedro Rezende Melo.

Coordenação do Boletim de direitos da criança e do adolescente

Editor-chefe: Giancarlo Silkunas Vay

Editores Assistentes: Adriano Galvão, Dora Aparecida Martins, Eduardo Carvalho Santana, Gustavo Roberto Costa, Nathercia Cristina Manzano Magnani, Raul Augusto Souza Araujo, Roberto Luiz Corcioli Filho.

Conselho Editorial: Aderli Góes Tavares, Adriano Galvão, Afonso Armando Konzen, Alana Chrispan, Alexandre Morais da Rosa, Ana Carolina Amelia Bento, Ana Claudia Torezan, Ana Lúcia Pastore, Ana Luiza Patriarca Mineo, Ana Paula Motta Costa, Anderson Eliseu da Silva, Andréa Pires Rocha, Andréa Santos Souza, Brigitte Remor de Souza May, Carolina de Menezes Cardoso, Camila Dória Ferreira, Clodoaldo Porto Filho, Dione Lolis, Dora Aparecida Martins, Eduardo Carvalho Santana, Eduardo Rezende Melo, Eliana Silvestre, Elisa Costa Cruz, Elionaldo Fernandes Julião, Emerson Sandro Silva Saraiva, Flávio Américo Frasseto, Giancarlo Silkunas Vay, Gustavo Roberto Costa, Hugo Fernandes Matias, Irandi Pereira, Irene Rizzini, Isa Maria F. R. Guará, Janaína Pio de Almeida, João Batista Costa Saraiva, João Bosco dos Santos Baring, Juliana Biazze Feitosa, Karine dos Santos, Karyna Batista Sposato, Lara Caroline Hordones Faria, Leane Barros Fiuza de Mello, Luiza Aparecida de Barros, Márcio Rogério de Oliveira, Maria Cristina G. Vicentin, Maria do Rosario C. de Salles Gomes, Maria Helena R. Navas Zamora, Maria Nilvane Fernandes, Maria Rita Kehl, Mariana Chies Santiago Santos, Marina Nogueira de Almeida, Mauro José do Nascimento Campello, Michelle Asato Junqueira, Nathércia Magnani, Orlando Nobre Bezerra de Souza, Paulo Henrique de Oliveira Arantes, Paulo Roberto Fadigas César, Peter Gabriel Molinari Schweikert, Raul Augusto Souza Araújo, Ricardo Yamasaki, Roberto Luiz Corcioli Filho, Sergio José Andreucci Júnior, Tamires Sampaio, Tatiana Yokoy de Souza, Vera Lucia Tieko Suguihiro, Victória Hoff da Cunha.

Diretor executivo: Giancarlo Silkunas Vay.

Pesquisa

Coordenadora de pesquisa de jurisprudência e orientação de estágio: Nathercia Cristina Manzano Magnani.

Pesquisadores de jurisprudência: Alexia Spelta, Beatriz Krokovec Tenca do Nascimento, Eduardo Carvalho Santana, Fernando Augusto Pinto da Silva, Gabriela Moreno Franca, Isabela, Larissa Caroline Teixeira da Silva, Mozanny Dandhara Correa dos Santos, Paulyenne Costa.

Apoic

Agradecemos o apoio do Damásio Educacional na parceria com o estágio de nossas pesquisadoras de jurisprudência e do Ibmec e Damásio Educacional em diversas atividades institucionais do IBDCRIA-ABMP. Agradecemos também o apoio do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), nosso parceiro na realização dos webinars.





